



Superintendência
de Seguros Privados

DIRETORIA DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E ESTUDOS ECONÔMICOS (DIRPE)
Coordenação-Geral de Regulação Prudencial, Societária e de Governança (CGREG)
Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas (COREC)

Manual de Orientações Sobre Provisões Técnicas

Versão: janeiro/2025

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Área Responsável	4
1.2. Base Legal.....	4
1.3. Abrangência.....	4
1.4. Objetivo	4
1.5. Alterações em relação a versões anteriores.....	5
2. SOCIEDADES SEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
6	
2.1. Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG)	7
2.1.1. Riscos Assumidos e Emitidos	7
2.1.1.1. PPNG em moeda nacional	7
2.1.1.2. Variação Cambial	8
2.1.2. Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)	10
2.1.3. Observações	11
2.2. Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL).....	11
2.2.1. Ações Judiciais para Pagamentos de Rendas Vencidas e a Vencer.....	12
2.2.2. Registro dos Sinistros Judiciais	12
2.2.3. Ajuste de IBNER	13
2.2.4. PSL Líquida de Despesas Relacionadas	13
2.2.5. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos	13
2.2.6. Baixa da PSL Decorrente de Pagamento	14
2.2.7. Data de Aviso e Data de Registro	14
2.2.8. Critério de Cancelamento de Sinistros.....	15
2.2.9. Observações	15
2.3. Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR)	15
2.3.1. IBNER.....	16
2.3.2. Provisão de IBNR Líquida de Despesas Relacionadas	16
2.3.3. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos	16
2.3.4. Observações	17
2.4. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC).....	17
2.5. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	17
2.6. Provisão Complementar de Cobertura (PCC)	18
2.7. Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR)	18
2.8. Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC)	19
2.9. Provisão de Excedentes Técnicos (PET)	19
2.10. Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)	21
2.11. Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR).....	21
2.12. Outras Provisões Técnicas (OPT)	21
2.13. Normas Complementares.....	23
3. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO.....	23
3.1. Provisão Matemática para Capitalização (PMC).....	23
3.2. Provisão para Distribuição de Bônus (PDB)	24
3.3. Provisão para Resgate (PR).....	24

3.4.	Provisão para Sorteios a Realizar (PSR)	24
3.5.	Provisão Complementar de Sorteios (PCS)	25
3.6.	Provisão para Sorteios a Pagar (PSP).....	26
3.7.	Provisão de Receitas Diferidas (PRD).....	26
3.8.	Outras Provisões Técnicas (OPT).....	27
3.9.	Normas Complementares.....	27
4.	RESSEGURADORES LOCAIS.....	27
4.1.	Provisões de Prêmios Não Ganhos (PPNG)	28
4.1.1.	Riscos Assumidos e Emitidos.....	28
4.1.1.1.	Contratos Facultativos.....	28
4.1.1.2.	Contratos Automáticos Proporcionais.....	29
4.1.1.3.	Contratos Automáticos Não Proporcionais.....	37
4.1.1.4.	Variação Cambial	43
4.1.2.	Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)	43
4.2.	Provisões de Sinistros a Liquidar (PSL).....	44
4.2.1.	Ajuste de IBNER.....	44
4.2.2.	Baixa da PSL Decorrente de Pagamento.....	44
4.2.3.	Observações.....	45
4.3.	Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR)	45
4.4.	Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC).....	46
4.5.	Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC).....	46
4.6.	Provisão Complementar de Cobertura (PCC)	46
4.7.	Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR)	47
4.8.	Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC)	47
4.9.	Provisão de Excedentes Técnicos (PET).....	48
4.10.	Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)	49
4.11.	Outras Provisões Técnicas.....	49
4.12.	Normas Complementares.....	49
5.	SINISTROS X OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	50
5.1.	Contextualização.....	50
5.2.	Critérios para os Lançamentos.....	50
6.	AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE.....	51
6.1.	Introdução e Breve Histórico	51
7.	OBSERVAÇÕES FINAIS	51
7.1.	Observações sobre as Provisões Técnicas.....	52
8.	PERGUNTAS E RESPOSTAS - Provisões Técnicas	52
9.	PERGUNTAS E RESPOSTAS - Auditoria Atuarial Independente.....	72
	ANEXO I - CHECKLIST DO RELATÓRIO DO AUDITOR ATUARIAL E PARECER ATUARIAL.....	80
1.	Seguradoras e Entidades Abertas de Previdência Complementar.....	80
2.	Resseguradores Locais	84
3.	Sociedades de Capitalização	87
	Observações.....	88

1. INTRODUÇÃO

1.1. Área Responsável

Unidade	Competência
DISUP/CGMOP cgmop.rj@susep.gov.br DISUP/CGMOP/COPRA copra.rj@susep.gov.br	Compete à Coordenação-Geral de Monitoramento Prudencial e suas coordenações realizar o monitoramento prudencial das entidades supervisionadas, com vistas a verificar o cumprimento de normas e padrões relativos ao tema Provisões Técnicas.
DIRPE/CGREG/COREC corec.rj@susep.gov.br	Compete à Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas regular o tema Provisões Técnicas.

1.2. Base Legal

- CAPÍTULO I DA RESOLUÇÃO CNSP nº 432, de 12/11/2021; e
- CAPÍTULO I DA CIRCULAR SUSEP nº 648, de 12/11/2021.

1.3. Abrangência

- Sociedades Seguradoras;
- Entidades Abertas de Previdência Complementar;
- Sociedades de Capitalização; e
- Resseguradores Locais.

A Resolução CNSP nº 321/15 e a Circular nº 517/15 foram revogadas, respectivamente, pela Resolução CNSP nº 432/21 e pela Circular Susep nº 648/21. Nos novos normativos, não há menção explícita às sociedades e entidades autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros, dado que estas se incluem na definição de sociedades seguradoras e/ou entidades abertas de previdência complementar. Ou seja, ainda que não haja menção explícita, tanto as novas normas supracitadas quanto as orientações contidas neste documento também se aplicam às sociedades e entidades autorizadas a operar exclusivamente com microsseguros.

1.4. Objetivo

A Resolução CNSP nº 432/21 e a Circular Susep nº 648/21 consolidam os normativos que tratam dos temas relativos à Supervisão Prudencial da Susep. Enquanto o Capítulo I da Resolução CNSP nº 432/21 se baseia em princípios e em disposições mais abrangentes, o Capítulo I da Circular Susep nº 648/21 trata de regras e procedimentos mais específicos. Ambos dispõem sobre as provisões técnicas das sociedades

seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

O objetivo do presente documento é orientar o mercado em relação a diversas questões referentes à constituição das provisões técnicas, devendo ser entendido como a interpretação oficial da área técnica sobre os normativos em questão.

Para fins deste documento de orientação, consideram-se, de forma geral:

- a) prêmios: os prêmios ou as contribuições; e
- b) sinistros: os eventos previstos e cobertos no contrato ou no plano.

1.5. Alterações em relação a versões anteriores

I - Em relação à versão de agosto de 2021:

- a) inclusão de item 1.5. *Alterações em relação a versões anteriores* para identificação das alterações de uma versão para a próxima.
- b) inclusão neste manual das orientações acerca de Sinistros X Despesas Operacionais (item 5 deste manual) e Auditoria Atuarial Independente (item 6, seção 9. *PERGUNTAS E RESPOSTAS - Auditoria Atuarial Independente* e Anexo I deste manual) que se encontravam dispostas em documentos separados.
- c) atualização das remissões em função do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 que ocasionou a revogação da Resolução CNSP nº 321/15 pela de nº 432/21, bem como da Circular Susep nº 517/15 pela de nº 648/21;
- d) exclusão de textos obsoletos por se tratar de disposições transitórias que, por decurso do tempo, ocasionaram a perda de seu objeto.

II - Em relação à versão de janeiro de 2022:

- a) ajuste da orientação da PDR das seguradoras e EAPCs (produtos em regime de capitalização).

III - Em relação à versão de janeiro de 2023:

- a) orientação do tratamento a ser dado para a constituição da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) nos casos de seguros com período intermitente de cobertura ou nos casos em que há cobrança de prêmio variável, calculado com base em parâmetro que busque aferir incremento de risco (como ocorre, por exemplo, nos seguros de automóvel em que há cobrança de prêmio fixo mensal, acrescido de valor adicional por quilômetro rodado);
- b) alteração dos valores abrangidos pela Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL), que passam a incluir somente indenizações e benefícios que não se enquadrem no conceito de renda atuarial ou financeira.

exceto nos casos de valores referentes a ações judiciais para pagamentos de rendas a vencer, que excederem os valores já concedidos, conforme determina o inciso II do art. 8º da Circular Susep nº 648/2021, ou nos casos de montantes referentes a rendas vencidas, que excederem os valores já concedidos;

- c) alteração dos valores abrangidos pela Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR), que passam a incluir somente indenizações e benefícios que não se enquadrem no conceito de renda atuarial ou financeira;
- d) segregação da antiga Provisão de Despesas Relacionadas (PDR) em Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR) e em Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC);
- e) atualização dos valores abrangidos pela Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR), conforme alterações promovidas pela Circular Susep nº 678/2022; e
- f) orientação a respeito da constituição da Provisão de Receitas Diferidas (PRD), que substituiu a antiga Provisão para Despesas Administrativas (PDA).

IV - Em relação à versão de outubro de 2024:

- a) Correção da descrição do item 3.4.5 Provisão de Receita Diferida (PRD)

2. SOCIEDADES SEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Com o objetivo de facilitar a compreensão da norma e evitar duplicidade de procedimentos que não sejam tecnicamente justificáveis, os conceitos das provisões técnicas das sociedades seguradoras e das entidades abertas de previdência complementar foram unificados.

As sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar devem constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
- Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
- Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR);
- Provisão de Excedentes Técnicos (PET);
- Provisão de Excedentes Financeiros (PEF);
- Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR); e

- Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC).

2.1. Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG)

A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída, mensalmente, para as operações estruturadas no regime financeiro de Repartição Simples ou Repartição de Capitais de Cobertura (não abarca, portanto, operações estruturadas no regime financeiro de Capitalização) e abrange tanto os riscos assumidos e emitidos quanto os riscos vigentes e não emitidos.

Sob a ótica atuarial, a PPNG representa o valor esperado a pagar relativo a despesas e sinistros a ocorrer. Na prática, a provisão se relaciona diretamente ao valor do prêmio registrado na contabilidade, e se caracteriza pelo diferimento dos prêmios utilizados como base de cálculo. Como forma de simplificação, determinou-se a utilização do diferimento linear desses valores como regra para a constituição da provisão.

Entretanto, é importante destacar que, nos casos de seguros com período intermitente de cobertura, também conhecidos como seguros “liga-desliga”, ou nos casos em que há cobrança de prêmio variável, calculado com base em parâmetro que busque aferir incremento do risco (como ocorre, por exemplo, nos seguros de automóvel em que há cobrança de prêmio fixo mensal, acrescido de valor adicional por quilômetro rodado), existe diferença conceitual no que tange à PPNG, haja vista que, para esses tipos de seguro, ela se relaciona diretamente ao valor do prêmio comercial referente aos créditos remanescentes vigentes na data-base do cálculo, ao contrário dos demais seguros, para os quais há um prêmio comercial vinculado a um certo período de cobertura.

2.1.1. Riscos Assumidos e Emitidos

A parcela da PPNG relativa aos riscos assumidos e emitidos deverá ser calculada com base em cada tipo de movimento de prêmio de cada um dos riscos emitidos. Devem ser considerados todos os riscos assumidos e já emitidos na data-base de cálculo.

Ressalte-se que o conceito da PPNG está relacionado à exposição do risco, e o seu cálculo é efetuado individualmente por cobertura. Portanto, no caso da ocorrência de um sinistro com perda total, sem reintegração da importância segurada, a companhia deve, na data de ocorrência do sinistro, reverter a PPNG relativa a esse risco (e efetuar os lançamentos devidos nos Quadros Estatísticos do Formulário de Informações Periódicas - FIP/Susep).

Essa parcela da PPNG possui duas subdivisões: uma baseada no valor do registro contábil, em moeda nacional, dos prêmios, incluindo o valor do prêmio comercial referente aos créditos remanescentes vigentes na data-base do cálculo, no caso de seguros com período intermitente de cobertura ou de seguros em que há cobrança de prêmio variável, calculado com base em parâmetro que busque aferir incremento do risco; e outra que representa a variação cambial.

2.1.1.1. PPNG em moeda nacional

A base de cálculo desta parte da PPNG corresponde ao valor emitido, em moeda nacional, do prêmio comercial, incluindo o valor do prêmio referente aos créditos remanescentes vigentes na data-base do cálculo, no caso de seguros com período intermitente de cobertura ou de seguros em que há cobrança de prêmio variável, calculado com base em parâmetro que busque aferir incremento do risco. O valor emitido deve ser registrado bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro.

Trata-se, portanto, de uma provisão cuja fórmula de cálculo é predefinida em norma (para a parcela de prêmios efetivamente emitida), havendo outra parcela de natureza estimada (para riscos vigentes e não emitidos).

De acordo com o previsto no art. 7º da Circular Susep nº 648/21:

“ ...

I – o cálculo da provisão deverá considerar a parcela de prêmios não ganhos na data de sua apuração, sendo formada pelo valor resultante da fórmula abaixo, em cada ramo ou plano, por meio de cálculos individuais por cobertura contratada;

$$PPNG = \text{Base de Cálculo} \times (\text{Período de Vigência a Decorrer} / \text{Prazo de Vigência do Risco})$$

II – a base de cálculo corresponde ao valor, em moeda nacional, do prêmio comercial, incluindo o valor do prêmio referente aos créditos remanescentes vigentes na data-base do cálculo, no caso de seguros com período intermitente de cobertura ou de seguros em que há cobrança de prêmio variável, calculado com base em parâmetro que busque aferir incremento do risco. A base de cálculo abrange as operações de cosseguro aceito, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido;

...”

2.1.1.2. Variação Cambial

A Circular Susep nº 648/21 prevê o ajuste da PPNG em decorrência de variação cambial. A conta de ajuste somente deverá ser utilizada nos casos em que a PPNG estiver constituída com base em alguma moeda estrangeira e adequadamente registrada no Quadro 16A – Provisões Técnicas em Moeda Estrangeira do FIP/Susep.

O ajuste da variação cambial deve ser contabilizado de forma destacada das demais parcelas da PPNG. Além disso, a contrapartida no resultado contábil deverá ser efetuada nas contas de receitas/despesas financeiras (e não na conta de variação de provisões técnicas), não impactando, assim, o prêmio ganho e nem o resultado operacional.

Para obtenção dos valores relativos a esta parcela da PPNG, a sociedade supervisionada deverá:

a) considerar como valor de referência a base de cálculo da PPNG líquida dos custos de aquisição diretamente relacionados ao valor do prêmio;

b) calcular o valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data da emissão e o valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data-base de cálculo;

c) efetuar o cálculo apresentado no subitem 2.1.1.1, substituindo a base de cálculo da PPNG pelo valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data da emissão;

d) efetuar o cálculo apresentado no subitem 2.1.1.1, substituindo a base de cálculo da PPNG pelo valor de referência convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio da data-base de cálculo; e

e) subtrair o valor obtido no item d pelo valor obtido no item c.

Esse resultado, positivo ou negativo, deverá ser registrado, de forma destacada, como um ajuste de PPNG decorrente de variação cambial.

Exemplo:

- Prêmio Comercial em Dólar = US\$ 385,00
- Data da Emissão = 01/01/2013
- Data de Início de Vigência = 01/01/2013
- Data de Fim de Vigência = 31/12/2013
- Despesas de Corretagem = US\$ 30,00
- Taxa de Câmbio na Data de Emissão = R\$ 2,00/ US\$ 1,00
- Data-Base de Cálculo = 30/04/2013
- Taxa de Câmbio em 30/04/2013 = R\$ 2,20/ US\$ 1,00

O valor de referência será igual a $(US\$ 385,00 - US\$ 30,00) = US\$ 355,00$.

Na data de emissão, o valor de referência em moeda nacional corresponde a $(355,00 \times 2) = R\$ 710,00$; e o cálculo do diferimento resulta no valor de $(R\$ 710,00) \times ((365-120)/365) = R\$ 476,58$.

Na data-base de cálculo, o valor de referência em moeda nacional corresponde a $(355,00 \times 2,2) = R\$ 781,00$; e o cálculo do diferimento resulta no valor de $(R\$ 781,00) \times ((365-120)/365) = R\$ 524,23$.

Portanto, o ajuste de PPNG decorrente de variação cambial, na data-base de cálculo, seria igual $R\$ 524,23 - R\$ 476,58 = R\$ 47,65$.

Esse resultado equivale a calcular a PPNG com base no valor de referência na data de emissão (nesse exemplo, R\$ 476,58) e multiplicar pela variação percentual da taxa de câmbio entre a data de emissão e a data-base de cálculo (aumento de 10%). Logo, teremos $R\$ 476,58 \times 10\% = R\$ 47,65$.

A parcela de ajuste de PPNG decorrente de variação cambial se aplica apenas aos riscos já emitidos, não cabendo ajuste de variação cambial da parcela referente à PPNG-RVNE, haja vista que, durante o período entre o início de vigência e a emissão do risco, tanto o valor do prêmio de RVNE quanto a própria PPNG-RVNE podem ser diretamente ajustados. Somente após a emissão do risco é que o valor do prêmio emitido e a base de cálculo da provisão se tornarão fixos, não podendo ser efetuados ajustes diretos.

Os registros nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep não deverão contemplar ajustes decorrentes de variação cambial.

O conceito de ajuste de variação cambial também se estende aos ativos de resseguro de PPNG. No entanto, o mesmo não se estende aos custos de aquisição diferidos (ainda que estes estejam relacionados à PPNG), uma vez que tais valores também são meros diferimentos e são excluídos do procedimento de cálculo da variação cambial da PPNG (ou seja, a conta de ajustes de variação cambial da PPNG é calculada líquida de eventuais parcelas de custos de aquisição diferidos relacionadas à PPNG).

2.1.2. Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)

A PPNG-RVNE corresponde a uma parcela estimada da PPNG referente a riscos cuja vigência já tenha se iniciado, mas cuja emissão ainda não tenha ocorrido. Ressalte-se que os valores referentes a riscos assumidos, não vigentes e não emitidos não integram a PPNG-RVNE.

Nos casos específicos em que a data de início de vigência do risco for anterior à data em que a sociedade supervisionada aceitou o risco, o início da constituição da PPNG-RVNE, poderá, excepcionalmente, ser efetuada quando da aceitação do risco, desde que essa situação seja devidamente justificada e informada à área técnica da Susep. Cabe ressaltar que essa prerrogativa somente pode ser utilizada em casos pontuais, em que a sociedade supervisionada, além de não possuir histórico de dados suficiente para estimar esses valores, não tiver assumido, na data de início de vigência do risco, nenhuma responsabilidade perante o segurado.

Ao contrário do cálculo da parcela da PPNG relativa aos riscos assumidos e emitidos - que se caracteriza pela utilização de uma fórmula padrão, a qual deve ser aplicada risco a risco - a Susep não determina uma metodologia de cálculo específica para a constituição da PPNG-RVNE.

Cabe, a cada sociedade supervisionada, desenvolver o método estatístico que seja mais adequado às características de suas operações. Ressalte-se que a simples utilização da metodologia definida pela companhia não a exime da responsabilidade de constituir de forma adequada a provisão.

Independentemente da metodologia utilizada pela supervisionada, a Susep analisará a consistência dos valores constituídos de PPNG-RVNE, podendo, a qualquer tempo, determinar os ajustes necessários e aplicar as sanções cabíveis.

A análise da provisão é efetuada através de testes de consistência, os quais comparam os valores calculados pela Susep com os informados pela sociedade supervisionada. Os valores calculados pela Susep são baseados nas informações registradas nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep e correspondem ao valor da PPNG que seria obtido, em cada data-base passada, se esta fosse calculada com base exclusivamente nos riscos que estavam vigentes, mas ainda não haviam sido emitidos à época.

Por se tratar de um teste baseado em observações passadas, quanto mais distante da data-base analisada, mais informações estarão disponíveis sobre os atrasos de emissão. Assim, valores calculados pela Susep para os meses mais recentes tendem a ser menores que os informados pela companhia, sem que isso signifique suficiência ou adequação da referida provisão.

Ressalte-se que riscos cancelados somente serão excluídos do cálculo a partir da data do efetivo cancelamento. Ou seja, riscos que já se encontrem cancelados no mês do cálculo, mas que haviam sido assumidos e ainda não cancelados em datas-base anteriores, serão excluídos do cálculo da provisão a partir do efetivo cancelamento, mas serão considerados nos testes de consistência da PPNG-RVNE referentes a essas datas-base anteriores, haja vista que esses valores deveriam, de fato, integrar a provisão naquelas datas-base anteriores. Naturalmente, após o efetivo cancelamento, tais riscos não deverão ser mais considerados.

No caso de reemissão de prêmios, haverá uma duplicidade no cálculo. Caso essa distorção seja relevante, a sociedade supervisionada deverá apresentar justificativa e detalhar as apólices e os riscos que provocaram essas distorções.

Por se tratar de um cálculo estatístico, não se espera que os valores de PPNG-RVNE constituídos pela companhia sejam sempre iguais aos calculados pela Susep. No entanto, espera-se que, na média, essas diferenças se aproximem de zero.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da PPNG-RVNE.

Ressalte-se que, independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo da PPNG-RVNE, essa parcela da provisão deve ser segregada por ramo nos Quadros do FIP/Susep.

2.1.3. Observações

A PPNG representa o valor esperado a pagar relativo aos sinistros e às despesas a ocorrer. Como forma de simplificação, supõe-se um comportamento homogêneo dos sinistros e despesas durante o prazo de vigência do risco. Dessa forma, o cálculo da provisão consiste no diferimento linear do prêmio emitido para cada cobertura contratada. Cabe destacar que o cálculo da PPNG deve adotar como referência a vigência do risco referente ao prêmio definido para cada cobertura - que não necessariamente é igual à vigência do contrato ou da apólice. As respostas às perguntas nº 8 e 9 reforçam esse conceito de forma mais detalhada.

Eventualmente, pode-se verificar a inadequação do diferimento linear como forma de apropriação do prêmio (devido, por exemplo, à sazonalidade dos sinistros ou à indefinição do prazo de vigência do risco). Contudo, não é permitida a utilização de outra metodologia de cálculo para as sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

Caso a supervisionada entenda ser necessária a complementação da PPNG, deverá solicitar a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT), a qual só poderá ser admitida mediante prévia autorização da Susep.

Ressalte-se que a PPNG, assim como todas as suas parcelas, deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.2. Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL)

A Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros avisados e não pagos, incluindo os sinistros administrativos e judiciais. Abrange somente valores relacionados a indenizações e benefícios, todos brutos das operações de resseguro e líquidos das operações de cosseguro.

Ressalvado o disposto na subseção 2.2.1 deste manual, que trata das ações judiciais para pagamentos de rendas vencidas e a vencer, cumpre ressaltar que os valores referentes a pagamentos sob a forma de renda atuarial ou financeira não integram a PSL. Importante destacar, ainda, que valores relativos a indenizações e benefícios pagos de maneira parcelada, que não se enquadrem no conceito de renda atuarial ou financeira, são abrangidos pela PSL (como ocorre no caso do seguro de desemprego e no educacional, por exemplo).

A PSL também inclui atualizações monetárias, juros, variações cambiais e multas contratuais. Os encargos financeiros da PSL decorrem de regras previstas no produto. Ou seja, as normas de provisões técnicas não determinam as regras de atualização das indenizações e benefícios. Deve-se ressaltar que esses valores, apesar de integrarem a PSL, impactam diretamente as contas de resultado financeiro (não influenciam o sinistro retido), e, por isso, devem ser registrados nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep como atualização monetária (e não como reavaliação de sinistro).

2.2.1. Ações Judiciais para Pagamentos de Rendas Vencidas e a Vencer

Ressalte-se que o inciso II do art. 8º da Circular Susep nº 648/21 determina que os valores referentes às ações judiciais para pagamentos de rendas a vencer, que excederem os valores já concedidos, também devem ser contemplados no cálculo da provisão.

Enquanto não houver sentença transitada em julgado, esses valores devem ser adequadamente mensurados - de acordo com a probabilidade de perda de cada demanda judicial - e constituídos na PSL. Somente após a sentença transitada em julgado é que os montantes definidos judicialmente devem ser transferidos para a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), e os devidos ajustes efetuados no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep.

Caso, durante a demanda judicial, já esteja ocorrendo pagamento de benefícios em valor superior ao concedido inicialmente, a companhia deverá considerar, no cálculo da PMBC, os valores efetivamente pagos (além de efetuar os devidos ajustes no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep), e somente o que exceder esse montante deverá ser contemplado no cálculo da PSL.

No que tange aos valores referentes às ações judiciais para pagamentos de rendas vencidas, que excederem os valores já concedidos, também devem ser contemplados no cálculo da PSL. Assim como ocorre com os valores relacionados às rendas a vencer, enquanto não houver sentença transitada em julgado, esses valores devem ser adequadamente mensurados - de acordo com a probabilidade de perda de cada demanda judicial - e constituídos na PSL. Somente após a sentença transitada em julgado é que os montantes definidos judicialmente devem ser transferidos para a Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR).

2.2.2. Registro dos Sinistros Judiciais

Os normativos atuais não determinam metodologia específica para o registro dos sinistros judiciais. O cálculo da provisão deve considerar de forma adequada a probabilidade de perda em cada demanda judicial. Caso o histórico de dados demonstre inadequação das probabilidades atribuídas às demandas judiciais, a companhia deverá reavaliar os valores dos seus sinistros de forma individual, ou, caso não seja possível, deverá efetuar o ajuste de IBNER.

Eventuais movimentações nas demandas judiciais devem ser sensibilizadas na PSL, de modo que esta reflita a melhor estimativa de pagamento, reduzindo, assim, a possibilidade de se verificar inconsistências relevantes entre os valores provisionados e os valores que serão efetivamente pagos. Independentemente da metodologia utilizada pela sociedade supervisionada, a Susep analisará a consistência dos valores constituídos, podendo, a qualquer tempo, determinar os ajustes necessários e aplicar as sanções cabíveis.

2.2.3. Ajuste de IBNER

A Circular Susep nº 648/21 define o IBNER como uma parcela da PSL. Esse valor se caracteriza como um ajuste agregado dos sinistros avisados e não pagos, devendo ser utilizado somente quando não for possível a reavaliação de cada sinistro individualmente.

Deve-se ressaltar que o IBNER é um ajuste específico da PSL. Ainda que o cálculo do desenvolvimento dos sinistros agregados seja efetuado de forma conjunta, a companhia deve segregar o resultado obtido em duas parcelas: uma relativa à PSL e outra relativa à provisão de IBNR. A primeira deve ser destacada como um ajuste da PSL, uma vez que o registro da PSL é efetuado risco a risco, com informações individualizadas nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep; enquanto a segunda deverá ser contabilizada diretamente na própria provisão de IBNR, uma vez que esta não é baseada em registros individuais.

2.2.4. PSL Líquida de Despesas Relacionadas

Os valores relativos às despesas relacionadas a sinistros devem fazer parte da Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR) ou da Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC). Ou seja, a PSL deve ser constituída líquida das despesas relacionadas a pagamento de sinistros e benefícios.

2.2.5. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos

Essa expectativa corresponde exclusivamente às estimativas dos salvados e ressarcimentos ainda não ativados, haja vista que, após a ativação, a manutenção da expectativa de recebimento como um ajuste redutor da provisão implicaria em duplicidade de registro, uma vez que esse valor já está contabilizado no ativo da companhia.

Por se tratar de um ajuste na PSL, devem ser consideradas apenas as estimativas de recebimento decorrentes de sinistros avisados e ainda não pagos. As expectativas de recebimento relativas a sinistros ocorridos e não avisados devem ser registradas como um ajuste da provisão de IBNR. Caso a companhia calcule esses montantes de forma conjunta, deverá utilizar algum método de rateio entre as provisões.

Não poderá ser considerada como ajuste de PSL a parcela da expectativa de recebimento de salvados e ressarcidos relativa aos sinistros já liquidados. No caso de liquidação parcial, a expectativa de recebimento está limitada ao valor da parcela do sinistro correspondente ainda pendente de pagamento.

Apenas as companhias que dispuserem de histórico de dados suficiente para a análise da consistência dos valores registrados poderão utilizar esse ajuste na PSL. A metodologia de cálculo da expectativa de recebimento de salvados e ressarcidos deve ser definida em nota técnica atuarial.

A análise desses valores será efetuada através de testes de consistência. Os montantes de salvados e ressarcidos efetivamente recebidos, registrados nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep, serão considerados no valor de ajuste de PSL calculado pela Susep para cada data-base entre a data de aviso do sinistro e a data da sua liquidação. Esses resultados serão comparados com os valores de ajustes informados pelas companhias.

Ressalte-se que esse ajuste deve ser contabilizado de forma destacada na PSL, não sendo permitido, portanto, os registros de sinistros líquidos das expectativas de recebimento de salvados e ressarcidos.

2.2.6. Baixa da PSL Decorrente de Pagamento

A regra geral para a baixa da PSL, decorrente do pagamento, é a liquidação financeira.

Para fins do disposto no § 4º do art. 8º da Circular Susep nº 648/21, deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a companhia poderá baixar os valores correspondentes da PSL (desde que, naturalmente, os respectivos ativos sejam devidamente baixados).

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PSL, a qual, de forma geral, só deverá ser efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pelo segurado ou beneficiário, atestando o efetivo recebimento da indenização ou do benefício.

2.2.7. Data de Aviso e Data de Registro

O disposto no § 1º do art. 8º da Circular Susep nº 648/21 determina que, para fins de cálculo da provisão, deve-se considerar como data de aviso a data do efetivo registro no sistema por parte da sociedade supervisionada.

Essa disposição tem como objetivo simplificar os procedimentos operacionais, uma vez que existe um lapso de tempo entre o aviso e o registro do sinistro no sistema. Tecnicamente, o fato gerador da PSL é o aviso do sinistro. No entanto, para fins práticos, utiliza-se a data de registro como sendo a data do aviso.

Dessa forma, a PSL passa a ser constituída, na prática, para a cobertura dos sinistros registrados pendentes de liquidação, enquanto a provisão de IBNR passa a abranger, além dos sinistros ocorridos e não avisados, os sinistros avisados e não registrados.

Contudo, cabe ressaltar que essa determinação pressupõe que a sociedade supervisionada registra de forma tempestiva as suas operações, incluindo todas as movimentações de sinistros. Dessa forma, caso o lapso de tempo entre a data de aviso e a data de registro do sinistro indique inadequação dos procedimentos adotados pela empresa, a entidade deverá considerar, para fins de cálculo da PSL, a data de aviso, ficando a companhia sujeita às sanções cabíveis, incluindo aquelas decorrentes de constituição incorreta das provisões técnicas, ainda que os valores referentes ao período entre a data de aviso e a data de registro sejam devidamente considerados no cálculo da provisão de IBNR.

2.2.8. Critério de Cancelamento de Sinistros

A sociedade supervisionada deverá determinar de forma adequada critério para o cancelamento de sinistros, demonstrando, através dos seus índices de reabertura de sinistros, a adequabilidade do critério utilizado. Esse estudo deve estar incluído na nota técnica atuarial da provisão.

Na inexistência de estudo técnico, a companhia somente poderá cancelar o sinistro após transcorrido o prazo prescricional ou em decorrência de sentença transitada em julgado; sem prejuízo das eventuais reavaliações necessárias para se obter o correto provisionamento da provisão como um todo, de forma a refletir adequadamente o valor esperado a pagar pelos sinistros.

2.2.9. Observações

As contrapartidas contábeis da constituição da provisão (incluindo as parcelas que, anteriormente, integravam a PBAR) não foram alteradas em decorrência da unificação dos conceitos da PSL e da PBAR.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PSL, incluindo os eventuais ajustes, deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.3. Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR)

A Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros ocorridos e não avisados, incluindo os sinistros administrativos e judiciais.

A provisão de IBNR abrange valores relativos a indenizações, benefícios e rendas, todos brutos das operações de resseguro e líquidos das operações de cosseguro.

A Susep não determina nenhuma metodologia específica de cálculo da provisão de IBNR. Cabe, a cada sociedade supervisionada, desenvolver o método estatístico que seja mais adequado às características de suas operações. Ressalte-se que a simples utilização da metodologia definida pela companhia não a exime da responsabilidade de constituir de forma adequada a provisão.

Independentemente da metodologia utilizada pela companhia, a Susep analisará a consistência dos valores constituídos, podendo, a qualquer tempo, determinar os ajustes necessários e aplicar as sanções cabíveis.

A análise da provisão é efetuada através de testes de consistência, os quais comparam, para cada data-base, os valores calculados pela Susep com os informados pela sociedade supervisionada. Os valores calculados pela Susep são baseados nas informações registradas nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep, e consideram os sinistros avisados com atraso em cada data-base analisada, sempre utilizando os valores mais atualizados, incluindo reavaliações, cancelamentos e reaberturas.

Por se tratar de um teste baseado em observações passadas, quanto mais distante da data-base analisada, mais informações estarão disponíveis sobre os atrasos de aviso de sinistros. Assim, valores calculados pela Susep para os meses mais recentes tendem a ser menores que os informados pela companhia, sem que isso signifique suficiência ou adequação da referida provisão.

Dado que se trata de um cálculo estatístico, não se espera que os valores constituídos de provisão de IBNR pela companhia sejam sempre iguais aos calculados pela Susep. No entanto, espera-se que, na média, essas diferenças se aproximem de zero.

2.3.1. IBNER

Deve-se ressaltar que o IBNER é um ajuste específico da PSL. Ainda que o cálculo do desenvolvimento dos sinistros agregados seja efetuado de forma conjunta, a companhia deve segregar o resultado obtido em duas parcelas: uma relativa à PSL e outra relativa à provisão de IBNR. A primeira deve ser segregada como um ajuste da PSL, uma vez que o registro da PSL é efetuado risco a risco, com informações individualizadas nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep; enquanto a segunda deverá ser considerada conjuntamente com a própria provisão de IBNR, uma vez que esta não é baseada em registros individuais.

2.3.2. Provisão de IBNR Líquida de Despesas Relacionadas

Os valores relativos às despesas relacionadas a sinistros fazem parte da Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR) ou da Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC). Ou seja, a provisão de IBNR deve ser constituída líquida das despesas relacionadas a pagamento de sinistros e benefícios.

2.3.3. Expectativa de Recebimento de Salvados e Ressarcidos

As expectativas de recebimento relativas a sinistros ocorridos e não avisados devem ser contabilizadas, de forma destacada, como um ajuste da provisão de IBNR.

Apenas as companhias que dispuserem de histórico de dados suficiente para a análise da consistência dos valores registrados poderão utilizar esse ajuste na provisão de IBNR. A metodologia de cálculo da expectativa de recebimento de salvados e ressarcidos deve ser definida em nota técnica atuarial.

A análise desses valores será efetuada através de testes de consistência. Os montantes de salvados e ressarcidos efetivamente recebidos, registrados nos Quadros Estatísticos do FIP/Susep, serão considerados no valor de ajuste de provisão de IBNR calculado pela Susep para cada data-base entre a data de ocorrência e a data de aviso do sinistro. Esses resultados serão comparados com os valores de ajustes informados pelas companhias.

2.3.4. Observações

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a provisão de IBNR, incluindo eventuais ajustes decorrentes da expectativa de salvados e ressarcidos, deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.4. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC)

A Resolução CNSP nº 432/21 e a Circular Susep nº 648/21 não introduziram alterações no conceito da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC), a qual deve ser constituída para as operações estruturadas no regime financeiro de capitalização, por plano ou produto, mensalmente, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A PMBAC deve ser calculada com base nas premissas determinadas no contrato. As eventuais insuficiências decorrentes de diferenças entre o valor da PMBAC e o cálculo da provisão baseado em premissas atuais e realistas deverão ser avaliadas no Teste de Adequação de Passivos, conforme disposto no Capítulo II da Circular Susep nº 648/21.

2.5. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)

A Resolução CNSP nº 432/21 e a Circular Susep nº 648/21 não introduziram alterações no conceito da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), a qual deve ser constituída, mensalmente, por plano ou produto, após ocorrido o evento gerador do benefício pago sob a forma de renda, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A PMBC deve ser calculada com base nas premissas determinadas no contrato. No caso de demandas judiciais referentes a pagamentos de rendas a vencer (conforme disposto no item 2.2.1), devem ser considerados, no cálculo da PMBC, os valores definidos em sentença transitada em julgado (e os devidos ajustes devem ser efetuados no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep).

Caso, durante a demanda judicial, já esteja ocorrendo pagamento de benefícios em valor superior ao concedido inicialmente, a companhia deverá considerar os valores efetivamente pagos no cálculo da PMBC (sem considerar, para essa parcela específica, nenhuma estimativa de perda, haja vista que os beneficiários já estão em gozo do benefício revisado), e efetuar os devidos ajustes no Quadro Estatístico de Benefícios Concedidos do FIP/Susep. O que exceder esse montante deverá ser contemplado no cálculo da PSL.

As eventuais insuficiências decorrentes de diferenças entre o valor da PMBC e o cálculo da provisão baseado em premissas atuais e realistas deverão ser avaliadas no Teste de Adequação de Passivos, conforme disposto no Capítulo II da Circular Susep nº 648/21.

2.6. Provisão Complementar de Cobertura (PCC)

A Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser constituída, quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, conforme valor apurado no Teste de Adequação de Passivos (TAP), de acordo com o disposto no Capítulo II da Circular Susep nº 648/21.

Deve-se ressaltar, contudo, que, na prática, a PCC deve ser constituída para a cobertura de insuficiências relacionadas às provisões de PPNG, PMBAC e PMBC, as quais possuem regras de cálculos rígidas, que não podem ser alteradas em decorrência de insuficiências. Os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas, apuradas no TAP, devem ser efetuados nas próprias provisões. Nesse caso, a companhia deverá recalcular o resultado do TAP com base nas provisões ajustadas, e registrar na PCC apenas a insuficiência remanescente.

Caso seja verificada insuficiência no TAP, a companhia deverá determinar a qual provisão se refere o déficit apurado, a fim de que possa segregar a parcela relativa às provisões de prêmios da parcela relativa às provisões matemáticas. Caberá à sociedade supervisionada determinar o método mais adequado para o registro da PCC entre os diferentes ramos e planos, conforme o caso.

A PCC não é cumulativa. O saldo da provisão deve corresponder ao valor apurado no TAP realizado na data-base mais recente. Caso a companhia efetue a atualização do resultado do TAP entre as datas-base de apuração, o saldo da PCC também deverá ser atualizado.

As orientações sobre o TAP serão apresentadas em documento específico.

2.7. Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR)

A Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR) deve ser constituída mensalmente para a cobertura das despesas relacionadas ao pagamento de indenizações ou benefícios decorrentes de sinistros ocorridos relacionados a produtos estruturados em regime financeiro de Repartição Simples, e deve abranger tanto as despesas que podem ser atribuídas individualmente a cada sinistro quanto as despesas que só podem ser relacionadas aos sinistros de forma agrupada.

A PDR deve contemplar as despesas marginais relacionadas aos sinistros ocorridos relacionados a produtos estruturados em regime financeiro de Repartição Simples, avisados ou não. Abrange tanto a parcela estimada referente às despesas a ocorrer relacionadas a sinistros ocorridos quanto a parcela referente às despesas incorridas e ainda não pagas relacionadas a sinistros ocorridos.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PDR deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep, com prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013.

2.8. Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC)

A Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC) deve ser constituída mensalmente para a cobertura das despesas relacionadas ao pagamento de indenizações, benefícios, resgates e portabilidades referentes a sinistros ocorridos e a ocorrer relacionados a produtos estruturados em regime financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura. A PDC deve abranger tanto as despesas que podem ser atribuídas individualmente a cada sinistro quanto as despesas que só podem ser relacionadas aos sinistros de forma agrupada.

Para os planos estruturados no regime financeiro de Capitalização, a PDC deve abranger despesas relativas a sinistros ocorridos e a ocorrer; por outro lado, para os planos estruturados no regime financeiro de Repartição de Capitais por Cobertura, a PDC deve abranger as despesas relativas somente aos sinistros ocorridos, haja vista que a parcela das despesas relativas aos sinistros a ocorrer já está contemplada no cálculo da PPNG (o qual se baseia no prêmio comercial; ao contrário das provisões matemáticas, que são baseadas no prêmio puro).

A PDC abrange, portanto, despesas marginais diretamente relacionadas a pagamentos de indenizações, benefícios, resgates e portabilidades referentes a sinistros ocorridos e a ocorrer, no caso de produtos estruturados em regime financeiro de Capitalização, bem como despesas marginais diretamente relacionadas a pagamentos de benefícios relativos a sinistros ocorridos, no caso de produtos estruturados em regime financeiro de Repartição de Capitais por Cobertura.

É importante destacar que a obrigação relacionada ao pagamento das despesas marginais de produtos estruturados em regime financeiro de Capitalização surge quando o participante efetua a primeira contribuição para o plano/seguro, independentemente da entrada de contribuições futuras e eventuais carregamentos, ou seja, a obrigação já existe, independentemente do carregamento futuro que ainda possa surgir. Dessa forma, a PDC deve ser constituída para suportar todas essas despesas, independentemente de haver expectativa de receitas futuras para fazer frente a essas despesas.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

2.9. Provisão de Excedentes Técnicos (PET)

A Provisão de Excedentes Técnicos (PET) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávits técnicos, conforme previsto em regulamento ou contrato.

O cálculo da PET deve ser baseado nas cláusulas contratuais. Para que seja possível efetuar a apuração adequada da provisão, é necessário que todas as receitas e despesas utilizadas para fins de apuração do excedente técnico estejam claramente determinadas no contrato. Além disso, o período de apuração, forma de pagamento, percentuais de repasse de excedente financeiro em função de cada faixa de resultado apurado, e

demais condições que afetam a apuração do resultado técnico devem ser expressamente acordadas entre as partes do contrato de seguro.

Ainda que o valor a pagar de excedente técnico seja determinado de forma definitiva somente após uma data específica, até essa data, os valores esperados dessa obrigação devem ser estimados periodicamente e provisionados na PET. Valores referentes a participações nos resultados de apólices coletivas ou conjunto de carteiras e/ou referentes a bônus por ausência de sinistros (*no claim bonus*) em um determinado conjunto de riscos segurados devem ser abrangidos pela PET. Cabe destacar que esses são apenas alguns exemplos mais comuns, não se tratando de uma relação exaustiva de possibilidades.

Especificamente em relação aos contratos de resseguro, de forma geral, somente a cessionária possui obrigações relativas às cláusulas de participação nos resultados e “*no claim bonus*”, uma vez que, caso o contrato apresente prejuízo, a cedente, na maioria dos casos, não tem que devolver valores à cessionária. Geralmente, nesses contratos, há uma cláusula de compensação de déficit, que prevê que o prejuízo de um período pode ser compensado em períodos futuros. Dessa forma, a cedente geralmente não paga valores de participação nos lucros. Contudo, se houver previsão de participação nos prejuízos, a cedente também deverá constituir PET quando houver expectativa de prejuízo.

Além dos exemplos citados anteriormente, o cálculo da PET deverá contemplar, ainda, as obrigações decorrentes de possíveis reduções de comissão de resseguro, especificamente nos casos em que o contrato preveja o sistema de comissão escalonada, no qual se determine, no início do contrato, o valor da comissão provisória, e, posteriormente, sejam efetuados os ajustes necessários em função de uma determinada performance técnica (sinistralidade, índice combinado, ou qualquer outro referencial atrelado ao resultado técnico) da carteira. Se o ajuste da comissão estiver atrelado, por exemplo, apenas à produção de prêmios, não se configura uma obrigação relacionada à PET.

Como o prêmio de resseguro é líquido de tais comissões, eventuais ajustes de comissões representam ajustes opostos no respectivo prêmio de resseguro. Portanto, reduções de comissão representam aumento nos valores de prêmios de resseguro.

Havendo um aumento nos valores de prêmios de resseguro a pagar (em função de estorno da comissão de resseguro original), a parcela dos prêmios de resseguro a pagar que for relativa a essa redução de comissão escalonada deverá ser segregada (apenas para fins de passivo) das demais parcelas de prêmios de resseguro a pagar que eventualmente ainda estejam pendentes; sendo constituída na PET. Essa segregação se justifica apenas para fins de diferenciação entre os valores a pagar decorrentes de cláusulas de escalonamento - dado que esses montantes possuem uma relação direta com o resultado técnico - e os demais valores de prêmios de resseguro a pagar. Destaca-se que os demais lançamentos que impactem as contas de ativo e de resultado devem seguir a mesma lógica de contabilização dos prêmios de resseguro (e comissões de resseguro) originais. Verificar a pergunta/resposta nº 9 do documento de orientações sobre ativos redutores e a pergunta/resposta nº 5.14 do documento de orientações sobre FIP e Quadros Estatísticos.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PET deve ser segregada por plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.10. Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)

A Provisão de Excedentes Financeiros (PEF) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme previsto em regulamento ou contrato, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PEF deve ser segregada por plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.11. Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR)

A Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR) deve abranger os seguintes valores, de acordo com as regulamentações específicas vigentes:

- Resgates e pagamentos financeiros programados a regularizar;
- Devoluções de prêmios e contribuições;
- Devoluções de fundos em decorrência de morte do participante durante o período de diferimento, quando cabível;
- Portabilidades a regularizar;
- Prêmios recebidos e ainda não convertidos em cotas;
- Rendas vencidas; e
- Benefícios a regularizar relativos a coberturas por sobrevivência.

Todos os valores devem ser constituídos em conformidade com as regulamentações específicas vigentes.

O fato gerador da baixa da PVR serão:

- o pagamento, caracterizado quando da liquidação financeira, do recebimento do comprovante de pagamento da obrigação, ou conforme os demais casos previstos em lei;
- a alocação da portabilidade recebida ao plano específico;
- a cotização de prêmios recebidos; e
- a opção do segurado/participante em receber renda, nas coberturas por sobrevivência na modalidade benefício definido.

A PVR deve ser segregada por plano nos Quadros do FIP/Susep.

2.12. Outras Provisões Técnicas (OPT)

A constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Susep. No documento de solicitação enviado à Susep, a sociedade supervisionada deverá apresentar, no mínimo, as justificativas técnicas para a constituição da provisão e o detalhamento da metodologia de cálculo.

A OPT não poderá ser utilizada para a garantia de valores abrangidos pelas demais provisões técnicas dispostas na Seção I do Capítulo I da Circular Susep nº 648/21, e nem para contemplar valores que não sejam compatíveis com os conceitos de provisões técnicas adotados pela Susep.

Dessa forma, com relação às provisões técnicas, aplicam-se à modalidade de extensão de garantia do seguro garantia estendida as mesmas regras aplicáveis aos demais ramos. Portanto, entre a emissão e o início de vigência do prêmio, não se deve mais constituir OPT, mas sim PPNG.

Cabe destacar que a Circular Susep nº 462/13, no § 1º do art. 36, determinou que, na data de entrada em vigor do normativo, as companhias efetuassem a transferência do saldo da OPT - relativa aos prêmios de emissão antecipada do seguro garantia na modalidade extensão de garantia - para a PPNG.

Ressalte-se, ainda, que todas as companhias que possuírem valores constituídos de OPT, decorrentes de autorização obtida anteriormente à entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, deverão reverter esses valores até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. As companhias que quiserem manter esses valores deverão efetuar nova solicitação à Susep, apresentando as devidas justificativas técnicas e o detalhamento da metodologia de cálculo da provisão.

O art. 37 da Circular Susep nº 462/13 determinou, ainda, que fossem transferidos para OPT, na data de entrada em vigor do normativo, os seguintes valores:

- Saldos da Provisão Complementar de Prêmios (PCP), da Provisão de Oscilação de Riscos (POR) e da Provisão de Oscilação Financeira (POF); e
- Soma das Provisões de Insuficiência de Prêmios (PIP) e Insuficiência de Contribuições (PIC) constituídas que exceder o valor do Teste de Adequação de Passivos apurado na data-base de 31 de dezembro de 2012 (o valor apurado no TAP deve, desde a data de entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, ser constituído na PCC).

Além de transferidos para OPT, os valores acima deverão ser revertidos até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

A Susep não irá definir método específico, cabendo à supervisionada determinar o critério mais adequado para efetuar a reversão dos valores devidos, desde que esta seja realizada, integralmente, dentro do período entre a entrada em vigor da norma e 31 de dezembro de 2014.

Os montantes transferidos para OPT (com o objetivo de serem revertidos) remanescentes deverão ser segregados da parcela da OPT decorrente de autorização da Susep, e os seus saldos mensais não poderão, em nenhuma data-base durante o prazo de reversão, apresentar comportamento crescente. Essa segregação deve constar na nota técnica atuarial da provisão, que deve conter o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A OPT deve ser segregada por ramo ou plano nos Quadros do FIP/Susep.
--

2.13. Normas Complementares

- Capítulo II Circular Susep nº 648/21;
- Capítulo VIII da Circular Susep nº 648/21; e
- Resolução CNSP nº 458/22.

3. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO

As sociedades de capitalização devem constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- Provisão Matemática para Capitalização (PMC);
- Provisão para Distribuição de Bônus (PDB);
- Provisão para Resgate (PR);
- Provisão para Sorteios a Realizar (PSR);
- Provisão Complementar de Sorteios (PCS);
- Provisão para Sorteios a Pagar (PSP); e
- Provisão de Receitas Diferidas (PRD).

3.1. Provisão Matemática para Capitalização (PMC)

A Provisão Matemática para Capitalização (PMC) deve ser constituída para a cobertura dos valores garantidos pela tabela de resgate, com base na parcela dos valores arrecadados para capitalização, devendo ser calculada para cada título que estiver em vigor ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial, observadas as regulamentações específicas vigentes. O fato gerador da constituição da provisão é o pagamento ou a informação de pagamento da contribuição pelo subscritor.

Quando, por qualquer motivo, a taxa de remuneração da parcela da capitalização, prevista no contrato, se mostrar insuficiente para a cobertura dos valores previstos na tabela de resgate, a sociedade de capitalização deverá atualizar o valor da provisão com base em taxa de juros adequada para garantir a cobertura dos compromissos assumidos. Ressalte-se que esses ajustes devem ser efetuados diretamente na PMC, não cabendo a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) para esses fins. Os estudos relacionados às diferenças de taxas de juros supracitadas deverão constar na nota técnica atuarial da provisão.

Quando ocorrer o evento gerador de resgate, a sociedade de capitalização deverá baixar o valor constituído na PMC - relativo ao título a ser resgatado - e constituir o montante correspondente ao valor do resgate na Provisão para Resgate (PR), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

A PMC deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.2. Provisão para Distribuição de Bônus (PDB)

A Provisão para Distribuição de Bônus (PDB) deve ser constituída para a cobertura dos valores relativos ao pagamento de bônus previstos em contrato, devendo ser calculada para cada título (cujo plano estabeleça a distribuição de bônus) que estiver em vigor ou suspenso, de acordo com os critérios previstos em nota técnica atuarial, observadas as regulamentações específicas vigentes.

Quando ocorrer o evento gerador da distribuição de bônus, a sociedade de capitalização deverá baixar o valor constituído na PDB - relativo ao título gerador do pagamento de bônus - e constituir o montante referente ao valor do bônus a pagar na Provisão para Resgate (PR), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

A PDB deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep, com prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013.

3.3. Provisão para Resgate (PR)

A Provisão para Resgate (PR) deve ser constituída a partir da data do evento gerador de resgate do título e/ou do evento gerador de distribuição de bônus, devendo ser atualizada conforme previsão contratual, observadas as regulamentações específicas vigentes. A provisão deve contemplar tanto os títulos vencidos quanto os títulos antecipados.

De forma geral, o fato gerador da baixa da provisão, decorrente de pagamento, é a liquidação financeira.

Deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a sociedade de capitalização poderá baixar os valores correspondentes da PR.

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PR, a qual, de forma geral, só deverá ser efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pelo titular, atestando o efetivo recebimento do valor do resgate.

A PR deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.4. Provisão para Sorteios a Realizar (PSR)

A Provisão para Sorteios a Realizar (PSR) deve ser constituída para a cobertura dos valores relativos aos sorteios ainda não realizados, devendo ser constituída para cada título cujos sorteios tenham sido custeados, mas que, na data da constituição, ainda não tenham sido realizados, observadas as regulamentações específicas vigentes.

A PSR deve ser atualizada de acordo com os critérios definidos em contrato, observadas as regulamentações específicas vigentes.

Quando da realização do sorteio, a sociedade de capitalização deverá efetuar a baixa da PSR constituída para esse sorteio e, quando o título contemplado não pertencer à própria companhia, constituir o valor do sorteio na Provisão para Sorteios a Pagar (PSP), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

Eventuais devoluções de custos de sorteios futuros já pagos devem ser baixadas da PSR e transferidas para a PR.

A parcela da cota de sorteio relativa à premiação instantânea, tanto para as séries fechadas quanto para as séries abertas, apenas transitará pela PSR. Portanto, uma vez que o saldo da provisão será nulo, poderá haver a necessidade de constituição de Provisão Complementar de Sorteios (PCS) para a cobertura das premiações instantâneas a ocorrer.

A PSR deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.5. Provisão Complementar de Sorteios (PCS)

A Provisão Complementar de Sorteios (PCS) deve ser constituída para complementar a Provisão de Sorteios a Realizar, sendo utilizada para cobrir eventuais insuficiências relacionadas ao valor esperado dos sorteios a realizar.

Ressalte-se que a PCS não abrange os valores relativos à variabilidade dos sorteios. Esses montantes, os quais eram abrangidos pela Provisão de Contingências, não devem ser considerados como provisão técnica, mas sim no cálculo do capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização.

Portanto, a PCS deve representar a diferença positiva entre o valor presente esperado a pagar dos sorteios a realizar e o saldo da Provisão de Sorteios a Realizar (PSR), com base nos títulos cujos sorteios já tenham sido custeados e não realizados até a data-base de cálculo - ou seja, a sociedade de capitalização não deverá considerar, no cálculo, a possível contemplação de títulos que ainda serão vendidos ou cujas parcelas dos sorteios correspondentes ainda não tenham sido custeadas. Ressalte-se que, quando não houver diferença material, a companhia pode utilizar o próprio valor do sorteio ao invés do valor presente do sorteio a ser realizado.

De forma geral, caso o produto esteja adequadamente estruturado e a PSR esteja constituída em conformidade com os normativos vigentes, o valor presente esperado a pagar dos sorteios a realizar será similar ao saldo da PSR, não devendo ocasionar a necessidade de constituição de PCS.

Contudo, nos casos dos títulos com cláusulas de contemplação obrigatória, a PCS, de forma geral, será significativa, haja vista que os valores esperados dos sorteios referentes aos produtos com contemplação obrigatória (os quais são custeados com parte do carregamento para despesas administrativas) não são totalmente abrangidos pela PSR.

Dessa forma, a partir do momento em que forem cumpridas as cláusulas de contemplação obrigatória previstas em contrato, a diferença entre o valor do sorteio referente a uma série com contemplação obrigatória e o saldo da PSR relativo a esse sorteio deverá ser considerada na PCS.

Quando da realização do sorteio, a sociedade de capitalização deverá baixar o valor constituído na PCS - referente ao sorteio correspondente - e constituir o valor do sorteio na Provisão para Sorteios a Pagar (PSP), a qual será atualizada conforme previsão contratual.

No caso da premiação instantânea, a PCS também poderá ser relevante, haja vista que, como o saldo da PSR para a cobertura desses valores é nulo, a PCS deverá, em cada data-base de cálculo, representar, para cada série, a diferença positiva entre o valor acumulado das parcelas das cotas de sorteios referentes às premiações instantâneas dos títulos vendidos e o valor total das premiações instantâneas ocorridas - as quais, por sua vez, ou já foram pagas ou já estão contempladas na Provisão de Sorteios a Pagar (PSP). Essa diferença, de forma geral (em planos cuja cota de sorteio está devidamente calculada), é equivalente à diferença entre o valor das premiações instantâneas constantes em títulos ainda não vendidos e as cotas de sorteios dos títulos ainda não vendidos. Ressalte-se que a PCS deve ser constituída somente enquanto houver possibilidade de ocorrência de premiação instantânea.

A PCS deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep, com prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013.

3.6. Provisão para Sorteios a Pagar (PSP)

A Provisão para Sorteios a Pagar (PSP) deve ser constituída a partir da data de realização do sorteio, devendo ser atualizada conforme previsão contratual, observadas as regulamentações específicas vigentes.

De forma geral, o fato gerador da baixa da provisão, decorrente de pagamento, é a liquidação financeira.

Deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a sociedade de capitalização poderá baixar os valores correspondentes da PSP.

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PSP, a qual, de forma geral, só deverá ser efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pelo titular, atestando o efetivo recebimento do prêmio do sorteio.

A PSP deve ser informada, mensalmente, e segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.7. Provisão de Receitas Diferidas (PRD)

A Provisão de Receita Diferida (PRD), instituída pela Circular Susep nº 678/22, substituiu a Provisão de Despesas Administrativas (PDA), representando os valores esperados para atendimento da contraprestação a ser oferecida pelas sociedades de capitalização aos titulares dos direitos de resgate e sorteios (quota de carregamento), sendo constituída para os casos de diferimento da receita das quotas de carregamento dos títulos de capitalização, conforme critérios, metodologias e premissas discriminados em estudo técnico.

Independentemente do agrupamento utilizado na metodologia de cálculo, a PRD deve ser segregada por plano no Quadro 55 do FIP/Susep.

3.8. Outras Provisões Técnicas (OPT)

A constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Susep. No documento de solicitação enviado à Susep, a sociedade de capitalização deverá apresentar, no mínimo, as justificativas técnicas para a constituição da provisão e o detalhamento da metodologia de cálculo.

A OPT não poderá ser utilizada para a garantia de valores abrangidos pelas demais provisões técnicas dispostas no Capítulo I da Circular Susep nº 648/21, e nem para contemplar valores que não sejam compatíveis com os conceitos de provisões técnicas adotados pela Susep.

Todas as companhias que possuírem valores constituídos de OPT, decorrentes de autorização obtida anteriormente à entrada em vigor da Circular Susep nº 462/13, deverão reverter esses valores até o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. As companhias que quiserem manter esses valores deverão efetuar nova solicitação à Susep, apresentando as devidas justificativas técnicas e o detalhamento da metodologia de cálculo da provisão.

Caso a sociedade de capitalização necessite constituir provisão técnica para garantir obrigações relacionadas a participações nos lucros, deverá efetuar solicitação à Susep para a constituição de OPT, apresentando as devidas justificativas técnicas e o detalhamento da metodologia de cálculo da provisão.

Os montantes transferidos para OPT (com o objetivo de serem revertidos) remanescentes deverão ser segregados da parcela da OPT decorrente de autorização da Susep, e os seus saldos mensais não poderão, em nenhuma data-base durante o prazo de reversão, apresentar comportamento crescente. Essa segregação deve constar na nota técnica atuarial da provisão, que deve conter o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

3.9. Normas Complementares

- Circular Susep nº 656/22; e
- Capítulo VIII da Circular Susep nº 648/21.

4. RESSEGURADORES LOCAIS

Os resseguradores locais devem constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
- Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
- Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
- Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
- Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
- Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR);
- Provisão de Excedentes Técnicos (PET);
- Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); e
- Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC).

4.1. Provisões de Prêmios Não Ganhos (PPNG)

A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) deve ser constituída mensalmente, e abrange tantos os riscos assumidos e emitidos quanto os riscos vigentes e não emitidos.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão, de acordo com os tipos e as características dos contratos assumidos.

A PPNG deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.1.1. Riscos Assumidos e Emitidos

A parcela da PPNG relativa aos riscos assumidos e emitidos deverá ser calculada de acordo com a base de cessão e o tipo de contrato de resseguro. Devem ser considerados todos os contratos já emitidos na data-base de cálculo.

A forma de cálculo se baseia no diferimento dos prêmios de resseguros registrados na contabilidade, sejam eles efetivos ou estimados. Portanto, a metodologia de cálculo depende da definição contábil do prêmio de resseguro, a qual varia conforme o tipo do contrato. Dessa forma, é necessário que sejam observadas as regulamentações e orientações específicas sobre o registro contábil dos prêmios de resseguro.

Dado que, contabilmente, o prêmio de resseguro deve ser considerado líquido da comissão paga à cedente, a provisão também deve ser constituída líquida desse valor.

O cálculo da provisão considera o valor do prêmio de resseguro bruto das operações de retrocessão.

4.1.1.1. Contratos Facultativos

A forma de cálculo da PPNG em contratos facultativos é similar ao cálculo da PPNG das sociedades seguradoras. Entre a emissão do contrato e o início de vigência do risco, a PPNG corresponderá ao valor do

prêmio de resseguro. A partir do início de vigência do risco, a PPNG consistirá no diferimento linear do prêmio de resseguro até o final da vigência do risco.

Haja vista que o ressegurador local possui as informações sobre vigência e prêmio de cada contrato facultativo aceito, o cálculo da PPNG deve ser efetuado por contrato.

4.1.1.2. Contratos Automáticos Proporcionais

Nos contratos automáticos proporcionais, o ressegurador local não possui informações individualizadas dos riscos assumidos. Portanto, utiliza-se de estimativas para efetuar o cálculo da PPNG. Dessa forma, o ressegurador local deve, inicialmente:

a) estimar o prêmio total que espera receber da cedente, já considerando, quando cabível, a aplicação do fator de ajuste;

b) estimar o prêmio que deverá ser emitido a cada mês, durante a vigência do contrato. De forma geral, caso não haja sazonalidade (considerando a base de cessão como sendo os riscos iniciados), esse valor será igual à estimativa do prêmio total dividido pelo número de meses do contrato. Caso haja sazonalidade, o ressegurador deverá definir a forma adequada de divisão do prêmio estimado total; e

c) determinar a vigência média dos riscos de seguro inseridos no contrato. Essa vigência média será utilizada como prazo de diferimento do prêmio de resseguro (estimado) emitido em cada mês.

Para efetuar o cálculo da PPNG, o ressegurador local deverá diferir o prêmio de resseguro emitido em cada mês, conforme disposto no item b, pelo prazo da vigência média definido no item c. Como forma de simplificação, deve-se considerar que as emissões da cedente são efetuadas, em média, na metade do mês.

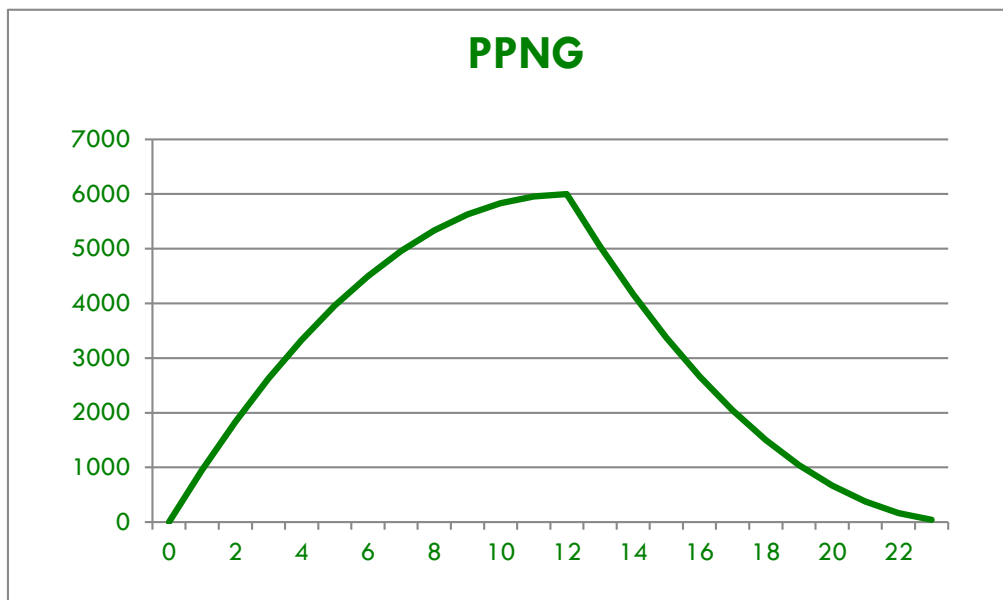
Caso a produção não seja homogênea, deve-se utilizar a distribuição de prêmios adequada. Contudo, somente se houver dados que comprovem a existência de sazonalidade é que será admitida a utilização de distribuição de prêmios não constante.

Exemplo 1:

- *Base de Cessão do Contrato: Riscos Iniciados*
- *Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1*
- *Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses*
- *Estimativa do Prêmio Total de Resseguro: R\$ 12.000*

Nesse caso, devem ser consideradas 12 emissões de prêmio de resseguro no valor de R\$ 1.000. A primeira emissão relativa aos riscos com início de vigência em 15/01/20X1 e fim de vigência em 15/01/20X2; a segunda relativa aos riscos com início de vigência em 15/02/20X1 e fim de vigência em 15/02/20X2; e assim por diante até a última emissão relativa aos riscos com início de vigência em 15/12/20X1 e fim de vigência em 15/12/20X2. Teremos, portanto:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X1	1000	15/01/20X1	15/01/20X2	$1000*(23/24)$	958
02/20X1	1000	15/02/20X1	15/02/20X2	$1000*((23+21)/24)$	1833
03/20X1	1000	15/03/20X1	15/03/20X2	$1000*((23+21+19)/24)$	2625
04/20X1	1000	15/04/20X1	15/04/20X2	$1000*((23+21+19+17)/24)$	3333
05/20X1	1000	15/05/20X1	15/05/20X2	...	3958
06/20X1	1000	15/06/20X1	15/06/20X2	...	4500
07/20X1	1000	15/07/20X1	15/07/20X2	...	4958
08/20X1	1000	15/08/20X1	15/08/20X2	...	5333
09/20X1	1000	15/09/20X1	15/09/20X2	...	5625
10/20X1	1000	15/10/20X1	15/10/20X2	...	5833
11/20X1	1000	15/11/20X1	15/11/20X2	$1000*((23+21+...+5+3)/24)$	5958
12/20X1	1000	15/12/20X1	15/12/20X2	$1000*((23+21+...+3+1)/24)$	6000
01/20X2	-			$1000*((21+19+...+3+1)/24)$	5042
02/20X2	-			$1000*((19+17+...+3+1)/24)$	4167
03/20X2	-			...	3375
04/20X2	-			...	2667
05/20X2	-			...	2042
06/20X2	-			...	1500
07/20X2	-			...	1042
08/20X2	-			...	667
09/20X2	-			...	375
10/20X2	-			$1000*((3+1)/24)$	167
11/20X2	-			$1000*(1/24)$	42
12/20X2	-			0	0



Conforme sejam verificadas divergências entre o prêmio efetivo e o prêmio estimado, o prêmio emitido será alterado, e, conseqüentemente, a base cálculo da PPNG também deverá ser ajustada.

Exemplo 2:

Considerem-se as mesmas premissas do exemplo 1, mas que o prêmio estimado não tenha sido verificado. Ao invés de R\$ 3.000 em cada trimestre (R\$ 1.000 em cada mês), vamos supor que tenha ocorrido o seguinte:

- Prêmio Efetivamente Emitido no 1º Trimestre: R\$ 1.500
- Prêmio Efetivamente Emitido no 2º Trimestre: R\$ 1.500
- Prêmio Efetivamente Emitido no 3º Trimestre: R\$ 4.000
- Prêmio Efetivamente Emitido no 4º Trimestre: R\$ 1.000
- Prêmio Total = R\$ 8.000

Nesse caso, devem ser registrados, nos 3 primeiros meses, prêmios de resseguro no valor de R\$ 1.000. No 4º mês, deverá ser considerado um prêmio de R\$ 1.000 e um ajuste correspondente à diferença entre o prêmio estimado e o prêmio efetivamente emitido no primeiro trimestre. Logo, será considerado um ajuste equivalente a – R\$ 1.500 (cancelamento de R\$ 3.000 de prêmio estimado e emissão de R\$ 1.500 de prêmio efetivo). Dessa forma, o prêmio de resseguro do 4º mês será igual a $R\$ 1.000 - R\$ 1.500 = - R\$ 500$.

Considerando ajustes trimestrais, o cálculo da provisão, no 4º mês, deverá considerar o prêmio mensal médio efetivo dos 3 primeiros meses (R\$ 500) e o prêmio originalmente estimado do 4º mês (R\$ 1.000), a fim de manter a consistência com o método de diferimento do prêmio de resseguro, definido pela norma contábil.

No 7º mês, deverá ser considerado o prêmio mensal médio efetivo dos seis primeiros meses e o prêmio originalmente estimado do 7º mês; e assim por diante. Teremos, portanto:

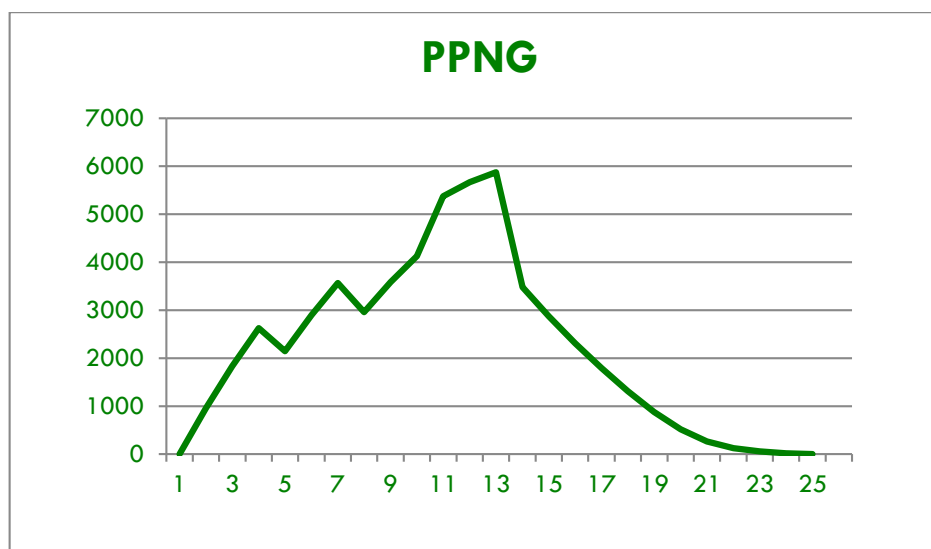
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 1º Trimestre: $1500/3 = 500$
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 2º Trimestre: $1500/3 = 500$
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 3º Trimestre: $4000/3 = 1333$
- Prêmio Mensal Médio Efetivamente Emitido no 4º Trimestre: $1000/3 = 333$

Dessa forma, o cálculo da PPNG deverá ser efetuado da seguinte maneira:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X1	1000	15/01/20X1	15/01/20X2	$1000*(23/24)$	958
02/20X1	1000	15/02/20X1	15/02/20X2	$1000*((23+21)/24)$	1833
03/20X1	1000	15/03/20X1	15/03/20X2	$1000*((23+21+19)/24)$	2625
04/20X1	-500*	15/04/20X1	15/04/20X2	$500*((21+19+17)/24) + 1000*(23/24)$	2146
05/20X1	1000	15/05/20X1	15/05/20X2	$500*((19+17+15)/24) + 1000*((23+21)/24)$	2896
06/20X1	1000	15/06/20X1	15/06/20X2	$500*((17+15+13)/24) + 1000*((23+21+19)/24)$	3563
07/20X1	-500*	15/07/20X1	15/07/20X2	$500*((21+19+...+11)/24)+ 1000*(23/24)$	2958
08/20X1	1000	15/08/20X1	15/08/20X2	$500*((19+17+...+9)/24) + 1000*((23+21)/24)$	3583
09/20X1	1000	15/09/20X1	15/09/20X2	$500*((17+15+...+7)/24) + 1000*((23+21+19)/24)$	4125
10/20X1	2000*	15/10/20X1	15/10/20X2	$500*((15+13+...+5)/24)+ 1333,3*((21+19+17)/24)+ 1000*(23/24)$	5375
11/20X1	1000	15/11/20X1	15/11/20X2	$500*((13+11+...+3)/24)+ 1333,3*((19+17+15)/24)+ 1000*((23+21)/24)$	5667
12/20X1	1000	15/12/20X1	15/12/20X2	$500*((11+9+...+1)/24) + 1333,3*((17+15+13)/24)+ 1000*((23+21+19)/24)$	5875

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X2	-2000*			$500*((9+7+\dots+1)/24) + 1333,3*((15+13+11)/24) + 333,3*((21+19+17)/24)$	3479
02/20X2	-			$500*((7+5+3+1)/24) + 1333,3*((13+11+9)/24) + 333,3*((19+17+15)/24)$	2875
03/20X2	-			$500*((5+3+1)/24) + 1333,3*((11+9+7)/24) + 333,3*((17+15+13)/24)$	2313
04/20X2	-			$500*((3+1)/24) + 1333,3*((9+7+5)/24) + 333,3*((15+13+11)/24)$	1792
05/20X2	-			$500*(1/24) + 1333,3*((7+5+3)/24) + 333,3*((13+11+9)/24)$	1313
06/20X2	-			$1333,3*((5+3+1)/24) + 333,3*((11+9+7)/24)$	875
07/20X2	-			$1333,3*((3+1)/24) + 333,3*((9+7+5)/24)$	514
08/20X2	-			$1333,3*(1/24) + 333,3*((7+5+3)/24)$	264
09/20X2	-			$333,3*((5+3+1)/24)$	125
10/20X2	-			$333,3*((3+1)/24)$	56
11/20X2	-			$333,3*(1/24)$	14
12/20X2	-			0	0

* por simplificação, os valores apresentados nesses campos são decorrentes do resultado de três diferentes lançamentos: cancelamento do prêmio estimado do período da conta técnica; registro do prêmio efetivo do período da conta técnica; e registro do prêmio estimado do mês de referência.



Caso alguma das premissas utilizadas seja modificada (como, por exemplo, a vigência média dos riscos ou o cumprimento do prêmio estimado), o gráfico terá um comportamento diferente do modelo apresentado.

Exemplo 3:

- Base de Cessão do Contrato: Sinistros Ocorridos
- Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1
- Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses
- Estimativa do Prêmio Total de Resseguro: R\$ 12.000

Quando a cessão é baseada nos sinistros ocorridos, a base de cálculo abrange qualquer risco vigente no período do contrato. A base de cálculo deixa de ser o prêmio emitido dos novos riscos para ser o prêmio a ser apropriado durante o contrato de resseguro referente a todos os riscos (inclusive os iniciados antes do contrato).

No instante inicial do contrato, temos que considerar diversas parcelas de prêmios referentes a todos os riscos iniciados antes do contrato que possuem ainda prêmios a apropriar durante o contrato. No exemplo em questão, como a vigência média considerada é de 12 meses, podemos desconsiderar os riscos iniciados antes de 12 meses do início do contrato. No início do contrato, teríamos que considerar $1/24$ dos riscos iniciados durante o mês $x-12$ (onde x representa o momento inicial), $3/24$ dos riscos iniciados durante o mês $x-11$, e assim sucessivamente até $23/24$ dos riscos iniciados durante o mês imediatamente anterior ao início do contrato. Dessa forma teríamos no instante inicial um prêmio de resseguro estimado de $1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 23/24) = 6000$.

No mês seguinte, devemos considerar, ainda, todos os riscos iniciados no mês (somente a parcela que será apropriada durante o contrato). Assim, considerando que os riscos se iniciam, em média, na metade do primeiro mês de contrato e que a vigência do risco é de 12 meses, teríamos que os últimos $1/24$ do prêmio teriam que ser excluídos. Logo, o prêmio emitido seria igual a $1000 \cdot 23/24 = 958,3$. No mês subsequente,

seguindo a mesma lógica, teríamos um prêmio emitido de $1000 \cdot 21/24$, e assim por diante até o último mês de contrato, quando teríamos um prêmio de $1000 \cdot 1/24$.

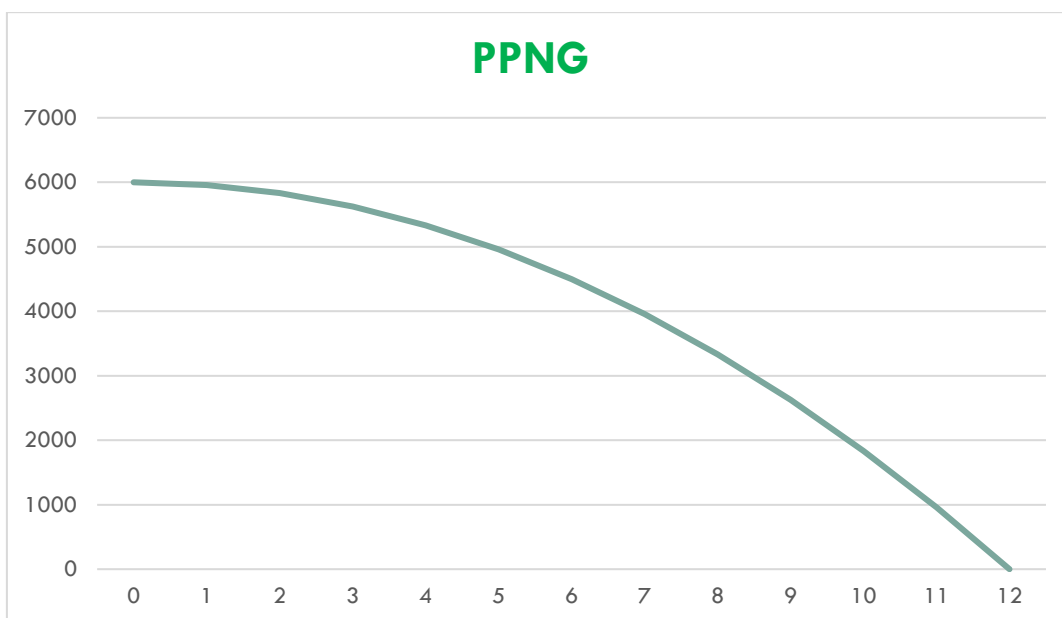
Portanto teríamos um prêmio de resseguro emitido estimado de 6000 no instante inicial, e depois 958,3 no meio do primeiro mês, 875 no meio do segundo mês, e assim sucessivamente até 41,7 no meio do último mês.

O diferimento teria que considerar cada parcela do prêmio acumulado (sendo que a parcela inicial de 6000 se compõe de outras 12 subparcelas). Na prática, temos, ao final de cada mês, um prêmio ganho estimado de 1000 (nos riscos iniciados o prêmio emitido é homogêneo, nos sinistros ocorridos o prêmio ganho é que é homogêneo).

Ao final do primeiro mês teríamos, por exemplo, um prêmio emitido estimado acumulado de 6958,3 e uma PPNG de 5958,3 (no instante inicial ambos seriam iguais a 6000). No final do mês seguinte, um prêmio estimado acumulado de 7833,3 e uma PPNG de 5833,3, e assim sucessivamente até que no final do contrato teríamos um prêmio de 12000 e uma PPNG de zero.

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
<i>Início do Contrato</i>	$6000 = 1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 23/24)$			$1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 23/24)$	6000
01/20X1	$958,3 = 1000 \cdot 23/24$	15/01/20X1	31/12/20X1	$1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 21/24) + 958,3 \cdot (22/23)$	5958,3
02/20X1	$875 = 1000 \cdot 21/24$	15/02/20X1	31/12/20X1	$1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 19/24) + 958,3 \cdot (20/23) + 875 \cdot (20/21)$	5833,3
03/20X1	$791,7 = 1000 \cdot 19/24$	15/03/20X1	31/12/20X1	$1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 17/24) + 958,3 \cdot (18/23) + 875 \cdot (18/21) + 791,7 \cdot (18/19)$	5625
04/20X1	$708,3 = 1000 \cdot 17/24$	15/04/20X1	31/12/20X1	$1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 15/24) + 958,3 \cdot (16/23) + 875 \cdot (16/21) + 791,7 \cdot (16/19) + 708,3 \cdot (16/17)$	5333,3
05/20X1	$625 = 1000 \cdot 15/24$	15/05/20X1	31/12/20X1	$1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 13/24) + 958,3 \cdot (14/23) + 875 \cdot (14/21) + 791,7 \cdot (14/19) + 708,3 \cdot (14/17) + 625 \cdot (14/15)$	4958,3
06/20X1	$541,7 = 1000 \cdot 13/24$	15/06/20X1	31/12/20X1	$1000 \cdot (1/24 + 3/24 + \dots + 11/24) + 958,3 \cdot (12/23) + 875 \cdot (12/21) + 791,7 \cdot (12/19) + 708,3 \cdot (12/17) + 625 \cdot (12/15) + 541,7 \cdot (12/13)$	4500

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Início de Vigência</i>	<i>Fim de Vigência</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
07/20X1	$458,3 = 1000 * 11/24$	15/07/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 9/24) +$ $958,3 * (10/23) + 875 * (10/21) +$ $791,7 * (10/19) + 708,3 * (10/17) +$ $625 * (10/15) + 541,7 * (10/13) +$ $458,3 * (10/11)$	3958,3
08/20X1	$375 = 1000 * 9/24$	15/08/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + \dots + 7/24) +$ $958,3 * (8/23) + 875 * (8/21) +$ $791,7 * (8/19) + 708,3 * (8/17) +$ $625 * (8/15) + 541,7 * (8/13) +$ $458,3 * (8/11) + 375 * (8/9)$	3333,33
09/20X1	$291,7 = 1000 * 7/24$	15/09/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24 + 5/24) + 958,3 * (6/23)$ $+ 875 * (6/21) + 791,7 * (6/19) +$ $708,3 * (6/17) + 625 * (6/15) +$ $541,7 * (6/13) + 458,3 * (6/11) +$ $375 * (6/9) + 291,7 * (6/7)$	2625
10/20X1	$208,3 = 1000 * 5/24$	15/10/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24 + 3/24) + 958,3 * (4/23) +$ $875 * (4/21) + 791,7 * (4/19) +$ $708,3 * (4/17) + 625 * (4/15) +$ $541,7 * (4/13) + 458,3 * (4/11) +$ $375 * (4/9) + 291,7 * (4/7) + 208,3 * (4/5)$	1833,3
11/20X1	$125 = 1000 * 3/24$	15/11/20X1	31/12/20X1	$1000 * (1/24) + 958,3 * (2/23) +$ $875 * (2/21) + 791,7 * (2/19) +$ $708,3 * (2/17) + 625 * (2/15) +$ $541,7 * (2/13) + 458,3 * (2/11) +$ $375 * (2/9) + 291,7 * (2/7) + 208,3 * (2/5)$ $+ 125 * (2/3)$	958,3
12/20X1	$41,7 = 1000 * 1/24$	15/12/20X1	31/12/20X1	0	0
01/20X2	0			0	0



Naturalmente, após as contas técnicas, os valores efetivos deverão substituir os valores estimados e o cálculo será alterado, de forma análoga ao apresentado no exemplo 2.

Conforme consta na ata da Comissão Contábil do dia 28/04/15, é permitida a reestimativa prospectiva (ou seja, apenas das estimativas futuras - que ainda serão registradas) do prêmio estimado sem a necessidade de mudança contratual formal, quando houver evidências de que a estimativa inicial não é adequada. Naturalmente, para isso, a companhia deverá ter um estudo que justifique essa alteração.

Destaca-se que a vigência do contrato não se confunde com a vigência média dos riscos. Esses valores têm funções diferentes no cálculo da estimativa.

Por simplificação, no caso em que cessão for baseada nos sinistros avisados, deve-se utilizar a mesma metodologia de cálculo dos contratos cuja cessão seja baseada nos sinistros ocorridos.

4.1.1.3. Contratos Automáticos Não Proporcionais

Nos contratos automáticos não proporcionais, o prêmio de resseguro é registrado, inicialmente, com base no valor do prêmio mínimo do contrato. Entre a emissão do contrato e o início de vigência do contrato, a provisão corresponderá ao valor do prêmio de resseguro emitido. A partir do início de vigência do contrato, o diferimento do prêmio deverá ser efetuado de acordo com as características de cada contrato.

Exemplo 1:

- Base de Cessão do Contrato: Riscos Iniciados
- Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1
- Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses
- Prêmio Mínimo do Contrato Automático de Resseguro Não Proporcional: R\$ 12.000

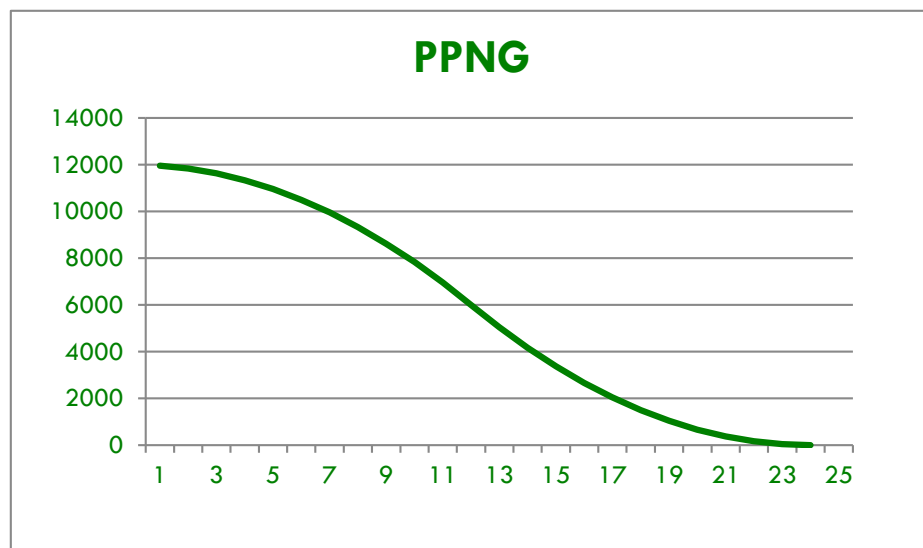
Nesse caso, considerando-se uma produção de prêmios constante, teríamos, para fins de cálculo, que segregar o prêmio mínimo em 12 parcelas de R\$ 1.000, e considerar que, a cada mês durante a vigência do contrato, uma dessas parcelas começa a ser diferida pelo prazo da vigência média dos riscos inseridos no contrato.

Caso a produção não seja homogênea, deve-se utilizar a distribuição de prêmios adequada. Contudo, somente se houver dados que comprovem a existência de sazonalidade é que será admitida a utilização de distribuição de prêmios não constante. Por simplificação, utiliza-se a metade do mês como o início de vigência e cada parcela.

Portanto, ao final do primeiro mês, teríamos 11 parcelas que ainda não iniciaram vigência e 1 parcela cuja vigência iniciou no meio do mês. Logo, a PPNG seria igual a $11.000 + 1.000 \cdot 23/24 = 11.958$. No mês seguinte, teríamos a PPNG igual a $10.000 + 1.000 \cdot 23/24 + 1.000 \cdot 21/24 = 11.833$. E, assim por diante, até o final da vigência da última parcela.

Data-Base	Prêmio de Resseguro Emitido	Cálculo da PPNG	PPNG
01/20X1	12000	$11000 + 1000 \cdot (23/24)$	11958
02/20X1	-	$10000 + 1000 \cdot ((23+21)/24)$	11833
03/20X1	-	$9000 + 1000 \cdot ((23+21+19)/24)$	11625
04/20X1	-	$8000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+17)/24)$	11333
05/20X1	-	$7000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+15)/24)$	10958
06/20X1	-	$6000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+13)/24)$	10500
07/20X1	-	$5000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+11)/24)$	9958
08/20X1	-	$4000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+9)/24)$	9333
09/20X1	-	$3000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+7)/24)$	8625
10/20X1	-	$2000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+5)/24)$	7833
11/20X1	-	$1000 + 1000 \cdot ((23+21+\dots+3)/24)$	6958

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
12/20X1	-	$1000*((23+21+\dots+1)/24)$	6000
01/20X2	-	$1000*((21+19+\dots+1)/24)$	5042
02/20X2	-	$1000*((19+17+\dots+1)/24)$	4167
03/20X2	-	$1000*((17+15+\dots+1)/24)$	3375
04/20X2	-	$1000*((15+13+\dots+1)/24)$	2667
05/20X2	-	$1000*((13+11+\dots+1)/24)$	2042
06/20X2	-	$1000*((11+9+\dots+1)/24)$	1500
07/20X2	-	$1000*((9+7+\dots+1)/24)$	1042
08/20X2	-	$1000*((7+5+\dots+1)/24)$	667
09/20X2	-	$1000*((5+3+1)/24)$	375
10/20X2	-	$1000*((3+1)/24)$	167
11/20X2	-	$1000*(1/24)$	42
12/20X2	-	0	0



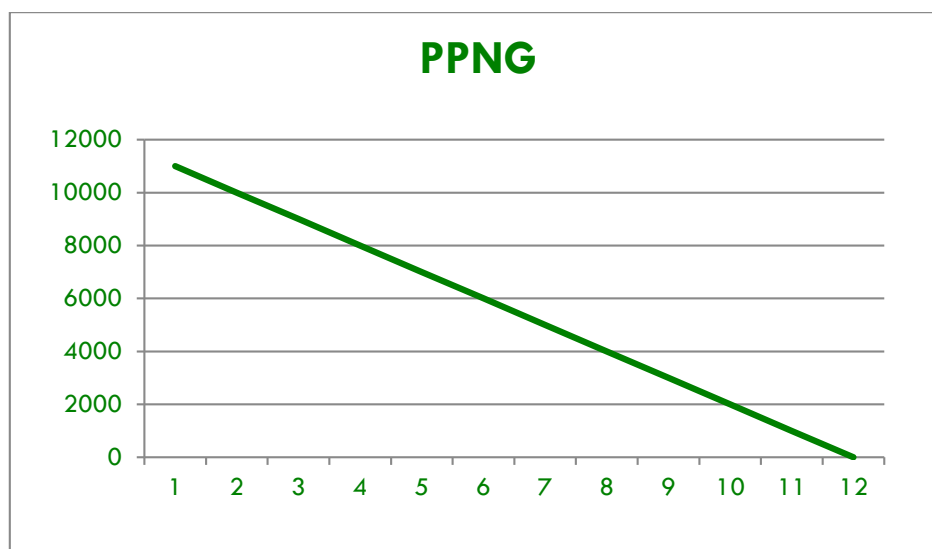
Exemplo 2:

- Base de Cessão do Contrato: Sinistros Ocorridos
- Vigência do Contrato: 01/01/20X1 a 31/12/20X1
- Vigência Média dos Riscos Inseridos no Contrato: 12 meses
- Prêmio Mínimo do Contrato Automático de Resseguro Não Proporcional: R\$ 12.000

Considerando ainda um comportamento homogêneo (somente se houver dados que comprovem a existência de comportamento heterogêneo é que será admitida a utilização de premissa diferente), a apropriação do prêmio deverá ser constante, haja vista que, neste exemplo a cessão dos riscos está baseada nos sinistros ocorridos.

Teremos, portanto:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X1	12000	$12000 * (11/12)$	11000
02/20X1	-	$12000 * (10/12)$	10000
03/20X1	-	$12000 * (9/12)$	9000
04/20X1	-	$12000 * (8/12)$	8000
05/20X1	-	$12000 * (7/12)$	7000
06/20X1	-	$12000 * (6/12)$	6000
07/20X1	-	$12000 * (5/12)$	5000
08/20X1	-	$12000 * (4/12)$	4000
09/20X1	-	$12000 * (3/12)$	3000
10/20X1	-	$12000 * (2/12)$	2000
11/20X1	-	$12000 * (1/12)$	1000
12/20X1	-	$12000 * (0/12)$	0



Caso sejam emitidos prêmios de ajustes, o cálculo da PPNG deverá ser impactado. A companhia deverá diferir esses valores a partir da data de registro do prêmio, seguindo a mesma lógica dos exemplos anteriores, conforme as características e o tipo do contrato (os ajustes deverão ser considerados a partir da data do seu registro, mas o cálculo do diferimento desses ajustes deve considerar exatamente a mesma lógica do prêmio mínimo – ou seja, é como se, a partir da data de registro do ajuste, fosse apenas adicionada uma proporção ao cálculo da PPNG, relativa à razão entre o prêmio de ajuste e o prêmio mínimo; o que implica em apropriação de parte do prêmio de ajuste referente ao período de risco já decorrido).

No caso do exemplo 1 (base de cessão = riscos iniciados), considerando um ajuste de R\$ 3.000 em julho de 20X1, teríamos, a partir da emissão do ajuste, o mesmo cálculo anterior adicionado de $3.000/12.000 = 25\%$:

Data-Base	Prêmio de Resseguro Emitido	Cálculo da Parcela da PPNG Referente ao Ajuste do Prêmio	PPNG do Ajuste	PPNG Anterior	PPNG Total
06/20X1	-	0	0	10500	10500
07/20X1	3000	$1250 + 250 * ((23 + 21 + \dots + 11) / 24)$	2490	9958	12448
08/20X1	-	$1000 + 250 * ((23 + 21 + \dots + 9) / 24)$	2333	9333	11666
09/20X1	-	$750 + 250 * ((23 + 21 + \dots + 7) / 24)$	2156	8625	10781
10/20X1	-	$500 + 250 * ((23 + 21 + \dots + 5) / 24)$	1958	7833	9791
11/20X1	-	$250 + 250 * ((23 + 21 + \dots + 3) / 24)$	1739	6958	8697
12/20X1	-	$250 * ((23 + 21 + \dots + 1) / 24)$	1500	6000	7500
01/20X2	-	$250 * ((21 + 19 + \dots + 1) / 24)$	1260	5042	6302

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da Parcela da PPNG Referente ao Ajuste do Prêmio</i>	<i>PPNG do Ajuste</i>	<i>PPNG Anterior</i>	<i>PPNG Total</i>
02/20X2	-	$250*((19+17+\dots+1)/24)$	1042	4167	5209
03/20X2	-	$250*((17+15+\dots+1)/24)$	844	3375	4219
04/20X2	-	$250*((15+13+\dots+1)/24)$	667	2667	3334
05/20X2	-	$250*((13+11+\dots+1)/24)$	510	2042	2552
06/20X2	-	$250*((11+9+\dots+1)/24)$	375	1500	1875
07/20X2	-	$250*((9+7+\dots+1)/24)$	260	1042	1302
08/20X2	-	$250*((7+5+\dots+1)/24)$	166	667	833
09/20X2	-	$250*((5+3+1)/24)$	94	375	469
10/20X2	-	$250*((3+1)/24)$	41	167	208
11/20X2	-	$250*(1/24)$	10	42	51
12/20X2	-	0	0	0	0

No caso do exemplo 2 (base de cessão = sinistros ocorridos), considerando um ajuste de R\$ 3.000 em julho de 20X1, teríamos, a partir da emissão do ajuste:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da Parcela da PPNG Referente ao Ajuste do Prêmio</i>	<i>PPNG do Ajuste</i>	<i>PPNG Anterior</i>	<i>PPNG Total</i>
06/20X1	-	0	0	6000	6000
07/20X1	3000	$3000*(5/12)$	1250	5000	6250
08/20X1	-	$3000*(4/12)$	1000	4000	5000
09/20X1	-	$3000*(3/12)$	750	3000	3750
10/20X1	-	$3000*(2/12)$	500	2000	2500
11/20X1	-	$3000*(1/12)$	250	1000	1250
12/20X1	-	$3000*(0/12)$	0	0	0

Por simplificação, no caso em que cessão for baseada nos sinistros avisados, deve-se utilizar a mesma metodologia de cálculo dos contratos cuja cessão seja baseada nos sinistros ocorridos.

O prêmio de reintegração não afeta o cálculo da PPNG. Em teoria, quando a cobertura fosse consumida, a respectiva parcela de prêmio mínimo relacionada à cobertura consumida teria que ser baixada e a parcela do prêmio de reintegração relativa somente aos riscos a decorrer teria que ser diferida (a parcela do prêmio de reintegração relativa ao período entre o início do contrato e o registro da reintegração também já teria que ser apropriada quando do registro). No entanto, esse procedimento geraria um custo operacional mais elevado e, de forma geral, não provocaria diferenças relevantes em relação ao procedimento de se manter o diferimento original do prêmio mínimo e apropriar integralmente o prêmio de reintegração.

Por isso, ficou definido que o prêmio de reintegração deve ser apropriado integralmente no momento do seu registro (não afetando, portanto, o cálculo da PPNG), e o prêmio mínimo – ainda que se refira a uma cobertura já utilizada – não deve ser baixado em função da utilização da sua cobertura (mantendo o seu diferimento normal).

4.1.1.4. Variação Cambial

A Circular Susep nº 648/21 prevê o ajuste da PPNG em decorrência de variação cambial. Essa conta de ajuste somente deverá ser utilizada nos casos em que a PPNG estiver constituída com base em alguma moeda estrangeira e adequadamente registrada no Quadro 16A – Provisões Técnicas em Moeda Estrangeira do FIP/Susep.

O ajuste da variação cambial deve ser contabilizado de forma destacada das demais parcelas da PPNG. Além disso, a contrapartida no resultado contábil deverá ser efetuada nas contas de receitas/despesas financeiras (e não na conta de variação de provisões técnicas), não impactando, assim, o prêmio ganho e nem o resultado operacional.

Para fins de cálculo, o ressegurador local deverá recalcular a PPNG com base no valor do prêmio convertido pela taxa de câmbio da data-base de cálculo e compará-la com o valor obtido com base no prêmio originalmente contabilizado (o qual foi convertido pela taxa de câmbio da data do registro). Essa diferença será considerada como ajuste de variação cambial na PPNG.

A parcela de ajuste de PPNG decorrente de variação cambial se aplica apenas aos riscos já emitidos, não cabendo ajuste de variação cambial da parcela referente à PPNG-RVNE.

4.1.2. Riscos Vigentes e Não Emitidos (PPNG-RVNE)

Essa parcela da PPNG se refere às obrigações decorrentes de contratos vigentes e não emitidos, e deve seguir a mesma lógica de cálculo da parcela da provisão referente aos riscos emitidos.

Nos casos específicos em que a data de início de vigência do contrato for anterior à data em que o ressegurador local aceitou o risco, o início da constituição da PPNG-RVNE, poderá, excepcionalmente, ser efetuada quando da aceitação do risco. Cabe ressaltar que essa prerrogativa somente pode ser utilizada em

casos nos quais o ressegurador local, além de não possuir histórico de dados suficiente para estimar esses valores, não tiver assumido, na data de início de vigência do risco, nenhuma responsabilidade perante a cedente.

4.2. Provisões de Sinistros a Liquidar (PSL)

A Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros avisados e não pagos - incluindo os sinistros administrativos e judiciais - brutos das operações de retrocessão. A PSL inclui atualizações monetárias, juros, variações cambiais e multas contratuais.

4.2.1. Ajuste de IBNER

A Circular Susep nº 648/21 define o ajuste de IBNER como uma parcela da PSL. Esse valor se caracteriza como um ajuste agregado dos sinistros avisados e não pagos.

Deve-se ressaltar que o IBNER é um ajuste específico da PSL. Ainda que o cálculo do desenvolvimento dos sinistros agregados seja efetuado de forma conjunta, a companhia deve segregar o resultado obtido em duas parcelas: uma relativa à PSL e outra relativa à provisão de IBNR. A primeira deve ser destacada como um ajuste da PSL, enquanto a segunda deverá ser contabilizada diretamente na provisão de IBNR.

4.2.2. Baixa da PSL Decorrente de Pagamento

A regra geral para a baixa da PSL, decorrente do pagamento, é a liquidação financeira. Deve-se considerar como liquidação financeira a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação.

Quando dos ajustes de contas periódicos, a PSL poderá ser baixada em decorrência da baixa de prêmios a receber, desde que fique configurado (ou seja, desde que exista documentação comprobatória adequada) que esses lançamentos foram efetuados como consequência da quitação de prêmios a receber em montante equivalente à liquidação (parcial ou total) dos sinistros, executadas de forma simultânea. Havendo, após a baixa dos prêmios a receber, saldo remanescente na PSL, este só poderá ser baixado quando da liquidação financeira dos sinistros a pagar.

Excepcionalmente, quando possuir comprovante de pagamento da obrigação, a companhia poderá baixar os valores correspondentes da PSL (desde que, naturalmente, os respectivos ativos sejam devidamente baixados).

Portanto, caso não haja comprovante de pagamento, a emissão de cheque, por exemplo, não gera a baixa da PSL, a qual, de forma geral, só deverá ser efetuada quando da verificação da compensação bancária.

Ressalte-se que o comprovante de pagamento da obrigação se caracteriza por recibo assinado pela contraparte, atestando o efetivo recebimento dos valores devidos.

4.2.3. Observações

De forma análoga ao que consta no item 2.2.7, o fato gerador da PSL para os resseguradores locais também é o aviso do sinistro; cabendo destacar que, para o ressegurador, trata-se do aviso da seguradora ao ressegurador.

No entanto, uma vez que existe um lapso de tempo entre o aviso da seguradora ao ressegurador e o registro do sinistro no sistema, para fins práticos de cálculo da PSL, utiliza-se a data de registro como sendo a data do aviso.

Dessa forma, a PSL passa a ser constituída, na prática, para a cobertura dos sinistros registrados pendentes de liquidação, enquanto a provisão de IBNR passa a abranger, além dos sinistros ocorridos e não avisados, os sinistros avisados e não registrados.

Contudo, cabe ressaltar que essa determinação pressupõe que o ressegurador local registra de forma tempestiva as suas operações, incluindo todas as movimentações de sinistros. Dessa forma, caso o lapso de tempo entre a data de aviso e a data de registro do sinistro indique inadequação dos procedimentos adotados pela empresa, a Susep irá considerar, para fins de cálculo da PSL, a data de aviso, ficando a companhia sujeita às sanções cabíveis, incluindo aquelas decorrentes de constituição incorreta das provisões técnicas, ainda que os valores referentes ao período entre a data de aviso e a data de registro sejam devidamente considerados no cálculo da provisão de IBNR.

A única exceção a esse procedimento é em relação aos sinistros relativos a contratos automáticos proporcionais. O recebimento da prestação de contas periódica pode ser considerado como fato gerador para o registro dos sinistros. Deste modo, o ressegurador poderá realizar a constituição da PSL somente quando receber a prestação de contas da cedente, mesmo que antes disto receba da cedente informações com avisos individuais de sinistros. Contudo, para os casos em que ocorrer aviso de sinistro que se configure como solicitação de adiantamento da recuperação de sinistros específicos e identificáveis, antes da prestação de contas, o ressegurador deverá considerar a data desse aviso como fato gerador para constituição da PSL.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PSL deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.3. Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR)

A Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deve ser constituída mensalmente para a cobertura dos valores esperados relativos a sinistros ocorridos e não avisados ao ressegurador - incluindo os sinistros administrativos e judiciais - brutos das operações de retrocessão.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A provisão de IBNR deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.4. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC)

A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC) deve abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção não tenha sido iniciada.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PMBAC deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.5. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)

A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) deve abranger o valor dos compromissos assumidos pelos resseguradores locais, nos contratos em que forem aplicáveis, com vistas à garantia dos benefícios ressegurados, cuja percepção já tenha sido iniciada.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PMBC deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.6. Provisão Complementar de Cobertura (PCC)

A Provisão Complementar de Cobertura (PCC) deve ser constituída, quando for constatada insuficiência nas provisões técnicas, conforme valor apurado no Teste de Adequação de Passivos (TAP), de acordo com o disposto no Capítulo II da Circular Susep nº 648/21.

Deve-se ressaltar, contudo, que, na prática, a PCC deve ser constituída, de forma geral, para a cobertura de insuficiências relacionadas à PPNG (devendo ser constituída também para cobrir insuficiência de PMBAC e PMBC, quando cabível). Os ajustes decorrentes de insuficiências nas demais provisões técnicas, apuradas no TAP, devem ser efetuados nas próprias provisões. Nesse caso, a companhia deverá recalcular o resultado do TAP com base nas provisões ajustadas, e registrar na PCC apenas a insuficiência remanescente.

Caberá ao ressegurador local determinar o método mais adequado para o registro da PCC entre os diferentes grupos de ramos.

A PCC não é cumulativa. O saldo da provisão deve corresponder ao valor apurado no TAP realizado na data-base mais recente. Caso a companhia efetue a atualização do resultado do TAP entre as datas-base de apuração, o saldo da PCC também deverá ser atualizado.

As orientações sobre o TAP serão apresentadas em documento específico.

4.7. Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR)

A Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Repartição Simples (PDR) deve ser constituída mensalmente para a cobertura das despesas de sinistros ocorridos relacionados a produtos estruturados em regime financeiro de Repartição Simples. Abrange tanto a parcela estimada referente às despesas a ocorrer associadas a sinistros ocorridos quanto a parcela referente às despesas incorridas e ainda não pagas relacionadas a sinistros ocorridos.

Esta provisão inclui apenas as despesas do ressegurador. Os valores referentes às despesas da cedente são considerados, sob a ótica do ressegurador, como sinistros, devendo integrar a PSL ou a provisão de IBNR, conforme o caso.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PDR deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.8. Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC)

A Provisão de Despesas Relacionadas a Produtos Estruturados em Regime Financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura (PDC) deve ser constituída mensalmente para a cobertura das despesas relacionadas ao pagamento de sinistros ocorridos e a ocorrer associados a produtos estruturados em regime financeiro de Capitalização ou Repartição de Capitais por Cobertura.

Nos casos de produtos estruturados no regime financeiro de Capitalização, a PDC deve abranger despesas relativas a sinistros ocorridos e a ocorrer; por outro lado, para os produtos estruturados no regime financeiro de Repartição de Capitais por Cobertura, a PDC deve abranger as despesas relativas somente aos sinistros ocorridos, haja vista que a parcela das despesas relativas aos sinistros a ocorrer já está contemplada no cálculo da PPNG (o qual se baseia no prêmio comercial; ao contrário das provisões matemáticas, que são baseadas no prêmio puro).

A PDC abrange, portanto, despesas marginais diretamente relacionadas a pagamentos referentes a sinistros ocorridos e a ocorrer, no caso de produtos estruturados em regime financeiro de Capitalização, bem como despesas marginais diretamente relacionadas a pagamentos de sinistros ocorridos, no caso de produtos estruturados em regime financeiro de Repartição de Capitais por Cobertura.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PDC deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.9. Provisão de Excedentes Técnicos (PET)

A Provisão de Excedentes Técnicos (PET) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes decorrentes de superávit técnicos, conforme previsto em regulamento ou contrato.

O cálculo da PET deve ser baseado nas cláusulas contratuais. Para que seja possível efetuar a apuração adequada da provisão, é necessário que todas as receitas e despesas utilizadas para fins de apuração do excedente técnico estejam claramente determinadas no contrato. Além disso, o período de apuração, forma de pagamento, percentuais de repasse de excedente financeiro em função de cada faixa de resultado apurado, e demais condições que afetam a apuração do resultado técnico devem ser expressamente acordadas entre as partes do contrato de resseguro.

Ainda que o valor a pagar de excedente técnico seja determinado de forma definitiva somente após uma data específica, até essa data, os valores esperados dessa obrigação devem ser estimados periodicamente e provisionados na PET. Valores referentes a participações nos resultados de contratos de resseguro e/ou referentes a bônus por ausência de sinistros (*no claim bonus*) em um determinado contrato de resseguro devem ser abrangidos pela PET. Cabe destacar que esses são apenas alguns exemplos mais comuns, não se tratando de uma relação exaustiva de possibilidades.

Nos contratos de resseguro ou retrocessão, de forma geral, somente a cessionária possui obrigações relativas às cláusulas de participação nos resultados e “*no claim bonus*”, uma vez que, caso o contrato apresente prejuízo, a cedente, na maioria dos casos, não tem que devolver valores à cessionária. Geralmente, nesses contratos, há uma cláusula de compensação de déficit que prevê que o prejuízo de um período pode ser compensado em períodos futuros. Dessa forma, a cedente geralmente não paga valores de participação nos lucros. Contudo, se houver previsão de participação nos prejuízos, a cedente também deverá constituir PET quando houver expectativa de prejuízo.

Além dos exemplos citados anteriormente, o cálculo da PET deverá contemplar, ainda, as obrigações decorrentes de possíveis complementos de comissão de resseguro; especificamente nos casos em que o contrato preveja o sistema de comissão escalonada, no qual se determine, no início do contrato, o valor da comissão provisória, e, posteriormente, sejam efetuados os ajustes necessários em função de uma determinada performance técnica (sinistralidade, índice combinado, ou qualquer outro referencial atrelado ao resultado técnico) da carteira. Se o ajuste da comissão estiver atrelado, por exemplo, apenas à produção de prêmios, não se configura uma obrigação relacionada à PET.

Como o prêmio de resseguro é líquido de tais comissões, eventuais ajustes de comissões representam ajustes opostos no respectivo prêmio de resseguro. Portanto, complementos na comissão escalonada representam reduções nos valores de prêmios de resseguro. Se o prêmio de resseguro que estiver sendo reduzido já tiver sido recebido, haverá uma obrigação de se efetivamente devolver parte do prêmio de resseguro à cedente. Essa obrigação deverá ser contabilizada na PET. Se o valor do prêmio de resseguro ainda não tiver sido recebido, naturalmente, não haverá uma obrigação (e, portanto, não haverá a necessidade de se constituir a PET), mas apenas uma redução nos valores de prêmios de resseguro a receber.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PET deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.10. Provisão de Excedentes Financeiros (PEF)

A Provisão de Excedentes Financeiros (PEF) deve ser constituída para a garantia dos valores destinados à distribuição de excedentes financeiros, conforme previsto em regulamento ou contrato, observadas as regulamentações específicas vigentes.

O ressegurador local deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/15, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo da provisão.

A PEF deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.11. Outras Provisões Técnicas

A constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Susep. No documento de solicitação enviado à Susep, o ressegurador local deverá apresentar, no mínimo, as justificativas técnicas para a constituição da provisão e o detalhamento da metodologia de cálculo.

A OPT não poderá ser utilizada para a garantia de valores abrangidos pelas demais provisões técnicas dispostas no Capítulo I da Circular Susep nº 648/21, e nem para contemplar valores que não sejam compatíveis com os conceitos de provisões técnicas adotados pela Susep.

A Circular Susep nº 648/21 não contém dispositivos relativos aos valores de OPT decorrentes do previsto no art. 37 da Circular Susep nº 462/13, dado que o prazo para reversão desses valores se encerrou em 31 de dezembro de 2014 e, portanto, não é mais cabível a utilização da OPT para esses fins. Ou seja, de acordo com os normativos vigentes, a constituição de OPT somente será admitida mediante prévia autorização da Susep.

A OPT deve ser segregada por grupo de ramos nos Quadros do FIP/Susep.

4.12. Normas Complementares

- Capítulo II da Circular Susep nº 648/21; e
- Capítulo VIII da Circular Susep nº 648/21.

5. SINISTROS X OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

5.1. Contextualização

A criação da orientação sobre o tema “Sinistros x Outras Despesas Operacionais” foi o resultado do grupo de trabalho criado em outubro de 2013 no âmbito da comissão atuarial da Susep com representantes do mercado e desta autarquia (processo 15414.000573/2014-52).

O objetivo do grupo foi estabelecer um padrão de lançamento de eventos relacionados a sinistros ou a “contingências”, permitindo a comparabilidade entre as análises das companhias do mercado e das informações divulgadas no site da Susep.

Usualmente, emprega-se o termo “contingências” para se referir a algumas obrigações abrangidas pela conta de Outros Débitos. Contudo, a fim de que o documento fique consistente com as terminologias contábeis adequadas, serão utilizados os termos Outros Débitos (conta de passivo) e Outras Despesas Operacionais (conta de resultado) para se tratar dessas “contingências”.

5.2. Critérios para os Lançamentos

Após a discussão do tema no grupo técnico, optou-se por adotar um conceito o mais genérico possível de sinistro, considerando critérios objetivos de forma a tornar o procedimento de classificação de eventos operacionalmente adequado.

Nesta abordagem, sinistro é um evento que representa a materialização de um risco, causando perda financeira para a seguradora. Ou seja, se o evento está associado à operação de seguros, será considerado sinistro, embora possa não estar previsto no contrato. Assim, um evento originado de uma decisão judicial obrigando o pagamento de uma indenização referente a uma cobertura não contratada ou a um valor que exceda a importância segurada - ou mesmo obrigando o pagamento de uma indenização referente a um evento com suspeita de fraude - deverá ser considerado como sinistro.

Desta forma, ficam excluídos do conceito de sinistro, por exemplo, valores pagos referentes a indenizações trabalhistas e a danos morais - não cobertos pelo contrato. Tais eventos não estão ligados à natureza da operação de seguros, devendo ser lançados como Outros Débitos/Outras Despesas Operacionais.

É importante ressaltar que, independentemente dos lançamentos contábeis, a companhia deverá manter um controle segregado dos eventos por tipo, com vistas a melhor controlar os riscos envolvidos e fornecer as informações solicitadas pela Susep.

Os eventos relacionados à ausência de apólice (excetuando-se os casos de riscos vigentes e ainda não emitidos) deverão ser tratados como exceções e registrados nas contas de Outros Débitos/Outras Despesas Operacionais.

Desta forma, serão considerados como sinistros todos os casos em que existir alguma apólice (ainda que não tenha cobertura ou esteja fora da vigência), excluindo-se apenas os casos sem apólice.

É importante ressaltar que há a possibilidade de alteração de um evento lançado inicialmente como Outras Despesas Operacionais para sinistro até a sua efetiva liquidação. O referido evento deverá ter seu lançamento alterado para sinistro quando houver a identificação da existência de apólice, seja por meio de novas informações obtidas por meio de sua regulação, seja por meio da decisão judicial que comprovou este fato. Nestes casos, o sinistro deverá ser aberto com a data original da ocorrência do evento.

O critério de lançamento de valores relacionados aos serviços de assistência permanece inalterado.

6. AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE

6.1. Introdução e Breve Histórico

A Resolução CNSP nº 311/14, instituiu a auditoria atuarial independente para as sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

A Circular Susep nº 507/14, adotou o Pronunciamento Atuarial CPA 002 – Auditoria Atuarial Independente, o qual, no que não contrariar os normativos vigentes e as orientações da Susep, deve ser observado quando da aplicação dos dispositivos da Resolução CNSP nº 311/14.

A Resolução CNSP nº 432/21 e a Circular Susep nº 648/21 consolidaram os normativos que tratavam das questões de solvência no âmbito da Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência da Susep.

A Resolução CNSP nº 311/14 foi revogada e os seus dispositivos passaram a ser contemplados no Capítulo XI da Resolução CNSP nº 432/2. Enquanto que a Circular Susep nº 507/14 foi revogada e os seus dispositivos passaram a ser contemplados no Capítulo X da Circular Susep nº 648/15.

Na seção 9. *PERGUNTAS E RESPOSTAS - Auditoria Atuarial Independente* deste documento, serão esclarecidas as dúvidas remanescentes encaminhadas à Susep.

Em anexo a este documento, foi incluído o *checklist* utilizado pela Coordenação de Monitoramento de Provisões Técnicas (COPRA) no trabalho de análise dos pareceres e relatórios elaborados pelas auditorias atuariais independentes.

7. OBSERVAÇÕES FINAIS

Em caso de inconsistências em quaisquer das provisões técnicas ou nos dados enviados para a Susep, a sociedade supervisionada deverá encaminhar as justificativas, os procedimentos adotados e os mecanismos de controle criados para que o fato não mais se repita, devendo ainda realizar as recargas necessárias para a adequação das informações, lembrando que o não atendimento do disposto acima, ou atendimento insuficiente ou inadequado, poderá resultar na aplicação das sanções cabíveis à sociedade supervisionada, nos termos da legislação vigente.

Deve-se ressaltar, ainda, que a Susep pode, a qualquer tempo, determinar a utilização de método específico de cálculo ou estipular o valor a ser constituído para quaisquer das provisões técnicas da sociedade supervisionada, conforme se faça necessário em cada caso concreto.

7.1. Observações sobre as Provisões Técnicas

O conceito de provisões técnicas adotado pela Susep se fundamenta, de forma geral, no valor esperado das obrigações a pagar, calculado com base em premissas realistas, atuais e confiáveis, as quais devem ser constantemente reavaliadas, de acordo com as informações mais recentes disponíveis.

Os montantes que excedem os valores esperados das obrigações são abrangidos pelos capitais de risco, e, portanto, não devem ser considerados como provisões técnicas. Estimativas baseadas em premissas não atuais, subjetivas ou que incorporem volatilidade não são adequadas para calcular provisões técnicas.

É importante destacar, que, de forma geral, o conceito de valor esperado, utilizado na mensuração das provisões técnicas, se baseia em valor presente. No entanto, quando não houver diferença material relevante entre o valor nominal e o valor descontado das obrigações, as provisões técnicas poderão ser calculadas com base em estimativas nominais.

Vale ressaltar, ainda, que não se justifica tecnicamente a constituição de provisão técnica em montantes superiores ao valor esperado das obrigações como forma de homogeneização do resultado contábil. Para evitar oscilações excessivas de resultado, a companhia deve utilizar os instrumentos de gestão de riscos apropriados (utilização de contratos de resseguro não proporcional, gerenciamento adequado de ativos e passivos, diversificação de riscos, dentre outros). Um eventual excesso de constituição de provisões técnicas afeta a fidedignidade e a transparência das demonstrações financeiras.

8. PERGUNTAS E RESPOSTAS - Provisões Técnicas

1. No caso de recepção de proposta relativa a seguro cuja vigência do risco se inicie no futuro, a companhia poderá não emitir a apólice e manter os valores relativos a essa operação em contas de compensação, e, somente quando do início de vigência do risco, emitir e constituir a PPNG?

Não. A apólice deve ser emitida de acordo com os critérios e prazos regulamentares. O atraso deliberado na emissão da apólice configura uma irregularidade.

2. A PDR abrange somente valores definidos como despesas com sinistros?

Para os produtos estruturados no regime financeiro de repartição simples, sim. Nesses casos, a PDR deve corresponder aos valores de despesas com sinistros que, anteriormente, de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06, eram abrangidos pela PSL e IBNR. A sua constituição impacta a conta de “sinistros ocorridos” da companhia.

Para os produtos estruturados nos regimes financeiros de capitalização e de capitais de cobertura, a PDC inclui, além das despesas com sinistros/benefícios, os valores que, anteriormente, de acordo com a Resolução CNSP nº 162/06, eram abrangidos pela PDA. Essa parcela da provisão tem contrapartida contábil na conta de resultado “variação de provisões técnicas” (não impactando a conta de “sinistros ocorridos”), devendo ser constituída, quando necessário, para garantir a cobertura das despesas futuras relacionadas ao pagamento de sinistros e benefícios.

Cabe ressaltar que nos produtos estruturados no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura (assim como nos produtos em repartição simples), não há constituição de PDC (PDR) antes da ocorrência do fato gerador do benefício, uma vez que a PPNG é bruta de carregamento. Somente nos produtos estruturados no regime financeiro de capitalização é que pode haver constituição de PDR antes da ocorrência do fato gerador do benefício.

3. As despesas com sinistros, constantes da PDR, devem abranger despesas indiretamente relacionadas a sinistros (como, por exemplo, uma parcela dos salários de funcionários que executam, dentre outras, funções relacionadas à regulação dos sinistros)? São essas despesas que a Susep entende que só podem ser relacionadas aos sinistros de forma agrupada?

De forma geral, os salários dos funcionários devem ser considerados como despesas administrativas e registrados como “salário a pagar”. Somente devem ser consideradas como despesas com sinistros aquelas que, além de poderem ser mensuradas e diretamente relacionadas a sinistros de forma objetiva e confiável, sejam decorrentes da ocorrência e/ou aviso do sinistro. Ou seja, despesas fixas que, apesar de estarem relacionadas a sinistros, não sejam impactadas pela natureza ou pela quantidade de sinistros ocorridos e/ou avisados, não devem ser consideradas como despesas com sinistros.

Caso um funcionário da companhia, além do seu salário fixo, receba um valor por cada regulação de sinistro realizada, esta parcela poderá ser considerada como despesa com sinistro e incluída na PDR. Caso o seu salário independa da quantidade de sinistros regulados, esse custo deverá ser integralmente considerado como despesa administrativa, ainda que sua função seja diretamente relacionada à regulação.

Por outro lado, caso o serviço de regulação de sinistros seja terceirizado, esse custo deverá ser considerado como despesa com sinistro, haja vista que, de forma geral, esse valor dependerá da natureza e da quantidade de sinistros regulados.

Cabe destacar que os conceitos de despesas administrativas definidos pela área contábil devem ser respeitados. Portanto, não deve haver sobreposição e nem conflito entre despesas com sinistros e despesas administrativas.

Em relação às despesas que só podem ser relacionadas aos sinistros de forma agrupada, não se trata de custos indiretos, mas sim de despesas que apesar de serem diretamente relacionadas a sinistros - e serem mensuradas de forma objetiva -, não são segregadas por sinistros. Como, por exemplo, serviços terceirizados de guinchos, transportes, advogados, dentre outros, cuja prestação de contas não discrimine o valor dos serviços prestados de forma individualizada por sinistro.

4. Pergunta excluída (em função da extinção dos custos iniciais de contratação).

5. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) deve ser constituída a partir do aviso do evento gerador do benefício ou somente após a análise da documentação legal exigível?

A PMBC deverá ser constituída a partir do aviso do evento gerador do benefício (destaca-se que se aplicam as mesmas observações constantes no item 2.2.7 deste documento). Ou seja, durante o processo de regulação do benefício, a PMBC já deve estar constituída. Naturalmente, caso se conclua, após a análise dos

documentos, que o benefício não é devido, a supervisionada deverá efetuar o cancelamento dos valores constituídos. A mesma lógica se aplica à PSL.

Destaca-se que devem ser consideradas na PMBC somente as rendas a vencer. As rendas vencidas devem ser consideradas na PSL.

6. No caso em que o participante/beneficiário não apresenta prova de vida há alguns anos, a PMBC constituída para o pagamento do respectivo benefício de aposentadoria/pensão pode ser baixada?

Caso elabore um estudo que comprove serem imateriais os casos que, após transcorrido determinado período de tempo sem apresentação da prova de vida, volte a existir comprovação de vida do participante/beneficiário, a sociedade supervisionada poderá efetuar a baixa da respectiva PMBC (e/ou da respectiva PSL, quando se tratar de rendas vencidas) após esse período de tempo determinado no estudo. Esse estudo deverá constar na nota técnica atuarial da provisão e deverá ser atualizado periodicamente para que seja comprovada a sua adequação.

Na inexistência de estudo técnico que comprove a imaterialidade dos valores citados anteriormente, a companhia somente poderá efetuar a baixa das provisões técnicas após transcorrido o prazo prescricional legal.

Destaca-se que, independentemente de qualquer critério de baixa das provisões técnicas, os participantes/beneficiários não poderão, em hipótese nenhuma, sofrer quaisquer prejuízos quanto aos seus direitos. Ou seja, a baixa da provisão técnica não significa que a companhia não possui mais obrigações com o participante/beneficiário.

7. Deve-se constituir a PSL judicial de acordo com os pronunciamentos constantes no CPC 25? Ou seja, as ações que têm o status jurídico de perda provável devem estar com 100% de seu valor provisionado na PSL, assim como as ações que têm o status jurídico de perda remota não devem ser provisionadas?

O CPC 25 não se aplica aos contratos de seguros e não deve ser utilizado como base para mensuração das provisões técnicas. A PSL deve ser sempre constituída com base nos valores esperados a pagar, independentemente de qualquer classificação jurídica.

Quando não for possível efetuar estimativas que possam ser aplicadas individualmente a cada sinistro, a companhia deverá utilizar o ajuste de IBNER, de forma que a PSL como um todo represente adequadamente o valor esperado a pagar dos sinistros pendentes.

As sociedades supervisionadas devem constituir suas provisões técnicas com base nas disposições previstas na Resolução CNSP nº 432/21, na Circular Susep nº 648/21 e nas orientações contidas neste documento.

8. Nos casos de seguros que são comercializados através de prêmios mensais atrelados a uma apólice ou a um contrato com período de vigência mais longo, quais os conceitos de prêmio e vigência do risco devem ser utilizados para fins de reconhecimento do prêmio emitido e constituição da PPNG? Os valores mensais ou os montantes relativos ao período do contrato?

Primeiramente, há que se fazer a distinção entre prêmios com vigências mensais e parcelamento de prêmios.

Quando for fixado um valor de prêmio para um determinado período de cobertura, a sociedade supervisionada deverá, independentemente da forma de pagamento ou parcelamento desse prêmio, reconhecer a receita e constituir a PPNG com base no valor desse prêmio (e, naturalmente, registrar os prêmios a receber cabíveis). Esses casos se caracterizam como parcelamentos de prêmios.

Nos casos de contratos que fixem cláusulas, condições ou taxas por um determinado período, mas que determine o pagamento de prêmios mensais para a cobertura de riscos cujas vigências também são mensais, a sociedade supervisionada deverá reconhecer a receita e constituir a PPNG com base no valor dos prêmios mensais.

Ou seja, deve-se ter como referência a vigência do risco relacionado ao prêmio. Destaca-se que essas orientações se aplicam à PPNG e não significam que as companhias não devem projetar os fluxos das obrigações decorrentes de prêmios futuros no cálculo do Teste de Adequação de Passivos (TAP). Conforme consta no item 3.7 do documento de orientações sobre o TAP, quando as renovações/manutenções das coberturas contratadas dependerem exclusivamente da vontade do segurado, as estimativas dos fluxos de caixa devem, obrigatoriamente, incluir as projeções dos prêmios futuros, assim como as obrigações decorrentes desses prêmios.

9. No caso de um seguro de vida em que não há alteração de prêmio durante o ano, mas que os pagamentos são feitos de forma mensal, deve-se considerar, para fins de reconhecimento do prêmio emitido e constituição da PPNG, o prêmio anual ou mensal?

Se o contrato estipular que a cobertura é anual, mas o prêmio anual para essa cobertura é dividido em parcelas mensais, deve-se considerar o prêmio anual.

Se o contrato estipular que cada valor mensal se refere a uma cobertura mensal, deve-se considerar o prêmio mensal (neste caso, não cabem descontos de prêmios/parcelas futuras do valor da indenização quando da ocorrência do fato gerador; e nem se aplicam tabelas de curto prazo).

Naturalmente, eventuais pagamentos antecipados de prêmios mensais futuros implicam reconhecimento imediato da receita e constituição da respectiva PPNG, seguindo a mesma lógica das emissões antecipadas.

10. Os valores de prêmios emitidos, prêmios a receber, direitos creditórios e PPNG referentes às operações de cosseguro devem ser calculados com base nos valores dos prêmios cedidos/aceitos brutos ou líquidos de eventuais comissões de cosseguro?

Todos esses valores devem ser calculados com base nos valores dos prêmios cedidos/aceitos líquidos de comissões de cosseguro, de forma análoga ao que ocorre com os prêmios cedidos em resseguro.

A obrigatoriedade desse procedimento será exigida somente a partir da data-base de janeiro de 2015. Não confundir a comissão de cosseguro com a parcela da comissão de corretagem de responsabilidade da congênere, a qual é parte integrante do prêmio de cosseguro.

11. De acordo com o item 2.2.3, o ajuste de IBNER deve ser utilizado “somente quando não for possível a reavaliação de cada sinistro individualmente”. Esse trecho pode ser utilizado para justificar uma eventual insuficiência da PSL sem a necessidade de constituição do ajuste de IBNER na PSL?

Não. Sempre que for constatada insuficiência na PSL, a companhia deverá, além de rever sua metodologia de cálculo, ajustar o valor da provisão. Para isso, existem duas formas: reavaliar diretamente cada sinistro; ou efetuar um ajuste global (que é o ajuste de IBNER na PSL).

A orientação constante no item 2.2.3 é para que se efetue, sempre que possível, a reavaliação diretamente em cada sinistro. Contudo, nas situações em que a reavaliação individual é de difícil aplicação, deve-se utilizar o ajuste de IBNER. O objetivo do trecho citado é evitar que a companhia se utilize do ajuste de IBNER em qualquer caso, e deixe de se preocupar com a avaliação adequada de cada sinistro de forma individual.

No entanto, sempre que houver inadequação, em qualquer hipótese, a companhia deverá ajustar a PSL, seja individualmente ou através do ajuste de IBNER.

12. No caso de seguros de crédito, em que o contrato estipula, por exemplo, que somente após a quinta mensalidade sem pagamento fica configurado o sinistro, qual valor deve ser registrado como sinistro: a soma das parcelas inadimplidas ou o saldo devedor? Além disso, a PSL deve ser constituída a partir do momento em que ficar configurado o sinistro ou a partir do instante em que houver evidências da inadimplência?

Na maioria dos contratos de seguros, o sinistro se configura em decorrência de um evento repentino. Ou seja, no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro não há indícios da sua ocorrência. Portanto, se justifica a constituição de provisão de sinistros somente após a ocorrência do fato gerador, haja vista que somente após este fato é que o valor esperado a pagar se altera de forma significativa. Antes da configuração do sinistro, o valor esperado a pagar (por um sinistro a ocorrer) é, conceitualmente, abrangido integralmente pela própria PPNG (ou, se necessário, pela PCC).

Contudo, existem algumas exceções. O exemplo apresentado nessa pergunta é uma delas. Nesse caso, o sinistro não se configura de forma repentina. Há uma evolução da situação de inadimplência até a data de configuração do sinistro. Ainda que essa configuração formal esteja atrelada a uma cláusula contratual, as provisões técnicas devem sempre representar o valor esperado a pagar. Portanto, não se justifica a constituição da respectiva provisão técnica somente após o quinto mês de inadimplência (no exemplo apresentado), haja vista que, antes desse prazo, a companhia pode já possuir uma expectativa de perda diferenciada associada a esse risco. Portanto, a supervisionada deverá estimar a respectiva probabilidade de perda mesmo antes da data de configuração desse sinistro. Destaca-se que tal procedimento deve ser adotado em qualquer outro tipo ou ramo de operação em que haja configuração gradual da ocorrência do sinistro.

Para o cálculo das provisões técnicas, a supervisionada deverá considerar não somente o saldo inadimplido, mas as condições particulares do seguro e todo o saldo devedor pelo qual se responsabilizou (destaca-se que esse procedimento não implica provisionamento integral desses valores, sendo cabíveis os ajustes e reavaliações pertinentes, de acordo com a expectativa de perda e/ou recuperação de cada companhia, de forma que o montante da provisão reflita sempre a melhor estimativa do valor esperado a pagar pela supervisionada). Esse valor deverá ser reavaliado e atualizado periodicamente, de acordo com as novas informações. A companhia poderá efetuar as reavaliações de forma individual ou considerar todo o saldo devedor no lançamento do sinistro e efetuar ajustes globais através da conta de IBNER, caso necessário.

Ou seja, a companhia não pode considerar como sinistro somente as parcelas vencidas até a data-base de cálculo. As provisões técnicas devem sempre representar o valor esperado das obrigações. Esse procedimento também deve ser estendido a qualquer outro tipo ou ramo de operação em que a obrigação da supervisionada esteja atrelada ao pagamento de parcelas, ao invés de um pagamento único.

Como dito anteriormente, ainda que, por contrato, a caracterização formal do sinistro dependa de algumas condições previstas em contrato, a companhia não deve esperar até que todas essas condições ocorram para iniciar a respectiva constituição de provisões técnicas. A supervisionada deve, a partir do momento em que possuir informações sobre a inadimplência, estimar uma probabilidade de perda associada àquele evento e constituir a respectiva PSL. Se não possuir essas informações, a companhia poderá, entre a data do início da inadimplência e da caracterização do sinistro/insolvência (ou do aviso deste, o que ocorrer primeiro), efetuar um cálculo global do valor esperado a pagar e constituí-lo como provisão de IBNR. A partir da data de caracterização do evento (ou do aviso desta caracterização), a companhia deverá, obrigatoriamente, efetuar o cálculo e o registro individualizado do valor esperado a pagar do sinistro, através da constituição da PSL (e, se necessário, utilizar o ajuste de IBNER).

Nas operações de crédito, como entre a inadimplência e a caracterização do sinistro/insolvência as companhias poderão constituir IBNR, as mesmas deverão, nesses casos, considerar como data de ocorrência do sinistro a data do início da inadimplência (por exemplo, a data de vencimento da primeira parcela inadimplida - independentemente de o contrato definir que somente após a quinta parcela sem pagamento o sinistro fica configurado) e como data de aviso a data em que seguradora recebeu a informação sobre a caracterização do sinistro/insolvência. No caso em que as supervisionadas possuem informações suficientes para efetuar o cálculo individualizado antes da caracterização do sinistro/insolvência, estas também deverão considerar a data de ocorrência como sendo a data do início da inadimplência, mas a data do aviso será a data em que a companhia recebeu a informação sobre esse início de inadimplência. Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Trata-se apenas de orientações para fins de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos.

13. No ajuste de IBNER da PSL dos resseguradores locais deve ser lançada a diferença do cálculo do ressegurador em relação à cedente?

O ajuste de IBNER da PSL abrange qualquer ajuste global na PSL, incluindo a diferença citada na pergunta. Dessa forma, caso a diferença da estimativa do ressegurador em relação à cedente seja decorrente de um cálculo global, deve ser lançada como ajuste de IBNER da PSL. Caso se trate de ajuste específico de um sinistro, deve ser registrado diretamente na PSL, como uma reavaliação.

14. Nas operações em que há um lapso de tempo entre a emissão da apólice e o registro na companhia, em decorrência de não ser a própria companhia que efetua a emissão da apólice - como, por exemplo, nos casos de operações de garantia estendida, cosseguro aceito, seguros comercializados por meio de bilhete, etc. - o que deve ser considerado como a emissão do risco para fins de reconhecimento do prêmio e constituição da PPNG: a emissão da apólice por um terceiro ou o registro da emissão dessa apólice pela companhia?

Esse assunto foi discutido no âmbito da Comissão Contábil da Susep (desde a reunião do dia 02/04/2014 até a do dia 30/09/2014) e da Comissão Atuarial da Susep (desde a reunião do dia 15/04/2014 até a do dia 13/10/2014) e, por fim, optou-se, por uma questão de simplificação, considerar a emissão do risco como sendo o registro da emissão pela companhia. As atas das reuniões se encontram disponíveis no site da Susep (<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/comissoes-e-grupos-de-trabalho-1>).

Inicialmente foi determinado um prazo máximo de até 30 dias para registro do prêmio, mas na reunião da Comissão Contábil do dia 26/05/2015 foi definido que a norma seria revisada para permitir o registro até o final do mês subsequente. Atualmente, conforme consta no § 3º do art. 105 da Circular Susep nº 648/21, temos

que: “o lapso temporal entre a data de assunção do risco através do representante de seguros e a data de registro do prêmio pela supervisionada não poderá ultrapassar o final do mês civil subsequente”. Esse prazo abrange qualquer operação em que haja esse tipo lapso temporal.

15. Para a constituição das provisões técnicas das seguradoras relativas às operações de retrocessão aceita, as sociedades seguradoras devem observar alguma regra específica ou devem aplicar os mesmos dispositivos aplicáveis aos resseguradores locais? Essas operações não seguem a segregação de ramos adotada pela Susep. Como preencher as informações relativas a essas operações nos quadros demonstrativos por ramos?

Para o cálculo das provisões técnicas relativas às operações de retrocessão aceita das sociedades seguradoras, devem ser observados, no que couberem, os mesmos conceitos aplicáveis à constituição de provisões técnicas dos resseguradores locais.

Caberá à sociedade seguradora definir o critério de rateio por ramos mais adequado e que seja tecnicamente justificável.

16. Riscos efetivamente cancelados e ainda não emitidos devem ser considerados no cálculo da PPNG somente quando da emissão ou quando do início de vigência do cancelamento? E em relação às parcelas de riscos cancelados antecipadamente, estas devem ser efetivadas na emissão ou no início de vigência do cancelamento?

Atualmente, pelas regras contábeis, os contratos devem ser reconhecidos com base na emissão ou no início de vigência, o que ocorrer primeiro.

Conceitualmente, por analogia, no caso de o início de vigência do cancelamento ser anterior à emissão do mesmo, este deveria ser considerado a partir do início da sua vigência, dado que a partir desse momento não há mais risco a decorrer (se, de fato, não houver cobertura efetiva entre o início de vigência do cancelamento e a emissão do mesmo). Contudo, não há conta específica para o registro dessa estimativa de cancelamentos vigentes e não emitidos. Por simplificação, a companhia pode considerar o cancelamento somente a partir da data da sua emissão, quando não houver impacto relevante. Se houver impacto relevante decorrente desses cancelamentos vigentes e não emitidos, a sociedade supervisionada poderá utilizar as contas relativas a riscos vigentes e não emitidos para considerar tais cancelamentos durante o período até a emissão efetiva do cancelamento (quando então o impacto se dará nos riscos efetivamente emitidos). Naturalmente, esse procedimento deve ser refletido em todas as contas de ativos, passivos ou resultado que sejam impactadas por tais cancelamentos. Nesse caso, poderá haver distorções no teste de consistência da PPNG-RVNE, as quais poderão gerar a necessidade de apresentação de justificativas por parte da sociedade supervisionada.

Nos casos em que a emissão do cancelamento ocorre antes do início de vigência do mesmo, este já é naturalmente considerado no cálculo da PPNG, conforme detalhado na fórmula apresentada no item 2.1.1.1 (mais especificamente no subitem 4.1 da fórmula).

17. Nos cálculos de PPNG dos resseguradores, assim como dos ativos de resseguro de PPNG que dependam da vigência média dos riscos, é possível, ao invés de utilizar uma única vigência média, utilizar um conjunto de vigências médias, de forma a refletir de forma mais adequada o comportamento dos sinistros futuros?

Sim. Os exemplos apresentados no documento pressupõem um comportamento homogêneo, inclusive em relação à vigência dos riscos. Se a vigência dos riscos inseridos no contrato tiver uma variância muito grande, se torna mais adequado ponderar a vigência em duas ou mais partes, de forma a refletir de forma mais precisa o comportamento dos sinistros a ocorrer.

Por exemplo, pode-se considerar no exemplo 1 do item 4.1.1.2, ao invés de um único prêmio mensal estimado de 1000 com vigência de 12 meses, considerar um prêmio de 200 com vigência de 4 meses, um prêmio de 400 com vigência de 12 meses e um prêmio de 200 com vigência de 20 meses, em função das características dos riscos abrangidos pelo contrato.

Lógica semelhante pode ser aplicada ao diferimento dos prêmios mínimos, nos casos dos contratos automáticos não-proporcionais (tanto nos ativos de resseguro da cedente quanto na PPNG da cessionária).

18. Nos casos de demandas judiciais referentes a devoluções de prêmios, tais valores devem estar provisionados em que conta de passivo? Os honorários relacionados a essas demandas devem ser contabilizados na PDR?

Os valores referentes a devoluções de prêmios (sejam estes objetos de demanda judicial ou não) devem ser contabilizados na PVR, conforme previsto no art. 16 da Circular Susep nº 648/21.

Os honorários relacionados a essas demandas específicas devem ser contabilizados em contas de passivos, que não provisões técnicas. Destaca-se que tal procedimento se aplica em virtude de que tais honorários não se referem a demandas relacionadas a sinistros. Os honorários referentes a demandas relacionadas a sinistros (a definição de sinistros deve considerar as diretrizes contidas no documento de orientações “Sinistros X Outras Despesas Operacionais”, disponibilizado no site da Susep) devem ser contabilizados na PDR.

19. No período entre o pagamento do prêmio/contribuição de um produto, por exemplo, de VGBL ou PGBL e a sua efetiva transformação em cotas, a PMBAC não pode ser constituída, dado que não há informações sobre as cotas. Nesse período, tais valores podem ser contabilizados na PVR?

Conforme previsto no art. 16 da Circular Susep nº 648/21, os valores recebidos e não cotizados devem ser contabilizados na PVR.

20. Nas operações de responsabilidade civil à base de reclamação, qual a data de ocorrência que deve ser considerada no quadro estatístico (a data de ocorrência do fato danoso ou a data da reclamação) e a partir de qual momento se configura o evento gerador para fins de provisão de sinistros?

Nas apólices à base de reclamação, a data de ocorrência a ser considerada é a data da reclamação do terceiro ao segurado. A data de aviso é a data em que o segurado informou à seguradora sobre a reclamação recebida. E a data de registro é a data que a supervisionada registrou o aviso nos seus sistemas.

Dessa forma, na prática, a provisão de IBNR deve abranger os valores esperados a pagar dos sinistros entre o período de reclamação do terceiro ao segurado e o registro do aviso do segurado à seguradora; enquanto que a PSL deve abranger os valores esperados a pagar dos sinistros a partir da data de registro da reclamação.

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma

que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

21. Nas operações de responsabilidade civil à base de ocorrência, qual a data de ocorrência que deve ser considerada no quadro estatístico (a data de ocorrência do fato danoso ou a data da reclamação) e a partir de qual momento se configura o evento gerador para fins de provisão de sinistros?

Nas apólices à base de ocorrência, a data de ocorrência a ser considerada é a data do fato danoso (ainda que a caracterização final do sinistro dependa de fatos subsequentes, tais como a efetiva reclamação). A data de aviso é a data em que o segurado informou à seguradora sobre a reclamação recebida. E a data de registro é a data que a supervisionada registrou o aviso nos seus sistemas.

Ou seja, a diferença (em relação às operações à base de reclamação) é que neste caso a provisão de IBNR deve abranger os valores desde o momento do fato danoso (e não somente a partir da data de reclamação do terceiro ao segurado) até o registro do aviso de reclamação do segurado à seguradora. Para a PSL, o procedimento não se altera (abrange os valores esperados a pagar dos sinistros a partir da data de registro da reclamação).

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

22. Para as operações de garantia em que há a figura da expectativa do sinistro durante a vigência do contrato, mas a caracterização final do sinistro pode ocorrer fora da vigência do contrato, como devemos proceder para fins de preenchimento dos quadros estatísticos de sinistros e para fins de provisões técnicas?

Esse é mais um exemplo de seguros em que a ocorrência do sinistro não se dá em função de um evento repentino, mas sim de forma gradual (de maneira análoga ao que se observa nas operações de crédito, tratadas na pergunta/resposta nº 12). Além disso, nestes casos, é possível que a configuração final do sinistro ocorra após o término de vigência do contrato. Dessa forma, é necessário que se tenha uma atenção especial em relação às datas relacionadas ao sinistro e à forma de constituição das provisões de sinistros.

Se considerássemos como data de ocorrência somente o momento da caracterização final do sinistro, teríamos uma incompatibilidade em relação aos conceitos aplicados às provisões técnicas, dado que já haverá valor esperado a pagar sem a respectiva provisão. Poderíamos, inclusive, ter um período sem provisão técnica alguma (após o término de vigência da apólice e antes da caracterização final do sinistro), mas com valor esperado de sinistros. Dessa forma, tecnicamente, sob o enfoque estrito das provisões, o correto é que desde o início, as provisões de sinistros já sejam impactadas pela informação recebida pela seguradora de que existe uma expectativa de sinistros. Naturalmente, o valor a ser provisionado deve considerar a probabilidade de perda. Ou seja, deve considerar apenas o valor esperado a pagar.

Portanto, nesses casos, deve-se considerar como data de ocorrência o instante em que a seguradora for informada da expectativa de sinistro (e a partir desse momento até a data de registro do aviso, essas expectativas se refletirão na provisão de IBNR).

A data de aviso corresponderá à data em que a seguradora for comunicada da confirmação do inadimplemento do tomador, implicando na reclassificação da expectativa para sinistro. E a data de registro é a

data que a supervisionada registrou a reclassificação nos seus sistemas (a partir de quando, na prática, deverá ser constituída a PSL).

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

23. E para as coberturas adicionais trabalhista e previdenciárias das operações de garantia, nas quais a expectativa de sinistro não necessariamente precisa ocorrer dentro da vigência da apólice (dado que está atrelada à citação da ação), como devemos proceder para fins de preenchimento dos quadros estatísticos de sinistros e para fins de provisões técnicas?

Nesse caso, deve-se considerar como data de ocorrência: a data da citação, quando esta ocorrer antes do final da vigência da apólice; ou o último dia de vigência da apólice, quando a citação ocorrer após o final da vigência da apólice.

Para a data de aviso, excepcionalmente para essa cobertura específica, deverá ser considerada a data em que a seguradora tomou conhecimento da decisão da primeira sentença (quando então ficará caracterizado se o segurado é ou não parte na ação). E, naturalmente, a data de registro será a data em que a supervisionada registrou o aviso em seus sistemas (a partir de quando, na prática, deverá ser constituída a PSL).

Destaca-se que essas orientações não alteram as caracterizações de sinistros para fins de produto e nem afetam direitos e deveres dos segurados ou dos seguradores em relação às cláusulas previstas em contrato. Tratam-se apenas de orientações para fins de quadros estatísticos e de provisões técnicas de sinistros, de forma que as provisões constituídas se mantenham consistentes com os normativos específicos e, ainda, que os registros efetuados permitam que a Susep monitore de forma adequada as respectivas provisões técnicas.

24. Quando enviamos à Susep a NTA da metodologia de provisões estimadas (tais como PSL, IBNR, dentre outras) juntamente com a nota técnica de carteira e não recebemos nenhum retorno com algum tipo de óbice em relação às metodologias apresentadas, podemos considerar que as provisões estão adequadas?

Não. A sociedade supervisionada deve manter nota técnica atuarial, conforme disposto no art. 3º da Circular Susep nº 648/21, contendo o detalhamento da metodologia e das premissas consideradas no cálculo dessas provisões.

No entanto, a Susep não aprova essas metodologias. Esse envio – sem um eventual retorno da Susep – não representa, de forma alguma, uma aprovação tácita por parte da Susep. As notas técnicas atuariais dessas provisões servem apenas para documentar a metodologia utilizada, devendo ser atualizadas periodicamente, conforme necessário.

Cabe a cada supervisionada monitorar continuamente os valores constituídos de provisões técnicas e verificar se a metodologia utilizada está adequada e consistente – efetuando, de forma tempestiva, os ajustes necessários.

25. O ressegurador pode utilizar a informação disponibilizada pela cedente para definir a vigência média dos riscos inseridos na apólice? Existe alguma exigência de se utilizar um valor predeterminado por uma das partes?

O mais natural é o ressegurador, de fato, utilizar as informações recebidas pela cedente para definir a vigência média das apólices inseridas no contrato. No entanto, não existe uma obrigatoriedade de uma das partes definir o valor a ser utilizado, desde que, naturalmente, o valor definido esteja consistente com a vigência dos riscos inseridos no contrato.

26. Pode-se utilizar o diferimento linear na PPNG de contratos automáticos não proporcionais com base de cessão em riscos iniciados?

Apesar de o documento de orientações apresentar exemplos (e não uma forma única de cálculo), entende-se que as variações de metodologias devem girar em torno dos princípios básicos apresentados. O diferimento linear para um contrato com base em riscos iniciados não reflete de forma adequada o comportamento dos riscos a decorrer.

27. A PSL tem que ser mensalmente atualizada monetariamente independentemente de a atualização da obrigação ser ou não devida?

Não. A PSL, assim como qualquer outra provisão técnica, tem que refletir a obrigação, devendo ser atualizada exatamente na mesma medida que a respectiva obrigação.

28. Para os seguros de fiança locatícia, devemos considerar, para fins de provisionamento, uma data de ocorrência única que represente a data da primeira prestação inadimplida; ou devemos considerar cada parcela inadimplida como um sinistro diferenciado, com diferentes datas de ocorrência?

Deve-se considerar como um único sinistro, com uma única data de ocorrência referente à data da primeira prestação inadimplida, de forma análoga ao exposto na resposta à pergunta 12. Inclusive, os valores provisionados deverão refletir não somente o saldo inadimplido, mas as condições particulares do seguro e todo o saldo devedor pelo qual se responsabilizou (destaca-se que esse procedimento não implica provisionamento integral desses valores, sendo cabíveis os ajustes e reavaliações pertinentes, de acordo com a expectativa de perda e/ou recuperação de cada companhia, de forma que o montante da provisão reflita sempre a melhor estimativa do valor esperado a pagar pela supervisionada).

29. Os exemplos de cálculos de PPNG para contratos automáticos não proporcionais apresentados no item 4.1.1.3 se referem a contratos sempre iniciados no primeiro dia do mês. No entanto, se os contratos se iniciarem durante o mês, nem todas as subdivisões do prêmio mínimo serão iguais para fins de apropriação. Nesse caso, podemos efetuar uma segregação específica para fins de primeira parcela de apropriação?

Sim. Nesse caso, o ideal é que o cálculo reflita a parcela de prêmio proporcional ao período do contrato a que se refere. Portanto, se no exemplo 1 do item 4.1.1.3 a vigência do contrato fosse 11/01/20X1 a 10/01/20X2 (ao invés de 01/01/20X1 a 31/12/20X1), o prêmio mínimo seria segregado em (utilizando-se uma aproximação mensal): primeira parcela de $R\$ 1.000 * 2/3$ (R\$ 666,66); onze parcelas de R\$ 1.000; e última parcela de $R\$ 1.000 * 1/3$ (R\$ 333,33); sendo que o período a ser diferido também teria que sofrer um pequeno ajuste, dado que os riscos do primeiro mês se iniciariam, em média, no dia 20 (e não mais no dia 15). Dessa forma, não seria apropriada a razão referente a 0,5 mês/12 meses (0,5/12 = 1/24), mas sim a razão referente a 0,33 mês/12 meses (0,33/12 = 1/36), conforme abaixo:

<i>Data-Base</i>	<i>Prêmio de Resseguro Emitido</i>	<i>Cálculo da PPNG</i>	<i>PPNG</i>
01/20X1	12000	$11333+667*(35/36)$	11981
02/20X1	-	$10333+1000*(23/24)+667*(32/36)$	11901
03/20X1	-	$9333+1000*((23+21)/24)+667*(29/36)$	11704
...	-	...	...
11/20X1	-	$1333+1000*((23+21+...+5)/24)+667*(4/36)$	7241
12/20X1	-	$333+1000*((23+21+...+3)/24) +667*(1/36)$	6311
01/20X2	-	$333*(34/36)+1000*((21+19+...+1)/24)$	5356
02/20X2	-	$333*(31/36)+1000*((19+17+...+1)/24)$	4454
...	-	...	...
11/20X2	-	$333*(4/36)+1000*(1/24)$	79
12/20X2	-	$333*(1/36)$	9
01/20X3	-	-	0

Cabe destacar que os exemplos apresentados neste documento de orientação não são exaustivos. Ou seja, sempre que houver situações em que as referências e/ou premissas utilizadas no cálculo sejam diferentes das apresentadas nos exemplos, a companhia deverá efetuar os ajustes necessários. Naturalmente, quando essas diferenças forem pequenas a ponto de não impactar de forma material o resultado do cálculo, a companhia poderá utilizar uma aproximação mais simplificada.

30. Os prêmios de reintegração impactam o cálculo da PPNG?

Não. Em teoria, quando a cobertura fosse consumida, a respectiva parcela de prêmio mínimo relacionada à cobertura consumida teria que ser baixada e a parcela do prêmio de reintegração relativa somente aos riscos a decorrer teria que ser diferida (ou seja, a parcela do prêmio de reintegração relativa ao período entre o início do contrato e o registro da reintegração também já teria que ser apropriada quando do registro). No entanto, esse procedimento geraria um custo operacional mais elevado e, de forma geral, não provocaria diferenças relevantes em relação ao procedimento de se manter o diferimento original do prêmio mínimo e apropriar integralmente o prêmio de reintegração.

Por isso, ficou definido que o prêmio de reintegração deve ser apropriado integralmente no momento do seu registro (não afetando, portanto, o cálculo da PPNG), e o prêmio mínimo – ainda que se refira a uma cobertura já utilizada – não deve ser baixado em função da utilização da sua cobertura (mantendo o seu diferimento normal).

31. Quando ocorrer a solicitação de pagamento por parte da seguradora ao ressegurador, este pode efetuar a baixa da PSL e transferir os valores devidos para outra conta de passivo não técnico até a data da efetiva liquidação com a seguradora? E nos casos dos cosseguros aceitos de operações massificadas (em que a seguradora líder adianta o valor do pagamento), quando a seguradora líder efetuar o pagamento ao segurado e solicitar o reembolso à seguradora congênere, esta pode efetuar a transferência de valores da PSL para outra conta de passivo?

Não. O fato gerador da baixa da PSL não é o recebimento por parte do segurado da operação original ou a mera solicitação de pagamento. O fato gerador da baixa da PSL é a liquidação financeira, que deve ser entendida como a baixa do ativo contábil utilizado na liquidação da obrigação (conforme já explicitado nos itens 2.2.6 e 4.2.2 deste documento de orientações).

32. O cálculo da PMC (Provisão Matemática de Capitalização) deve ser feito exclusivamente com base nas taxas garantidas pelos produtos? Como identificar eventuais insuficiências desta provisão?

Não. Conforme o § 4º do Art. 18 da Circular Susep nº 648/21, “quando for constatada insuficiência na remuneração dos títulos, a sociedade de capitalização deverá atualizar o valor da provisão baseada em taxas de juros adequadas para garantir a cobertura dos compromissos assumidos”. Dessa forma, considerando que as sociedades de capitalização efetuam a avaliação do fluxo realista de seus passivos para fins de cálculo do capital do risco de mercado, é natural que tal avaliação seja considerada para fins de cálculo de eventual insuficiência da PMC.

Ou seja, o fluxo realista do passivo das companhias usado no cálculo do capital de risco de mercado deve ser o balizador para se identificar eventuais insuficiências na PMC. Caso seja identificada insuficiência, a mesma deverá ser contabilizada na própria PMC. Operacionalmente, eventual incremento da PMC deverá ser informado no FIP em um plano segregado (pode-se criar um plano com ‘Número de Processo’ contendo todos os dígitos iguais a 9 e ‘Nome do Plano’ e ‘Nome Fantasia’ igual a “Ajuste PMC - insuficiência”, apenas para registro da informação), até que seja criado campo específico para tal informação. O incremento da provisão no quadro de ‘provisões dos títulos de capitalização’ deve vir acompanhado do movimento de ‘Ajuste PMC’ do quadro de ‘movimentos dos títulos de capitalização’.

33. É correta a interpretação da regra sobre eventos de dano moral descrita a seguir? O dano moral, conforme citado no documento de orientação, será contabilizado como Outros Débitos/Outras Despesas Operacionais quando a seguradora for a responsabilizada pelo dano ao segurado. E essa indenização não se confunde com a “cobertura de dano moral” que o segurado pode contratar para se resguardar de eventual dano moral causado por ele, segurado, a terceiros. Este último caso trata de um evento associado à operação de seguro e deverá ser lançado na PSL, independentemente de ter sido contratado.

O entendimento está correto.

34. Pergunta excluída (em função de alteração no documento de orientações).

35. A condenação ao pagamento de lucros cessantes a um segurado, se o mesmo não tiver contratado tal cobertura, deverá ser lançado na PSL ou em Outros Débitos?

Na PSL.

36. Eventuais valores que superem a importância segurada ou o limite máximo garantido devem ser considerados como montantes relacionados à operação de seguros, e, portanto, devem ser lançados na PSL?

Sim. Devem ser considerados na PSL.

37. Qual o tratamento que será dado a um eventual desenquadramento causado pela condenação ao pagamento de um evento registrado na PSL que supere o limite de retenção da seguradora?

Para fins de avaliação do cumprimento do limite de retenção, aplica-se o valor da responsabilidade retida em cada risco isolado com base no que estiver estipulado nos contratos aplicáveis.

Ou seja, caso a importância segurada contratual respeite o limite de retenção utilizado, mas a companhia seja condenada a pagar valores que superem o valor estipulado no contrato, não ficará configurada irregularidade relativa ao limite de retenção, caso este seja ultrapassado em decorrência desse acréscimo.

Destaca-se, ainda, que o evento deverá ser considerado integralmente como sinistro.

38. Conforme citado no documento de orientação, devemos manter inalterado o critério vigente de lançamento para eventos ligados aos serviços de assistência caracterizados como atividades complementares aos contratos de seguro. Entretanto, a Circular Susep nº 310/05, que estabelece essa condição, discrimina o lançamento em função do custo: se o mesmo é suportado pela seguradora, seu valor é lançado na conta “serviços de assistência”, dentro do subgrupo de “sinistros retidos”. Se, por outro lado, o custo é cobrado do segurado e repassado à prestadora dos serviços, ele é lançado no “passivo circulante”, em “pagamentos a efetuar” e não transitará em resultado. Desta forma, deveríamos registrar na PSL somente aquelas situações em que o custo for diretamente suportado pela sociedade seguradora, e, quando forem cobrados do segurado, deverão ser lançados em outros débitos/outras despesas operacionais?

Quando se tratar de valores relacionados a uma garantia oferecida no contrato de seguro, o registro deverá ser efetuado na PSL. Quando se tratar de valores relacionados a uma atividade complementar ao contrato de seguro, a companhia deverá registrar: na conta de serviços de assistência (impactando a conta de sinistros ocorridos), quando os custos desses serviços forem suportados diretamente pelas sociedades seguradoras; ou no passivo circulante, em pagamentos a efetuar (e não transitará em contas de resultado), quando os custos desse serviço forem cobrados do segurado e repassados à prestadora de serviços.

39. Como devem ser preenchidos os quadros estatísticos e quadros do FIP quando o segurado não contratou a cobertura que a seguradora foi condenada a indenizar?

Devem ser preenchidos com base na cobertura que a companhia foi condenada a indenizar, independentemente de a mesma estar prevista no contrato ou de haver prêmio ganho e/ou operação no ramo que abrange a referida cobertura. Caso necessário, a companhia deverá habilitar o ramo em questão, na aba de “Ramos em que Opera” do “Quadro 1 – Dados Cadastrais” do FIP/Susep, a fim de que possa efetuar o preenchimento devido. Qualquer crítica ou questionamento poderá ser justificado com base no exposto neste documento.

40. As despesas judiciais relacionadas ao pagamento de “sinistros judiciais”, classificados como PSL, segundo a regra de alocação descrita nesta orientação, deverão ser alocadas em PDR/PDC? Em relação aos eventos anteriormente classificados como cíveis e que agora serão considerados na PSL, as despesas com honorários de sucumbência e as despesas com os honorários do advogado (terceirizado) relacionados a estes novos eventos deverão ser registradas como despesas na PDR/PDC, independentemente da sua forma de apuração (percentual sobre o valor da causa ou um valor fixo mensal enquanto durar o processo)?

As despesas relacionadas devem seguir os procedimentos adotados em relação ao evento principal. Ou seja, caso as despesas estejam relacionadas a eventos caracterizados como sinistros, as mesmas devem ser contabilizadas na PDR/PDC. Caso as despesas estejam relacionadas com eventos caracterizados como outras despesas operacionais, as mesmas devem ser contabilizadas como outros débitos.

41. Poderá haver a migração de evento inicialmente lançado como Outros Débitos para a PSL judicial, seja em virtude de casos já previstos na regra descrita neste documento de orientação, seja por reclassificação para fins de adaptação à mesma. Qual data deverá ser considerada, como sendo “a data do efetivo registro no sistema por parte da sociedade seguradora entidade aberta de previdência complementar”, para fins de metodologia do IBNR, prevista no §1º do art. 8º da Circular Susep nº 462/2013 (sucedida pelo §1º do art. 9º da Circular Susep nº 648/2021)?

A Circular Susep nº 517/2015 foi sucedida pela Circular Susep nº 648/2021.

Nas informações prestadas à Susep, deverão sempre constar as datas originais de ocorrência e aviso (comunicação) do evento inicial. Excepcionalmente, em função do definido em reunião extraordinária da Comissão Atuarial e Contábil da Susep – realizada em 22 de dezembro de 2016 – a data de registro deverá ser preenchida com a data em que a supervisionada reclassificou o evento como sinistro. A crítica relativa ao lapso de tempo entre a comunicação e o registro poderá ser justificada

As distorções verificadas nos testes de consistência, em decorrência da reclassificação de eventos para fins de adaptação aos novos conceitos, poderão ser justificadas. Para isso, a supervisionada deverá manter o controle analítico do impacto dessas reclassificações nos testes de consistência, caso seja demanda pela Autarquia.

Nos casos em que a companhia classificar, inicialmente, o evento de forma equivocada em Outros Débitos, a Susep analisará a relevância dos erros e a justificativa da companhia, que, naturalmente, estará sujeita

às penalidades cabíveis. A simples reclassificação para a PSL não descaracteriza uma eventual insuficiência da provisão técnica.

42. Pode haver dificuldade da segregação da verba relativa ao pedido de danos morais em algumas decisões judiciais. Como devem ser tratados os casos em que há ausência da informação?

No caso de dúvidas, em qualquer situação, a caracterização como sinistro deverá sempre prevalecer, haja vista que os conceitos aplicáveis à constituição das provisões técnicas são, em geral, mais prudentes. Além disso, a adoção desse procedimento pode evitar penalidades relativas à insuficiência das provisões técnicas.

43. Para casos em que houver o pagamento total da verba contratada na esfera administrativa, e, mesmo assim, o segurado entrar na justiça requerendo valor superior, deve-se provisionar este pedido em PSL ou em Outros Débitos?

O valor esperado a pagar por essa demanda deve ser provisionado na PSL.

44. Para casos em que houver pedidos relacionados a riscos excluídos, como, por exemplo, pagamento de indenização de suicídio nos primeiros dois anos, devemos provisionar este pedido em PSL ou em Outros Débitos?

O valor esperado a pagar por essa demanda deve ser provisionado na PSL.

45. Tendo em vista a iminência de publicação de normativo que determinará a constituição de banco de dados de perdas operacionais para o mercado de seguros e o fato de os registros na PSL já serem tratados no escopo do capital de risco de subscrição, os eventos de perdas contabilizados na PSL que tiverem relação com o risco operacional deverão ser incluídos no citado banco de dados?

Sim. A estrutura do banco de dados de perdas operacionais foi projetada visando o alinhamento com diretrizes internacionais (Solvência II, Basileia II) e locais (Banco Central). Essas diretrizes classificam as perdas operacionais em categorias. Algumas das categorias definidas abrangem perdas operacionais que serão contabilizadas na PSL de acordo com os critérios definidos no presente documento. Para estes casos, o banco de dados de perdas operacionais inclui um campo para que se informe se a perda está registrada na PSL. Vale ressaltar que a modelagem de cálculo do capital de risco operacional somente considerará as perdas que tenham sido registradas na PSL a partir do momento no qual o modelo de cálculo do capital relativo ao risco de subscrição tenha sido modificado para desconsiderar esses eventos em sua composição.

46. Pode ser dado o entendimento de que não há apólice para uma determinada cobertura – e, portanto, não deve ser tratado como sinistro – quando se tratar de indenização referente a uma cobertura não prevista na apólice ou fora da vigência?

Não. Se houver apólice (vigente ou não), o evento deverá ser considerado como sinistro.

47. Os mesmos conceitos adotados para diferenciar sinistros de outras despesas operacionais devem ser estendidos aos benefícios?

Sim. O tratamento dado aos benefícios e suas respectivas provisões técnicas deve ser análogo ao procedimento aplicável aos sinistros. Ou seja, se o evento estiver associado à operação de seguros ou previdência complementar, independentemente de ser um pagamento único ou um benefício de renda, deverá ser considerado na respectiva provisão técnica, mesmo se não estiver previsto no contrato.

48. Quando for condenada a pagar uma renda de valor superior ao montante obtido através da metodologia contratual, a companhia deverá considerar todo o valor presente da renda no cálculo da provisão técnica, ou considerar na provisão técnica somente a parcela referente ao valor contratual e o excedente ser tratado como Outros Débitos?

Deverá considerar todo o valor presente esperado a pagar como provisão técnica.

49. Durante o prazo de adaptação (até dezembro de 2016) as seguradoras podem classificar quaisquer demandas judiciais como Outros Débitos?

Não. As demandas judiciais referentes a questões delimitadas nos contratos de seguros sempre tiveram que ser tratadas no âmbito das provisões técnicas e, portanto, independentemente da pertinência das mesmas, esse prazo não se aplica a tais situações.

O prazo se aplica somente aos montantes que extrapolam os limites do contrato de seguro e que ainda não sejam considerados como provisões técnicas pela companhia.

50. Dada a seguinte situação: a seguradora enquadra um evento como outras despesas operacionais e o contrato desta seguradora com o ressegurador prevê cobertura para causas judiciais extracontratuais. Esse valor a recuperar deverá ser alocado em “crédito com ressegurador” / “ativo de resseguro” (não redutor, já que não há PSL para ser reduzida)? Este valor a recuperar será base de cálculo para capital de risco de crédito?

Para a seguradora, esse valor não pode ser oferecido como redutor da necessidade de cobertura das provisões técnicas e nem afetar a composição dos sinistros retidos.

Dessa forma, foram criadas contas específicas, tanto no ativo quanto no resultado, para segregar os valores dos ativos de resseguro relacionados a outros passivos que não provisões técnicas.

Destaca-se que, para o cessionário, trata-se de uma operação relacionada ao contrato e à natureza da sua operação e, portanto, deve ser contabilizada como sinistro.

Em relação à segunda pergunta, esse valor a recuperar deverá impactar normalmente a base de cálculo do capital de risco de crédito.

51. A exceção disposta no documento de orientações que afirma que “os eventos relacionados à ausência de apólice (excetuando-se os casos de riscos vigentes e ainda não emitidos) deverão ser tratados como exceções e registrados nas contas de Outros Débitos/Outras Despesas Operacionais” se aplica a casos em que a inexistência da apólice ocorreu por erro da sociedade supervisionada?

Se a inexistência de apólice for decorrente de algum erro da sociedade supervisionada, a companhia deverá, naturalmente, retificar o erro e contabilizar os respectivos valores da forma correta. Ou seja, nesse caso não se aplica essa exceção.

52. Para as coberturas de risco comercializadas no segmento de previdência é preciso ter um número de processo Susep para inserir no FIP, no qual, para a cobertura cadastrada, será gerado um plncodigo. No caso de haver uma ação judicial para uma cobertura não contratada nesse segmento, como devem ser realizados os registros no FIP e nos quadros estatísticos?

Nesse caso específico, a companhia pode registrar os sinistros referentes a essa cobertura no mesmo plncodigo da cobertura original cadastrada.

53. Considerando o que consta no segundo parágrafo do item 2 que afirma que “um evento originado de uma decisão judicial obrigando o pagamento de uma indenização referente a uma cobertura não contratada ou a um valor que exceda a importância segurada - ou mesmo obrigando o pagamento de uma indenização referente a um evento com suspeita de fraude - deverá ser considerado como sinistro”, questionamos se somente após a decisão judicial é que devemos iniciar o provisionamento e efetuar os registros dos valores esperados a pagar?

Não. Em alguns casos em que há dúvida sobre a natureza (integral ou parcial) de valores envolvidos na demanda, a decisão judicial poderá caracterizar de forma mais clara a natureza da obrigação, dirimindo eventuais dúvidas. No entanto, independentemente da data da decisão judicial, cabe à supervisionada estimar desde a ocorrência do evento até o efetivo pagamento os valores esperados a pagar pelos sinistros (da ocorrência até o aviso na provisão de IBNR; e a partir do aviso na PSL).

Naturalmente, em alguns casos específicos, pode-se verificar a necessidade de se efetuar reclassificações em função de decisões judiciais que indiquem uma natureza de valores devidos diferente da prevista inicialmente pela supervisionada (como exposto, por exemplo, no penúltimo parágrafo do item 2). Contudo, entendemos que esses casos devem ser pontuais. Na média, espera-se que os valores provisionados estejam consistentes com os valores efetivamente pagos.

54. Considerando que em alguns casos as demandas judiciais estruturam pleitos das mais diversas ordens e, por vezes, além dos limites ponderáveis do efetivo direito, seja da causa ou de valor, há a obrigatoriedade de constituir provisão e efetuar registro dessas demandas?

Deve ser observado o conceito do valor esperado (que é o conceito aplicado às provisões técnicas de sinistros). Se a supervisionada tiver convicção de que a probabilidade de perda é nula, o valor esperado, naturalmente, é zero (quando a demanda estiver relacionada ao conceito de sinistros definido neste documento).

de orientações, recomendamos, para fins de controle, que a supervisionada registre o sinistro nos quadros estatísticos – ainda que zerado).

No entanto, caso ela deixe de provisionar valores para determinadas demandas judiciais – por entender que não há probabilidade de perda – e, estas, posteriormente, se configurarem em perdas relevantes, se configurará uma distorção. A relevância de tal distorção deverá ser monitorada periodicamente pela supervisionada por meio dos testes de consistência das provisões de sinistros, que poderá indicar necessidade de ajuste das provisões.

55. No momento inicial de reclassificação para a PSL, devemos efetuar apenas a transferência entre as contas de passivo, ou será necessário também transitar pelo resultado – efetuando o estorno na conta de outras despesas operacionais e o registro na conta de sinistros ocorridos? Os quadros estatísticos seguem a mesma lógica?

Por se tratar de mudança de política contábil, ao elaborar as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2016, deverão ser observadas as determinações do Pronunciamento Técnico CPC 23, em especial a aplicação retrospectiva. Eventuais dúvidas na aplicação do referido normativo poderão ser dirimidas junto à Coordenação de Monitoramento de Solvência e Contabilidade – COMOC (contatos no item 1.1).

Em função do definido em reunião extraordinária da Comissão Atuarial e Contábil da Susep – realizada em 22 de dezembro de 2016 – as supervisionadas devem enviar normalmente os quadros de movimentações de sinistros contendo todos os movimentos realizados, ainda que, nesse momento inicial, cause divergência com o Quadro 6 (e com o Quadro 23). A crítica de batimento entre o Quadro Estatístico 376 (ou 379) e o Quadro 6 poderá - nesse mês específico da transferência - ser justificada. Em relação ao Quadro 6, destacamos que este deverá estar em conformidade com o Quadro 23.

56. As orientações contidas nesse documento se aplicam às operações do seguro DPVAT ou para essas operações devemos observar os normativos específicos?

Essas orientações não são direcionadas às operações do seguro DPVAT, para as quais devem ser observados os normativos específicos.

57. Na hipótese prevista no § 2º do art. 8º da Circular SUSEP nº 251/04, quando o evento reclamado estiver vinculado a proposta de contratação recusada e este evento tiver ocorrido após 2 dias úteis da recusa formal da proposta, podemos entender que esta reclamação deve ser tratada como outra despesa operacional?

Se a demanda for baseada na alegação de que não se passaram os 2 dias úteis do conhecimento formal da recusa, o evento deve ser considerado como sinistro. Para os demais casos em que o evento ocorreu indiscutivelmente após os dois dias úteis do conhecimento formal da recusa, esta situação equivale à situação de não existir apólice naquela seguradora.

58. Caso a supervisionada identifique a existência de apólice do segurado em grupo de ramos diverso do questionado na ação judicial, deverá alocar o pedido da ação como sinistro (PSL), mesmo que não tenha identificado existir apólice do mesmo ramo objeto da ação judicial?

Se houver qualquer dúvida sobre se o caso é referente a uma cobertura não contratada ou um contrato inexistente, a caracterização como sinistro deverá sempre prevalecer. Somente se ficar plenamente configurado que se trata de um erro e que a demanda se refere a uma apólice inexistente é que o evento será considerado como outra despesa operacional.

59. Quando o sinistro reclamado ocorreu em data em que a apólice não está mais na seguradora acionada, por motivo de transferência de carteira para outra seguradora, podemos entender que esta reclamação deva ser tratada como outra despesa operacional?

Sim, se o sinistro ocorreu durante a vigência da apólice em outra seguradora, a reclamação deverá ser tratada como outra despesa operacional.

60. Como devem ser tratadas as ações judiciais que tenham como objeto sinistro ocorrido com apólice com vigência ajustada em razão da inadimplência? Exemplo: vigência original 12/01/2017 a 12/01/2018, em razão da inadimplência do segurado a vigência foi ajustada para 12/01/2017 a 23/04/2017. O segurado reclama um sinistro ocorrido em 30/06/2017?

Este evento deve ser tratado como sinistro (PSL).

61. Nas situações nas quais o evento tenha ocorrido durante o prazo de análise da proposta sem que a apólice tenha sido emitida, é correto entender que a apólice deve ser emitida e o sinistro registrado nesta apólice?

Se for o caso de um período de análise em que o segurado goza de cobertura provisória, conforme previsão do art. 8º da Circular SUSEP nº 251/2004, a apólice deverá ser emitida e o evento deverá ser registrado como sinistro (PSL).

Se for o caso de um período de análise em que o segurado não possui cobertura provisória, conforme previsão do art. 7º da Circular SUSEP nº 251/2004, o evento deverá ser tratado como outra despesa operacional somente se ficar comprovado que de fato não houve adiantamento de pagamento e nem acordo entre as partes definindo data de início de vigência distinta da data de aceitação da proposta. Se houver questionamento sobre quaisquer dessas questões, o evento deverá ser considerado como sinistro até que haja uma definição sobre a questão.

62. Na situação em que: o consumidor adquiriu um produto em 01/05/2016 com uma garantia do fabricante de um ano (até 01/05/2017); adquiriu um seguro de garantia estendida com início de vigência em 02/05/2017; produto apresentou defeito em novembro de 2016 (6 meses após a compra); e a vigência do seguro garantia ainda não iniciou, faltando 6 meses para início de vigência. Esse evento deve ser classificado como sinistro e provisionado na PSL?

Sim.

63. Caso a seguradora identifique que existe uma apólice anterior, e esta era, por exemplo, relativa a um seguro de vida, mas o sinistro reclamado é de automóvel (cobertura compreensiva). Como deverá

ser constituída provisão? A provisão para o sinistro de casco deverá ser constituída em qual cobertura da apólice de vida?

Se a demanda estiver atrelada a uma apólice existente, o evento deverá ser considerado como sinistro (ainda que não preveja aquela cobertura). Se a demanda estiver atrelada a uma apólice inexistente e, por coincidência, houver outra apólice que não seja objeto de referência da demanda, o evento deverá ser considerado como outra despesa operacional.

Dessa forma, se a demanda relativa à cobertura de casco não fizer nenhuma referência à apólice de vida existente, não será sinistro, pois será equivalente à inexistência de apólice. Se fizer referência, deverá seguir o previsto na resposta da pergunta nº 7 do presente documento de orientações, pois será equivalente à discussão sobre cobertura contratada.

9. PERGUNTAS E RESPOSTAS - Auditoria Atuarial Independente

01. Caso tenha a qualificação necessária, uma mesma pessoa pode acumular a função de membro responsável pela auditoria atuarial independente e membro responsável pela auditoria contábil independente em uma mesma supervisionada?

Não. Os membros responsáveis por essas auditorias devem ser distintos, ainda que os serviços tanto de auditoria atuarial quanto de auditoria contábil sejam prestados por uma mesma companhia.

02. As supervisionadas que possuem apenas operações em run-off precisam contratar auditoria atuarial independente?

Sim. Enquanto houver a possibilidade de existirem obrigações e/ou direitos referentes às operações abrangidas pela Resolução CNSP Nº 311/14 (substituída pelo Capítulo II do Título III da Resolução CNSP nº 321/15 e posteriormente pela Resolução CNSP nº 432/21), a contratação da auditoria atuarial independente é obrigatória, independentemente da existência ou não de contratos vigentes.

03. Uma empresa de consultoria que presta serviços de atuário responsável técnico para uma supervisionada pode prestar serviços de auditoria atuarial independente para a mesma supervisionada, através de uma equipe diferente?

Não. Isso afetaria a independência da auditoria atuarial e representaria uma ameaça clara de autorrevisão (citada no item 8 do CPA 002).

O parágrafo único do item 7 do CPA 002 somente se aplica a casos em que o serviço de consultoria prestado anteriormente não representa nenhum tipo de ameaça à independência dos serviços de auditoria atuarial, conforme disposto no item 8 do CPA 002 (ameaça de interesse próprio, de autorrevisão, de defesa do interesse do cliente, de familiaridade ou de intimidação).

04. As supervisionadas autorizadas a operar que, na data-base da auditoria, ainda não iniciaram operação precisam contratar auditoria atuarial independente?

Nesses casos específicos, as supervisionadas estão dispensadas da contratação dos serviços de auditoria atuarial independente.

05. As supervisionadas que operam exclusivamente com DPVAT precisam contratar auditoria atuarial independente?

Se, na data-base da auditoria, a supervisionada não tiver quaisquer direitos e/ou obrigações referentes às demais operações de seguros (além do DPVAT), fica dispensada da contratação da auditoria atuarial independente.

06. Todas as análises das operações de resseguro devem ser segregadas por tipos de contrato?

Para a parte de prêmios essa segregação é obrigatória, haja vista que a metodologia de cálculo dos ativos de resseguro/retrocessão e/ou das provisões dos resseguradores da parte de prêmios varia de acordo com o tipo de contrato/modalidade.

Quanto à parte de sinistros, para os casos específicos em que os sinistros referentes a diferentes tipos de contratos tenham comportamento homogêneo, essa segregação poderá ser dispensada mediante apresentação de justificativa técnica.

07. A apresentação do relatório de auditoria atuarial independente deve ser segregada em dois capítulos distintos: um para as operações de Seguros - exceto Pessoas Individual - Vida, Dotais e VGBL; e outro para as operações de Previdência, Pessoas Individual - Vida, Dotais e VGBL (de forma análoga ao que estava disposto no documento de orientações sobre a avaliação atuarial)?

Não. Essa orientação não se aplica à norma de auditoria atuarial independente.

08. O auditor deve se manifestar quando houver dúvidas de interpretações sobre normativos ou orientações aplicáveis, assim como quando houver limitações que dificultem as suas conclusões?

No caso de dúvidas, o auditor deve consultar a Susep, a fim de se certificar que está efetuando suas análises em consonância com as normas e orientações vigentes.

Quaisquer situações relevantes relacionadas ao escopo da auditoria, assim como quaisquer limitações significativas na extensão do trabalho ou a existência de incertezas expressivas devem ser devidamente explicitadas, conforme disposto no CPA002.

09. O conceito de recálculo atuarial de provisões estimadas se refere a um cálculo próprio ou ao recálculo da provisão com base na metodologia utilizada pela supervisionada?

Para fins da Resolução CNSP nº 321/15 e, posteriormente, da Resolução CNSP nº 432/21, o recálculo das provisões estimadas é um cálculo próprio, baseado nas metodologias consideradas mais adequadas pelo auditor atuarial independente (ou até mesmo pelo atuário responsável técnico, no caso em que este verifique que a metodologia original não esteja adequada). A verificação dos critérios previstos em nota técnica atuarial, que também é uma exigência prevista em norma, não deve ser confundida com o conceito de recálculo supracitado.

10. Quando o auditor concluir que a base de dados (tanto a qualidade dos dados que serviu de base para o trabalho quanto a correspondência destes com aqueles enviados à Susep) está adequada, ainda assim é necessário que essa manifestação positiva conste no parecer?

Sim. O parecer deve apresentar todas as manifestações e conclusões previstas em norma, tenham elas um viés positivo ou negativo.

11. Quando o auditor optar pela utilização de uma outra base de dados – diferente dos quadros estatísticos – para a realização das suas análises, há a necessidade de avaliar a consistência entre a base utilizada e os dados encaminhados à Susep? E, em caso positivo, dado que não é um fator que afeta diretamente o trabalho prestado pela auditoria, a conclusão sobre esse tópico deve constar no parecer atuarial?

Sim. Independentemente da base utilizada para a realização de suas análises, o auditor precisa efetuar a análise sobre a consistência entre a base utilizada e os dados encaminhados à Susep (além da análise sobre a qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente) e opinar de forma conclusiva sobre essa avaliação no parecer atuarial.

12. Para fins de análise da consistência entre a base utilizada e os dados encaminhados à Susep, devem ser considerados todos os dados encaminhados à Susep ou somente aqueles relacionados ao escopo da auditoria?

Somente as informações relacionadas ao escopo da auditoria, especialmente os quadros do FIP (relacionados ao escopo) e os quadros estatísticos.

13. Para avaliar a qualidade da base de dados, podem ser utilizadas técnicas de amostragem, com critérios bem definidos para o tamanho da amostra em função dos controles internos da companhia e da importância dos dados para a prestação dos serviços de auditoria?

Sim.

14. O conceito de materialidade para formação da opinião do auditor para fins de parecer se aplica também à “qualidade dos dados que serviram de base para elaboração da auditoria atuarial independente, bem como sobre a correspondência desses dados com os encaminhados à Susep”? Ou sobre esse item específico qualquer distorção deve constar no parecer?

O conceito de materialidade se aplica a todos os itens constantes no escopo da auditoria, incluindo os itens referentes à base de dados.

15. Todas as distorções apontadas no relatório de auditoria atuarial independente, ainda que imateriais, devem ser refletidas no parecer atuarial?

Não. No parecer atuarial devem ser refletidas as inadequações materiais.

Destacamos ainda a importância de o auditor utilizar o conceito de materialidade com cautela. Não é objetivo da Susep que qualquer mínima distorção conste no parecer, mas também não é adequado que somente situações muito graves sejam destacadas no parecer. Qualquer fato que prejudique a convicção do auditor sobre a adequação dos itens auditados deve ser refletido no parecer.

16. Para fins de avaliação do TAP, há necessidade de avaliar a adequação de todas as premissas utilizadas, incluindo as previstas em norma, tais como tábua biométrica e ETTJ?

Não há que se efetuar juízo de valor sobre a qualidade da BR-EMS ou sobre a ETTJ definida pela Susep. Contudo, há que se verificar se a supervisionada está utilizando a versão correta da tábua (sobrevivência/morte; masculina/feminina; versão atualizada) e a ETTJ adequada ao indexador da obrigação.

Em relação às demais premissas, o auditor deve atestar se as mesmas estão consistentes, em função do histórico da supervisionada e das características da operação.

Naturalmente, além da avaliação das premissas, o auditor deve verificar se, na prática, o cálculo do TAP foi efetivamente realizado em conformidade com o descrito em sua metodologia.

17. A Susep disponibilizou documentos de orientação específicos para a auditoria atuarial independente, os quais, naturalmente, devem ser observados pelo auditor. Contudo, os demais documentos de orientações disponibilizados pela Susep também podem servir de base para o trabalho do auditor, ou tais documentos se direcionam exclusivamente para as supervisionadas?

Os documentos de orientação se direcionam a todos os profissionais relacionados ao mercado regulado pela Susep que necessitem de esclarecimentos referentes aos normativos vigentes aplicáveis dentro do seu escopo de trabalho. Portanto, os auditores atuariais independentes não somente podem utilizá-los, como devem ter pleno conhecimento do conteúdo dos documentos de orientação e das normas relacionadas aos itens avaliados.

Permanecendo dúvidas após a leitura dos normativos e documentos de orientações relacionados aos itens de avaliação da auditoria, orientamos que o auditor entre em contato com a Susep.

18. Não sendo verificada distorção no item auditado, há necessidade de detalhar o trabalho realizado no relatório de auditoria atuarial independente?

Sim. É necessário apresentar no relatório, para cada um dos itens auditados, a descrição dos procedimentos utilizados na análise, o resumo dos resultados obtidos, e a respectiva conclusão, independentemente se a avaliação indicar adequação ou inadequação.

19. Caso a supervisionada se recuse ou dificulte o acesso do auditor a dados, sistemas, metodologias, correspondências com a Susep ou quaisquer outras informações diretamente relacionadas ao escopo da auditoria, como o auditor deve proceder?

Deve explicitar o fato no relatório e, dependendo da limitação gerada, refletir essa situação também no parecer.

20. Quando o contrato com a auditoria atuarial independente não for renovado por opção da auditoria ou por legalmente depender de processo licitatório, a supervisionada deve justificar a substituição à Susep?

Sim. Os §§ 2º e 3º do art. 109 da Resolução CNSP nº 321/15 e os §§ 2º e 3º do art. 107 da Resolução CNSP nº 432/21 não são aplicáveis somente nos casos específicos de substituição periódica. Reforçamos que a justificativa da supervisionada deve ser acompanhada da ciência do auditor, o qual poderá apresentar suas considerações em caso de discordância.

21. Em não havendo consenso, como devem ser tratadas eventuais divergências entre o auditor atuarial independente e o atuário responsável técnico?

O relatório do atuário responsável técnico foi introduzido para que este possa se manifestar em relação aos apontamentos efetuados pelo auditor atuarial independente. No caso de divergências, a supervisionada deverá justificar e embasar o seu posicionamento - assim como o auditor deve fazer em relação às suas conclusões. Todos os documentos relacionados à auditoria atuarial independente serão analisados pela Susep, que avaliará a pertinência dos argumentos apresentados.

22. Há previsão legal de penalidades ao auditor atuarial independente, ainda que a responsabilidade pelo correto provisionamento e pelo cumprimento dos demais requisitos legais aplicados ao mercado de seguros, previdência, resseguros e capitalização seja efetivamente da supervisionada?

Sim. O art. 116 da Resolução CNSP nº 321/15 e, posteriormente o art. 114 da Resolução CNSP nº 432/21, afirma que “fica facultado à Susep o direito de, a qualquer tempo, aprovar e/ou determinar a substituição do atuário independente designado pela supervisionada”.

Além disso, há as sanções previstas nos arts. 60 e 70 da Resolução CNSP nº 243/11 (especificamente, as alterações decorrentes da publicação da Resolução CNSP nº 331/15) que se referem às infrações, respectivamente, de “realizar **auditoria inepta ou fraudulenta** (grifo nosso)” e “atuar em desacordo com as normas legais que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, corretagem e **auditoria independente**, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguros (grifo nosso)” e, posteriormente, nos arts. 63 e 64 da Resolução CNSP nº 292/20 de “Elaborar na forma incorreta ou incompleta os documentos de auditoria independente, nos termos da legislação (grifo nosso)” e “realizar auditoria inepta ou fraudulenta (grifo nosso)”.

Destacamos que, de fato, a responsabilidade pelo correto provisionamento e pelo cumprimento dos requisitos legais aplicados ao mercado de seguros, previdência, resseguros e capitalização é da supervisionada. Contudo, o auditor tem a responsabilidade de avaliar e reportar de forma adequada as questões atinentes ao seu escopo de trabalho, em consonância com o previsto em norma. Em relação a esta responsabilidade é que as penalidades aplicáveis à auditoria são consideradas.

23. Na apresentação das análises referentes ao TAP no relatório de auditoria atuarial, deverão ser apresentados os procedimentos realizados para validação das hipóteses utilizadas no cálculo do mesmo de forma individualizada? Ressaltamos que algumas supervisionadas possuem esta análise por produto, aumentando assim a quantidade de hipóteses e, conseqüentemente, de descrição de procedimentos no relatório.

Uma mesma premissa pode ter valores diferentes para diferentes produtos, mas os procedimentos realizados para a validação dessas hipóteses em muitos casos são semelhantes. Nesses casos, a descrição dos procedimentos pode ser mais geral. Contudo, para os produtos principais, a apresentação dos resultados obtidos para cada premissa deve ser detalhada.

24. Havendo necessidade de reportar alguma situação relevante, prevista no escopo da auditoria, mas não divulgada ou apresentada nas demonstrações junto das quais o parecer é publicado, o auditor pode acrescentar um parágrafo de outros assuntos no parecer atuarial, ou por ser um assunto previsto no escopo da norma não é possível utilizar um parágrafo de outros assuntos?

Sim. Para destacar situações relevantes que se refiram a assuntos não apresentados ou não divulgados nas demonstrações junto das quais o parecer atuarial é publicado, o auditor poderá adicionar um parágrafo de outros assuntos ao seu parecer.

25. Em relação aos recebíveis de resseguro, devem ser aplicados testes de consistência e, quando necessário, recálculos apenas para os ativos de resseguro de PSL e IBNR; ou é necessário também aplicar os mesmos procedimentos para os créditos com ressegurador?

Os procedimentos de testes de consistência e, quando necessário, recálculos devem abranger também os créditos com ressegurador.

Cabe reforçar ainda, que, para os ativos de resseguro de PSL, é necessário verificar se os mesmos se referem a recuperações relacionadas exclusivamente a sinistros pendentes de liquidação.

Por fim, cabe destacar a importância de se verificar a pertinência dos créditos registrados. Cabe ao auditor, diante da materialidade dos valores e/ou em função de há quanto tempo o crédito está pendente de recebimento, efetuar análises adicionais para verificar a necessidade de ajustes específicos. Ou seja, créditos que permanecem pendentes de recebimento mesmo após a liquidação da conta técnica, carecem de uma análise mais minuciosa por parte do auditor para avaliar se há, por exemplo, negativa por parte da cessionária ou dúvidas relevantes sobre os valores devidos.

26. As supervisionadas são obrigadas a disponibilizar para o auditor as correspondências trocadas com a Susep que se relacionem com o escopo da auditoria?

Sim. Destacamos, inclusive, o disposto no art. 106 da Resolução CNSP nº 321/15 (e, posteriormente, o art. 104 da Resolução CNSP nº 432/21) que afirma que “*as supervisionadas deverão fornecer ao atuário independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços*”. Dessa forma, a supervisionada que sonegar informações do auditor está sujeita às penalidades previstas.

O auditor pode apresentar em seu relatório a listagem das correspondências disponibilizadas pela supervisionada, de forma a evidenciar quais documentos foram efetivamente disponibilizados.

27. É possível que testes de consistência e o TAP sejam realizados com defasagem de um ou dois meses em relação à data-base de dezembro? E para as provisões exatas?

Primeiramente, cabe destacar que a data-base de referência da auditoria é dezembro. Ou seja, as conclusões e opiniões apresentadas pelo auditor devem sempre se referir aos valores de dezembro.

Dito isso, podemos salientar que, para algumas premissas do TAP (tais como, percentuais de persistência, sinistralidade média, percentuais de despesas, etc.), a utilização de cálculos defasados em um ou dois meses não produz, de forma geral, impactos significativos. Para essas premissas, pode-se utilizar uma pequena defasagem, desde que se verifique, naturalmente, se nesse espaço de tempo houve algum fato relevante ou alguma variação que demande uma reavaliação dessas premissas. A mesma lógica se aplica aos testes de consistência.

Cabe ressaltar, contudo, que a aplicação das premissas para obtenção do resultado final do TAP deve ser realizada com base nos valores de dezembro. O mesmo se aplica quando há a necessidade de se efetuar o recálculo das provisões.

Naturalmente, não cabe utilizar defasagens para componentes como, por exemplo, a ETTJ que será utilizada no desconto de obrigações a longo prazo, dado que qualquer pequena alteração nessa variável produz impactos significativos no resultado final.

Ou seja, é possível a utilização de algumas defasagens, mas essa prerrogativa deve ser utilizada com parcimônia, de forma a não produzir nenhuma variação significativa no resultado final.

Para as provisões exatas, o mais comum é, se a base de dados estiver disponível, utilizar os dados já abrangendo a própria data-base de dezembro. No entanto, também é possível utilizar defasagem nas análises, mas isso implicará a necessidade de o auditor se certificar que os lançamentos entre a data de análise e a data-base da auditoria – assim como a contabilização da provisão em dezembro – foram realizados livres de distorções.

28. Em relação à avaliação da PDR, quando não há dados detalhados sobre datas de ocorrência e aviso relacionadas às despesas, torna-se praticamente inviável a aplicação dos testes de consistência tradicionais. Nesses casos, podemos utilizar técnicas qualitativas de avaliação da PDR?

Sim. Nesses casos, é importante o auditor verificar se, em geral, os procedimentos de abertura e baixa estão corretos, assim como a adequação dos valores de abertura e tempestividade dos registros. Cabe destacar que o auditor deve, ainda, avaliar a parcela da PDR referente ao IBNR. Para isso, deve, no mínimo, verificar se as despesas associadas a sinistros ocorridos, mas não avisados estão coerentes com o histórico das despesas já efetivamente incorridas em relação aos sinistros já avisados aos quais estavam relacionadas.

29. Devemos aplicar à conta de expectativa de recebimento de salvados e ressarcidos os mesmos procedimentos de testes de consistência e recálculos aplicáveis à PSL e à provisão de IBNR?

Sim. É importante que o auditor avalie a consistência dessas estimativas e, quando necessário, efetue o recálculo.

Lembrando que, como se trata de um ajuste direto das provisões de sinistros, devem ser observadas – nas aplicações dos testes de consistência – as respectivas competências dos sinistros a que se referem os salvados efetivamente recebidos. Não podem ser consideradas como ajuste de provisão, valores referentes a expectativas de recebimento relacionadas a sinistros que não mais estão abrangidos pela respectiva provisão.

30. As supervisionadas são obrigadas a disponibilizar com antecedência as bases de dados para análise do auditor?

Reforçamos o que consta na resposta à pergunta 5.30, indicando o disposto no art. 106 da Resolução CNSP nº 321/15 (e, posteriormente, o art. 104 da Resolução CNSP nº 432/21) que afirma que “*as supervisionadas deverão fornecer ao atuário independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços*”.

Dessa forma, a supervisionada que sonegar informações ao auditor está sujeita às penalidades previstas.

Nesse caso, cabe ao auditor refletir nos documentos produzidos pela auditoria atuarial independente essas restrições, não obstante também a possibilidade de informar diretamente à Susep sobre essa situação.

31. O modelo de parecer constante no CPA002 no que se refere a um problema de dados indica um texto que apenas se remete a “certas divergências”. É necessário descrever a natureza e a relevância dessas distorções?

Sim. O modelo é apenas uma referência básica. Havendo distorções, o auditor deverá indicar, ao menos, qual a extensão e a relevância da situação no parecer. O termo “certas divergências” é muito genérico, e não atende ao objetivo de indicar claramente a questão no parecer. Naturalmente, o detalhamento completo da situação deverá constar apenas no relatório.

32. A conclusão de cada item deve considerar o nível de materialidade geral da auditoria, ou deve-se efetuar uma conclusão baseado no item em si e, posteriormente, avaliar a materialidade para fins de parecer?

A conclusão deve ser segregada por item e condizente com a respectiva análise apresentada, independentemente do conjunto das análises ou do que constará no parecer.

Adicionalmente, o auditor deve apresentar um capítulo com os ajustes consolidados, indicando se tal valor ultrapassou ou não o seu nível de materialidade.

ANEXO I - CHECKLIST DO RELATÓRIO DO AUDITOR ATUARIAL E PARECER ATUARIAL

1. Seguradoras e Entidades Abertas de Previdência Complementar

Parecer Atuarial			CPA-002
1.	()	Publicação em conjunto com as Demonstrações Financeiras (até 28/02)	-
2.	()	Assinatura do responsável técnico pela elaboração da Auditoria Atuarial com indicação do MIBA/CNPJ/CIBA	Item 80
3.	()	Certificação do Auditor Atuarial (MIBA) e/ou registro de CIBA (caso aplicável)	-
4.	()	Manifestação sobre a qualidade dos dados usados para a elaboração da Auditoria Atuarial e sua correspondência com a base de dados encaminhada à Susep	Item 68.c
5.	()	Avaliação conclusiva sobre as provisões técnicas e os ativos de resseguro	-
6.	()	Parecer coerente com as situações apuradas na Auditoria Atuarial e demais situações relevantes	-
Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
Provisões Técnicas			
7.	()	Análise do impacto das ressalvas feitas pela auditoria interna ou auditoria independente anterior e <i>follow-up</i> das recomendações do trabalho do ano anterior	Item 63
8.	()	PPNG: Recálculo	Itens 43.c e 43.e
9.	()	PPNG: Análise dos ajustes de variação cambial	-
10.	()	PPNG: Conclusão	Item 74
11.	()	PPNG-RVNE: Teste de consistência	Itens 43.a e 43.d
12.	()	PPNG-RVNE: Recálculo, se necessário	Itens 43.b e 43.d
13.	()	PPNG-RVNE: Conclusão	Item 74
14.	()	PSL: Teste de consistência	Itens 43.a e 43.d
15.	()	PSL: Recálculo, se necessário	Itens 43.b e 43.d
16.	()	PSL: Adequação do Ajuste de IBNER. Adicionalmente, se o valor for relevante, verificar se há justificativa para não contabilizá-lo em cada sinistro individualmente	-
17.	()	PSL: Segregação da análise entre sinistros administrativos e judiciais	-
18.	()	PSL: Conclusão	Item 74

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
19.	()	SALVADOS E RESSARCIMENTOS DE PSL: Teste de consistência	-
20.	()	SALVADOS E RESSARCIMENTOS DE PSL: Recálculo, se necessário	Itens 43.b e 43.d
21.	()	SALVADOS E RESSARCIMENTOS DE PSL: Verificar se auditor confirmou que montante se refere a sinistros ainda pendentes de pagamento	-
22.	()	SALVADOS E RESSARCIMENTOS DE PSL: Conclusão	Item 74
23.	()	IBNR: Teste de consistência	Itens 43.a e 43.d
24.	()	IBNR: Recálculo, se necessário	Itens 43.b e 43.d
25.	()	IBNR: Conclusão	Item 74
26.	()	SALVADOS E RESSARCIMENTOS DE IBNR: Teste de consistência	-
27.	()	SALVADOS E RESSARCIMENTOS DE IBNR: Recálculo, se necessário	Itens 43.b e 43.d
28.	()	SALVADOS E RESSARCIMENTOS DE IBNR: Conclusão	Item 74
29.	()	PMBAC: Análise da adequação da constituição por meio de Recálculo ou cálculo de amostra	Itens 43.c e 43.e
30.	()	PMBAC: Verificar se cálculo foi feito por tipo de plano (BD, CV, PGBL/VGBL, Tradicional)	-
31.	()	PMBC: Análise da adequação da constituição por meio de Recálculo ou cálculo de amostra	Itens 43.c e 43.e
32.	()	PCC: Análise da adequação do cálculo do Teste de Adequação do Passivo (TAP) por meio de Recálculo ou cálculo de amostra	-
33.	()	PCC: Análise da adequação das premissas	-
34.	()	PCC: Análise da adequação da provisão constituída em relação ao apurado no TAP	-
35.	()	PCC: Análise da adequação do valor de Ajuste do TAP (utilizado para efeito de vinculação de ativos garantidores)	-
36.	()	OPT: Análise da adequação da constituição (aprovação da Susep)	-
37.	()	PDR: Análise da adequação da constituição	-
38.	()	PVR: Análise da adequação da constituição	-
39.	()	PET: Em caso de haver plano com previsão de pagamento de excedente, verificar adequação dos valores constituídos	-
40.	()	PEF: Em caso de haver plano com previsão de pagamento de excedente, verificar adequação dos valores constituídos	-
41.	()	TODAS AS PROVISÕES: Metodologia de cálculo efetivamente aplicada em cada item em conformidade com a Nota Técnica Atuarial	Item 44
Ativos de Resseguro, Créditos com Ressegurador e Redutores			
42.	()	DIREITO CREDITÓRIO DE PPNG-RVE: Recálculo ou cálculo de amostra	Item 51.a
43.	()	DIREITO CREDITÓRIO DE PPNG-RVNE: Análise da adequação e consistência do saldo constituído	Item 51.a

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
44.	()	DEPÓSITO JUDICIAL REDUTOR: Verificar se os montantes se referem a valores diretamente relacionados à provisão técnica líquido dos respectivos ativos de resseguro redutores de PSL	Item 51.d
45.	()	CUSTO DE AQUISIÇÃO DIFERIDO REDUTOR: Verificar se os montantes se referem a despesas diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco	Item 51.c
46.	()	CUSTO DE AQUISIÇÃO DIFERIDO REDUTOR: Verificar se os valores são calculados exclusivamente com despesas efetivamente liquidadas (verificar se o cálculo da parcela paga está alinhado com as orientações)	Item 51.c
47.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PPNG (contratos facultativos e automáticos proporcionais): Recálculo	Item 51.b
48.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PPNG (contratos facultativos e automáticos proporcionais): Conclusão	Item 74
49.	()	ATIVO DE RESSEGURO REDUTOR DE PPNG (contratos facultativos e automáticos proporcionais): Verificar se parcela redutora foi calculada com base nos prêmios efetivamente pagos (verificar se o cálculo do percentual está alinhado com as orientações)	Item 51.b
50.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PPNG (contratos automáticos não proporcionais): Recálculo	Item 51.b
51.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PPNG (contratos automáticos não proporcionais): Conclusão	Item 74
52.	()	ATIVO DE RESSEGURO REDUTOR DE PPNG (contratos automáticos não proporcionais): Verificar se parcela redutora foi calculada com base nos prêmios efetivamente pagos (verificar se o cálculo do percentual está alinhado com as orientações e se foi feito cálculo intermediário para fazer a correspondência com a provisão)	Item 51.b
53.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PPNG-RVNE: Teste de consistência	Item 51.b
54.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PPNG-RVNE: Recálculo, se necessário	Item 51.b
55.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PPNG-RVNE: Conclusão	Item 74
56.	()	ATIVO DE RESSEGURO REDUTOR DE PPNG-RVNE: Verificar se parcela redutora foi calculada com base nos prêmios efetivamente pagos	Item 51.b
57.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PSL: Teste de consistência (pode ser apresentado em conjunto com o crédito com ressegurador)	Item 51.b
58.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PSL: Recálculo, se necessário (pode ser apresentado em conjunto com o crédito com ressegurador)	Item 51.b
59.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PSL: Conclusão	Item 74
60.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PSL: Verificar se os valores se referem a recuperações de sinistros pendentes de liquidação	Item 51.b
61.	()	CRÉDITO COM RESSEGURO: Teste de consistência (pode ser apresentado em conjunto com o ativo de resseguro de PSL)	Item 51.b
62.	()	CRÉDITO COM RESSEGURO: Recálculo, se necessário (pode ser apresentado em conjunto com o ativo de resseguro de PSL)	Item 51.b

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
63.	()	CRÉDITO COM RESSEGURO: Avaliar tratamento de créditos pendentes de recebimento há mais de 180 dias, para os quais deve haver estudo para ajuste de redução ao valor recuperável	-
64.	()	CRÉDITO COM RESSEGURO: Conclusão	Item 74
65.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE IBNR: Teste de consistência	Item 51.b
66.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE IBNR: Recálculo, se necessário	Item 51.b
67.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE IBNR: Conclusão	Item 74
68.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PDR: Análise da adequação da constituição, verificando se os valores se referem a recuperações de despesas relacionadas a sinistros pendentes de liquidação	Item 51.b
69.	()	ATIVO DE RESSEGURO DE PCC: Análise da adequação da constituição	Item 51.b
70.	()	OUTROS ATIVOS DE RESSEGURO: Análise da adequação da constituição	Item 51.b
71.	()	ATIVOS DE RESSEGURO, CRÉDITOS COM RESSEGURADOR E REDUTORES: Metodologia de cálculo efetivamente aplicada em cada item em conformidade com a Nota Técnica Atuarial	Item 44
Outros			
72.	()	Análise dos dados utilizados para a Auditoria e dos dados enviados à Susep (incluindo Quadros Estatísticos)	-
73.	()	Verificar se o auditor identificou carteiras ou planos deficitários	Itens 47 e 48
74.	()	Análise de solvência: Verificar se a comparação entre ativos garantidores e necessidade de cobertura considera o valor correto da necessidade de cobertura	-
75.	()	Limite de Retenção: Verificar se o valor máximo de responsabilidade retido em cada risco isolado é menor ou igual ao limite de retenção correspondente	Item 57

2. Resseguradores Locais

Parecer Atuarial			CPA-002
1.	()	Publicação em conjunto com as Demonstrações Financeiras (até 28/02)	-
2.	()	Assinatura do responsável técnico pela elaboração da Auditoria Atuarial com indicação do MIBA/CNPJ/CIBA	Item 80
3.	()	Certificação do Auditor Atuarial (MIBA) e/ou registro de CIBA (caso aplicável)	-
4.	()	Manifestação sobre a qualidade dos dados usados para a elaboração da Auditoria Atuarial e sua correspondência com a base de dados encaminhada à Susep	Item 68.c
5.	()	Avaliação conclusiva sobre as provisões técnicas e os ativos de retrocessão	-
6.	()	Parecer coerente com as situações apuradas na Auditoria Atuarial e demais situações relevantes	-

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
Provisões Técnicas			
7.	()	Análise do impacto das ressalvas feitas pela auditoria interna ou auditoria independente anterior e <i>follow-up</i> das recomendações do trabalho do ano anterior	Item 63
8.	()	PPNG (contratos proporcionais): Recálculo ou cálculo por amostra, incluindo tanto resseguro quanto retrocessão aceita	Itens 43.b e 43.d
9.	()	PPNG (contratos proporcionais): Análise dos ajustes de variação cambial	-
10.	()	PPNG (contratos proporcionais): Conclusão	Item 74
11.	()	PPNG (contratos não proporcionais): Recálculo ou cálculo por amostra, abrangendo tanto resseguro quanto retrocessão aceita	Itens 43.c e 43.e
12.	()	PPNG (contratos não proporcionais): Análise dos ajustes de variação cambial	-
13.	()	PPNG (contratos não proporcionais): Conclusão	Item 74
14.	()	PPNG (contratos facultativos): Recálculo ou cálculo por amostra, abrangendo tanto resseguro quanto retrocessão aceita	Itens 43.c e 43.e
15.	()	PPNG (contratos facultativos): Análise dos ajustes de variação cambial	-
16.	()	PPNG (contratos facultativos): Conclusão	Item 74
17.	()	PPNG-RVNE: Análise da adequação da constituição	-

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
18.	()	PSL (contratos facultativos e não proporcionais): Teste de consistência	Itens 43.a e 43.d
19.	()	PSL (contratos facultativos e não proporcionais): Recálculo, se necessário	Itens 43.b e 43.d
20.	()	PSL (contratos proporcionais): Análise da adequação da constituição (conformidade com a conta técnica, por exemplo)	-
21.	()	PSL: Adequação do Ajuste de IBNER	-
22.	()	PSL: Conclusão	Item 74
23.	()	IBNR (contratos facultativos e não proporcionais): Teste de consistência	Itens 43.a e 43.d
24.	()	IBNR (contratos facultativos e não proporcionais): Recálculo, se necessário	Itens 43.b e 43.d
25.	()	IBNR (contratos proporcionais): Análise da adequação da constituição, incluindo manifestação sobre a premissa de sinistralidade esperada, se aplicável	-
26.	()	IBNR: Conclusão	Item 74
27.	()	PMBAC: Análise da adequação da constituição por meio de Recálculo ou cálculo de amostra	Itens 43.c e 43.e
28.	()	PMBC: Análise da adequação da constituição por meio de Recálculo ou cálculo de amostra	Itens 43.c e 43.e
29.	()	PCC: Análise da adequação do cálculo do Teste de Adequação do Passivo (TAP) por meio de Recálculo ou cálculo de amostra	-
30.	()	PCC: Análise da adequação das premissas	-
31.	()	PCC: Análise da adequação da provisão constituída em relação ao apurado no TAP	-
32.	()	PCC: Análise da adequação do valor de Ajuste do TAP (utilizado para efeito de vinculação de ativos garantidores)	-
33.	()	OPT: Análise da adequação da constituição (aprovação da Susep)	-
34.	()	PDR: Análise da adequação da constituição	-
35.	()	PET: Em caso de haver plano com previsão de pagamento de excedente, verificar adequação dos valores constituídos	-
36.	()	PEF: Em caso de haver plano com previsão de pagamento de excedente, verificar adequação dos valores constituídos	-
37.	()	TODAS AS PROVISÕES: Metodologia de cálculo efetivamente aplicada em cada item em conformidade com a Nota Técnica Atuarial	Item 44
Ativos de Retrocessão, Créditos com Retrocessionário e Redutores			
38.	()	DIREITO CREDITÓRIO DE PPNG-RVE: Recálculo ou cálculo de amostra	Item 51.a
39.	()	DIREITO CREDITÓRIO DE PPNG-RVNE: Adequação e consistência do saldo constituído	Item 51.a
40.	()	DEPÓSITO JUDICIAL REDUTOR: Verificar se os montantes se referem a valores diretamente relacionados à provisão técnica líquido dos respectivos ativos de retrocessão redutores de PSL	Item 51.d
41.	()	CUSTO DE AQUISIÇÃO DIFERIDO REDUTOR: Verificar se os montantes se referem a despesas diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco	Item 51.c

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
42.	()	CUSTO DE AQUISIÇÃO DIFERIDO REDUTOR: Verificar se os valores são calculados exclusivamente com despesas efetivamente liquidadas (verificar se o cálculo da parcela paga está alinhado com as orientações)	Item 51.c
43.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE PPNG: Recálculo, segregado por tipo de contrato	Item 51.b
44.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE PPNG: Conclusão	Item 74
45.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO REDUTOR DE PPNG: Verificar se parcela redutora foi calculada com base nos prêmios efetivamente pagos (verificar se o cálculo do percentual está alinhado com as orientações), segregado por tipo de contrato	Item 51.b
46.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE PPNG-RVNE: Análise da adequação da constituição	Item 51.b
47.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO REDUTOR DE PPNG-RVNE: Verificar se parcela redutora foi calculada com base nos prêmios efetivamente pagos	Item 51.b
48.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE PSL: Manifestação sobre o ativo	Item 51.b
49.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE PSL: Verificar se os valores se referem a recuperações de sinistros pendentes de liquidação	Item 51.b
50.	()	CRÉDITO COM RETROCESSIONÁRIO: Avaliar tratamento de créditos pendentes de recebimento há mais de 180 dias, para os quais deve haver estudo para ajuste de redução ao valor recuperável	-
51.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE IBNR: Manifestação sobre o ativo	Item 51.b
52.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE PDR: Análise da adequação da constituição, verificando se os valores se referem a recuperações de despesas relacionadas a sinistros pendentes de liquidação	Item 51.b
53.	()	ATIVO DE RETROCESSÃO DE PCC: Análise da adequação da constituição	Item 51.b
54.	()	OUTROS ATIVOS DE RETROCESSÃO: Análise da adequação da constituição	Item 51.b
55.	()	ATIVOS DE RETROCESSÃO, CRÉDITOS COM RETROCESSIONÁRIO E REDUTORES: Metodologia de cálculo efetivamente aplicada em cada item em conformidade com a Nota Técnica Atuarial	Item 44
56.	()	Análise dos dados utilizados para a Auditoria e dos dados enviados à Susep (incluindo Quadros Estatísticos)	-
57.	()	Verificar se o auditor identificou carteiras ou planos deficitários	Itens 47 e 48
58.	()	Análise de solvência: Verificar se a comparação entre ativos garantidores e necessidade de cobertura considera o valor correto da necessidade de cobertura	-
59.	()	Limite de Retenção: Verificar se o valor máximo de responsabilidade retido em cada risco isolado é menor ou igual ao limite de retenção correspondente	Item 57

3. Sociedades de Capitalização

Parecer Atuarial			CPA-002
1.	()	Publicação em conjunto com as Demonstrações Financeiras (até 28/02)	-
2.	()	Assinatura do responsável técnico pela elaboração da Auditoria Atuarial com indicação do MIBA/CNPJ/CIBA	Item 80
3.	()	Certificação do Auditor Atuarial (MIBA) e/ou registro de CIBA (caso aplicável)	-
4.	()	Manifestação sobre a qualidade dos dados usados para a elaboração da Auditoria Atuarial e sua correspondência com a base de dados encaminhada à Susep	Item 68.c
5.	()	Avaliação conclusiva sobre as provisões técnicas	-
6.	()	Parecer coerente com as situações apuradas na Auditoria Atuarial e demais situações relevantes	-

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
Provisões Técnicas			
7.	()	Análise do impacto das ressalvas feitas pela auditoria interna ou auditoria independente anterior e <i>follow-up</i> das recomendações do trabalho do ano anterior	Item 63
8.	()	PMC: Adequação da provisão em relação aos critérios definidos nas condições contratuais por meio de Recálculo cálculo de amostra (verificar se há necessidade de complementar a provisão em função de insuficiência de rentabilidade)	Item 43.f
9.	()	PMC: Fluxo	Item 43.h
10.	()	PMC: Conclusão	Item 74
11.	()	PDB: Adequação da provisão em relação aos critérios definidos nas condições contratuais por meio de Recálculo cálculo de amostra	Item 43.f
12.	()	PDB: Fluxo	Item 43.h
13.	()	PDB: Conclusão	Item 74
14.	()	PR: Fluxo	Item 43.h
15.	()	PR: Conclusão	Item 74
16.	()	PSR: Adequação da provisão em relação aos critérios definidos nas condições contratuais por meio de Recálculo cálculo de amostra (verificar se há necessidade de complementar a PCS em função de insuficiência de rentabilidade)	Item 43.f
17.	()	PSR: Fluxo	Item 43.h

Relatório Auditoria Atuarial			CPA-002
18.	()	PSR: Conclusão	Item 74
19.	()	PCS: Adequação da provisão em relação aos critérios definidos nas condições contratuais por meio de Recálculo cálculo de amostra (especialmente para os casos de contemplação obrigatória e premiação instantânea)	Item 43.f
20.	()	PCS: Conclusão	Item 74
21.	()	PSP: Fluxo	Item 43.h
22.	()	PSP: Conclusão	Item 74
23.	()	PDA: Análise da adequação da constituição, incluindo verificação das premissas (como custo e taxa de persistência aplicada aos carregamentos futuros)	Item 43.f
24.	()	PDA: Metodologia de cálculo efetivamente aplicada em conformidade com a Nota Técnica Atuarial	Item 43.f
25.	()	OPT: Adequação da constituição (aprovação da Susep)	-
26.	()	DEPÓSITO JUDICIAL REDUTOR: Verificar se os montantes se referem a valores diretamente relacionados à provisão técnica	Item 51.d
27.	()	Análise dos dados utilizados para a Auditoria e dos dados enviados à Susep	-
28.	()	Verificar se o auditor identificou carteiras ou planos deficitários	Itens 47 e 48
29.	()	Análise de solvência: Verificar se a comparação entre ativos garantidores e necessidade de cobertura considera o valor correto da necessidade de cobertura	-

Observações:

Para fins deste documento foi considerada a versão atualizada do “CPA-002 - Auditoria Atuarial Independente”, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), e divulgada por meio da Resolução IBA nº 09/2016.

O checklist apresentado neste documento contém apenas os itens mínimos necessários para a elaboração da auditoria atuarial e não leva em consideração as especificidades de cada sociedade.

Caberá ao auditor atuarial incluir as análises complementares que julgar pertinentes, conforme o Inciso VI do Art. 111 da Resolução CNSP nº 321/15 e, posteriormente, o Inciso VI do Art. 109 da Resolução CNSP nº 432/21.

Além disso, o checklist apresentado contém apenas os itens de verificação da Coordenação de Monitoramento das Provisões Técnicas (COPRA), motivo pelo qual não estão abrangidos neste documento itens relacionados à solvência e ao capital mínimo requerido.

Lembramos que a análise das Outras Provisões Técnicas (OPT) das companhias auditadas deverá levar em consideração a autorização concedida pela Susep, ou seja, a adequação dos valores constituídos deve ser verificada com base na metodologia autorizada pela Susep.

Observamos que todas as orientações divulgadas no sítio eletrônico da Susep devem ser consideradas para fins de elaboração da auditoria atuarial, conforme explicitado no Art. 2º dos Anexos XXVII, XXVIII e XXIX da Resolução CNSP nº 321/15 e, posteriormente, no Art. 2º dos Anexos XXVII, XXVIII e XXIX da Resolução 432/21. Para fins da apresentação das tabelas deste checklist da auditoria atuarial, reforçamos apenas alguns itens mais específicos dos documentos de orientação da Susep e da Circular Susep nº 517/15.